



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	20928-7/2016
ASSUNTO	Auditoria de Conformidade
UNIDADE GESTORA	Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
GESTOR	Sílvio Jeferson de Santana
RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	Maria Celestina Batista Straus Mauro André Borges

ANEXOS DO RELATÓRIO TÉCNICO

OFÍCIOS – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES



Solicitação de documentos e informações nº 01/2016

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2016

Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior - Defensor Público Geral
C/C: Coordenador de Controle Interno - Senhor Valter Getúlio Pedrotti Junior

Solicitamos a V. Exª (Sª), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviço nº 013604/2016**, a documentação/informação relacionada a seguir:

1. LEGISLAÇÃO

- 1.1. Legislação que rege a unidade gestora;
- 1.2. Normas e procedimentos de controle interno;
- 1.3. Leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA e QDD).
- 1.4. Legislação vigente sobre Verba indenizatória de auxílios transporte e moradia;
- 1.5. Regulamentação para recebimento das férias e conversão em abono pecuniário;
- 1.6. Regulamentação (sentença) para pagamento de URV.

2. CONTROLE INTERNO

- 2.1. Parecer da UCI sobre as contas do exercício de 2015;
- 2.2. Recomendações e/ou orientações da Unidade de Controle Interno que foram realizadas em 2015 e 2016;
- 2.3. Informação da Unidade de Controle Interno de alguma denúncia apresentada ao TCE/MT, sobre irregularidades na Defensoria Pública;



2.4. Providências tomadas em relação às recomendações e determinações do TCE/MT a partir de 2013;

2.5. Informação se o quadro de servidores da Unidade de Controle Interno é efetivo ou comissionado, relacionando a equipe;

2.6. Relação de denúncias que deram entrada na Ouvidoria.

3. SISTEMAS INFORMATIZADOS

3.1. Relação dos sistemas informatizados da Defensoria Pública, com respectiva função, para possível solicitação de acesso para esta equipe de auditoria.

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. Relação dos Procedimentos Licitatórios e Contratos realizados em 2015 e 2016, ou que possuam vigência nesses exercícios, **CONTENDO número do processo licitatório, objeto, valor e vigência**; (pode conter mais dados, caso o setor responsável já possua planilha pronta);

4.2. Relação das Dispensas de Licitação incluindo as compras diretas e Inexigibilidades de Licitação de 2015 e 2016 **CONTENDO número da dispensa licitatória, objeto, valor e vigência**.

1. PESSOAL

1.1. Lotacionograma;

1.2. Relatório contendo todos os servidores efetivos, empregados públicos, comissionados com funções de confiança e temporários do órgão/entidade com a respectiva indicação da forma de ingresso no serviço público; nos casos de concurso público, indicar o nº e ano do certame, **indicando as respectivas atribuições**;

1.3. Lei de criação dos cargos/empregos em comissão e funções de confiança;

1.4. Relação dos contratos temporários com a respectiva indicação dos processos seletivos simplificados;

1.5. Relação dos aprovados no processo seletivo (resultado final com o



edital de homologação);

1.6. Relação de servidores/empregados públicos que ocupam cargo/emprego em comissão ou função de confiança;

1.7. Folha de pagamento, analítica, dos meses de janeiro a outubro do exercício de 2016;

1.8. Cessão (pela Defensoria Pública):

1.8.1. Legislação aplicável aos casos de cessão de servidores;

1.8.2. Relatório contendo a indicação dos servidores cedidos, apresentando a comprovação da publicação oficial do ato de cessão;

1.8.3. Comprovante de pagamento da remuneração devida e dos respectivos reembolsos; e Demais documentos funcionais relativos à cessão;

1.9. Trabalhos realizados pela Unidade de Controle Interno referentes à folha de pagamento da Defensoria Pública.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **deverá ser encaminhada justificativa por escrito.**

Solicita-se a disponibilização de um espaço para realização dos trabalhos de auditoria com acesso a internet, e a possibilidade de fotocopiar e digitalizar documentos, **no período de 28/11/2016 até 30/11/2016.**

Ressalta-se a necessidade da disponibilização dos documentos/informações **até o dia 17/11/2016**, podendo encaminhá-los de forma parcelada para dar celeridade nas análises.

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art.

¹ Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007², traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/2010³ culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

Declaro ter recebido o original em ____/____/2016 às ____: ____ h.

Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Djalma Sabo Mendes Júnior
Defensor Público Geral
CEP: 78.050-970 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE

2 Art. 36, §1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

3 Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT, estabelecidos no quadro a seguir: (...) II – Irregularidades graves: a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT



Solicitação de documentos e informações nº 02/2016

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2016

Senhor Djalma Sabo Mendes - Defensor Público Geral
C/C: Coordenador de Controle Interno - Senhor Valter Getúlio Pedrotti Junior

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, a **RATIFICAÇÃO** dos documentação/informação relacionada a seguir:

1. LEGISLAÇÃO - RATIFICAÇÃO

1.6. Regulamentação (sentença) para pagamento de URV.

2. CONTROLE INTERNO - RATIFICAÇÃO

2.2. Recomendações e/ou orientações da Unidade de Controle Interno que foram realizadas em 2015;

2.3. Informação da Unidade de Controle Interno de alguma denúncia realizada a este TCE/MT, sobre irregularidades na Defensoria Pública;

2.4. Quais providências foram tomadas em relação as recomendações e determinações deste Tribunal a partir de 2013;

2.6. Relação de denúncias que deram entrada na Ouvidoria;

3. SISTEMAS INFORMATIZADOS - RATIFICAÇÃO

3.1. Relação dos sistemas informatizados da Defensoria Pública, com respectiva função, para possível solicitação de acesso para esta equipe de auditoria.

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS – DOCUMENTOS ENTREGUES

5. PESSOAL - RATIFICAÇÃO

5.1. Lotacionograma de todos os servidores;



5.4. Relação dos contratos temporários com a respectiva indicação dos processos seletivos simplificados – **CASO NÃO TENHA, PROVIDENCIAR DOCUMENTO COM A INFORMAÇÃO;**

5.5. Relação dos aprovados no processo seletivo (resultado final com o edital de homologação) **CASO NÃO TENHA, PROVIDENCIAR DOCUMENTO COM A INFORMAÇÃO;**

5.6. Relação de servidores/empregados públicos que ocupam cargo/emprego em comissão ou função de confiança;

5.7. Folha de pagamento, analítica, dos meses de janeiro a outubro do exercício de 2016, **EM PLANILHA ELETRÔNICA;**

5.8. Cessão (pela Defensoria Pública):

5.8.2. Relatório contendo a indicação dos servidores cedidos, apresentando a comprovação da publicação oficial do ato de cessão;

5.8.3. Comprovante de pagamento da remuneração devida e dos respectivos reembolsos; e Demais documentos funcionais relativos à cessão;

5.9. Trabalhos realizados pela Unidade de Controle Interno referentes à folha de pagamento Defensoria Pública.

6. OUTROS DOCUMENTOS

6.1. Organograma;

6.2. Regimento Interno;

6.3. Relação dos servidores que atuaram no cargo de **Controlador** e **Contador** nos exercícios de 2010 a 2016;

6.4. Ato de designação/nomeação nos cargos de: Controlador e Contador no exercício de 2016.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Solicita-se a disponibilização de um espaço para realização dos trabalhos de auditoria com acesso a internet, e a possibilidade de fotocopiar e digitalizar documentos, **no período de 28/11/2016 até 30/11/2016.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **24/11/2016**.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

Declaro ter recebido o original em ____/____/2016 às ____: ____ h.

Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Djalma Sabo Mendes
Defensor Público Geral
CEP: 78.050-970 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE



Solicitação de documentos e informações nº 03/2016

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2016

Senhor Djalma Sabo Mendes - Defensor Público Geral

C/C: Coordenador de Controle Interno - Senhor Valter Getúlio Pedrotti Junior

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. LEGISLAÇÃO – DOCUMENTOS ENTREGUES

2. CONTROLE INTERNO

2.7. PAAI – Plano Anual de Auditoria Interna dos exercícios de 2015 e 2016.

3. SISTEMAS INFORMATIZADOS

3.2. Acesso ao Sistema RH e Folha de Pagamento – Cadastro dos servidores e seu vencimentos.

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS – DOCUMENTOS ENTREGUES

5. PESSOAL - RATIFICAÇÃO

5.7. Folha de pagamento, analítica, dos meses de janeiro a outubro do exercício de 2016, **EM PLANILHA ELETRÔNICA**;

6. OUTROS DOCUMENTOS – DOCUMENTOS ENTREGUES

7. PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATO DOS CREDORES ABAIXO, DISPONIBILIZAR TABELA COM OS PROCESSOS E CONTRATOS:

7.1. CREDOR: 2004036676 NOME: STILUS MAQUINAS E EQUIP PARA ESCRITORIO
CNPJ: 05.870.717/0001-08

7.2. CREDOR: 2005274163 NOME: AMPLUS GESTAO E AUTOMACAO LTDA CNPJ:



36.940.823/0001-44 - NF 178 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOFTWARE DE MÓDULO DE DE COMPLEMENTAÇÃO AO SISTEMA RH E FOLHA DE PAGAMENTO AO APLIC. PRCD. 281415/2016;

7.3. CREDOR: 2008048191 NOME: MEDEIROS & CURVO LTDA CNPJ: 09.626.435/0001-10;

7.4. CREDOR: 2011042261 NOME: WANDA COM DE MÓVEIS E EQUIP P/ ESCRITÓRIO LTDA CNPJ: 12.358.170/0001-21;

7.5. CREDOR: 2013053600 NOME: NT MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 18.636.080/0001-31

7.6. CREDOR: 2013074810 NOME: FLEXIBASE IND. E COM. DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 04.869.711/0001-58

7.7. CREDOR: 2015076527 NOME: M FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA CNPJ: 21.878.860/0001-00;

7.8. CREDOR: 2015089580 NOME: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME CNPJ: 11.113.866/0001-25 - NF 3614 AQUISIÇÃO DE 60 UNIDADES DE SCANNER AD260 PARA ATENDER AOS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - ARP 010/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. PRCD. 327825/2016;

7.9. CREDOR : 2007018440 NOME : STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ : 08.710.871/0001-00.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Solicita-se a disponibilização de um espaço para realização dos trabalhos de auditoria com acesso a internet, e a possibilidade de fotocopiar e digitalizar documentos, **no período de 28/11/2016 até 30/11/2016.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciел@tce.mt.gov.br

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **29/11/2016**.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

Declaro ter recebido o original em ____/____/2016 às ____: ____ h.

Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Djalma Sabo Mendes
Defensor Público Geral
CEP: 78.050-970 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE



Solicitação de documentos e informações nº 04/2016

Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2016

Senhor Djalma Sabo Mendes - Defensor Público Geral

C/C: Coordenador de Controle Interno - Senhor Valter Getúlio Pedrotti Junior

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. LEGISLAÇÃO – DOCUMENTOS ENTREGUES

2. CONTROLE INTERNO

2.7. PAAI – Plano Anual de Auditoria Interna dos exercícios de 2015 e 2016.

3. SISTEMAS INFORMATIZADOS

3.2. Acesso ao Sistema RH e Folha de Pagamento – Cadastro dos servidores e seu vencimentos (AGUARDANDO DEFINIÇÃO DA TI)

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS – DOCUMENTOS ENTREGUES

5. PESSOAL - RATIFICAÇÃO

5.7. Folha de pagamento, analítica, dos meses de novembro de 2015 a outubro de 2016, **EM PLANILHA ELETRÔNICA - RETIFICANDO**;

5.8. Folha de pagamento, analítica, dos meses de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015, EM FORMATO PDF;

6. OUTROS DOCUMENTOS

6.5. Processo nº 120670/2010 - Solicitação de conversão em Pecúnia do período 2004 a 2009 do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira;

6.6. Procedimento nº 0187/2007 - Concessão de afastamento do Defensor Público



Sr. Valtenir Luiz Pereira, para exercício de mandato parlamentar;

6.7. Procedimento nº 706873/2014 - Concessão de afastamento do Defensor Público Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, para exercício do cargo de Secretario de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

7. PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATO DOS CREDORES ABAIXO, DISPONIBILIZAR OS PROCESSOS E CONTRATOS - RETIFICANDO:

7.6. CREDOR: 2013074810 NOME: FLEXIBASE IND. E COM. DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 04.869.711/0001-58

7.7. CREDOR: 2015076527 NOME: M FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA CNPJ: 21.878.860/0001-00;

7.8. CREDOR: 2015089580 NOME: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME CNPJ: 11.113.866/0001-25 - NF 3614 AQUISIÇÃO DE 60 UNIDADES DE SCANNER AD260 PARA ATENDER AOS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - ARP 010/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. PRCD. 327825/2016;

7.9. CREDOR : 2007018440 NOME : STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ : 08.710.871/0001-00.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Solicita-se a disponibilização de um espaço para realização dos trabalhos de auditoria com acesso a internet, e a possibilidade de fotocopiar e digitalizar documentos, **no período de 28/11/2016 até 30/11/2016.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **30/11/2016**.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

Declaro ter recebido o original em ____/____/2016 às ____: ____ h.

Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Djalma Sabo Mendes
Defensor Público Geral
CEP: 78.050-970 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE



Solicitação de documentos e informações nº 05/2016

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2016

Senhor Djalma Sabo Mendes - Defensor Público Geral

C/C: Coordenador de Controle Interno - Senhor Valter Getúlio Pedrotti Junior

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. LEGISLAÇÃO – DOCUMENTOS ENTREGUES

- 1.7. Legislação que ampara o pagamentos e forma do pagamento do auxilio moradia;
- 1.8. Legislação sobre a estrutura organizacional da Defensoria Pública;
- 1.9. Legislação da carreira e plano de carreira, dos Defensores Públicos e Analistas.

2. CONTROLE INTERNO – Documentos entregues

3. SISTEMAS INFORMATIZADOS

- 3.2. Acesso ao Sistema RH e Folha de Pagamento – Cadastro dos servidores e seu vencimentos. **Disponibilizar o acesso a partir do dia 01/02/2017.**

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 4.3. Relação das Atas de Registro de Preços, acrescentando o NOME DAS EMPRESAS, discriminando que refere-se a RELAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, entregar documentos assinados;
- 4.4. Relação dos Contratos vigentes, acrescentando o VALOR DOS MESMOS, discriminando que refere-se a RELAÇÃO DE CONTRATOS, entregar documentos assinados.



5. PESSOAL – RATIFICAÇÃO

5.7. Folha de pagamento, analítica, dos meses de janeiro a dezembro de 2016, EM PLANILHA ELETRÔNICA – **RETIFICANDO** encaminhar documento por e-mail.

6. OUTROS DOCUMENTOS

6.5. Processo nº 120670/2010 - Solicitação de conversão em Pecúnia do período 2004 a 2009 do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, encaminhar documento digitalizado, por e-mail - **Ratificação**;

6.6. Procedimento nº 0187/2007 - Concessão de afastamento do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, para exercício de mandato parlamentar, **encaminhar documento digitalizado, por e-mail - Ratificação**;

6.7. Procedimento nº 706873/2014 - Concessão de afastamento do Defensor Público Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, para exercício do cargo de Secretario de Estado de Justiça e Direitos Humanos - **Ratificação**;

6.8. Ato de autorização da cessão e ato de nomeação no cargo em comissão da Servidora Sra. Marcia Mitie Oshikawa;

6.9. Ato de nomeação no cargo em comissão da Servidora Debora Pinheiro da Silva Lima;

6.10. Apresente relatório dos procedimentos necessárias para aderir ao MTPREVE segundo os cronogramas estabelecidos pelo Governo Estadual – Acórdão 602/2016-TP;

6.11. Apresente relatório do Plano de Gestão Orçamentária para que a Defensoria Pública inicie o recolhimento de contribuições previdenciárias segundo determina a Lei nº 9717/1998, sem que, por outro lado, prejudique os seus objetivos institucionais - Acórdão 602/2016-TP.

7. PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATO DOS CREDORES ABAIXO, DISPONIBILIZAR OS PROCESSOS E CONTRATOS - **RETIFICANDO:**

7.6. CREDOR: 2013074810 NOME: FLEXIBASE IND. E COM. DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 04.869.711/0001-58

7.7. CREDOR: 2015076527 NOME: M FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA CNPJ: 21.878.860/0001-00;

7.8. CREDOR: 2015089580 NOME: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME CNPJ: 11.113.866/0001-25 - NF 3614 AQUISIÇÃO DE 60 UNIDADES DE SCANNER AD260 PARA ATENDER AOS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - ARP 010/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO



GROSSO. PRCD. 327825/2016;

7.9. CREDOR : 2007018440 NOME : STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ : 08.710.871/0001-00.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Solicita-se a disponibilização de um espaço para realização dos trabalhos de auditoria com acesso a internet, e a possibilidade de fotocopiar e digitalizar documentos, **no período de 01/02/2017 até 10/02/2017.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **09/01/2017**.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

Declaro ter recebido o original em ____/____/2016 às ____: ____ h.

Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Djalma Sabo Mendes
Defensor Público Geral
CEP: 78.050-970 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE



Solicitação de documentos e informações nº 06/2016

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Silvio Jeferson de Santana - Defensor Público Geral
C/C: Controladora Interna Sra. Emory Lane Franco Marcena Silva

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. **LEGISLAÇÃO - Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública**
 - 1.1. Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos das **verbas indenizatória de: auxílio moradia; transporte e aquisição de obras técnicas;**
 - 1.2. Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos de **conversão em pecúnia de férias;**
 - 1.3. Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos de **licença prêmio.**
2. **LICITAÇÕES E CONTRATOS**
 - 2.1. Relação das Adesões a Atas de Registro de Preços, discriminando: número da ARP; nomes das empresas; objeto e valor, entregar documento assinado.
3. **PESSOAL**
 - 3.1. Período da Gestão do Senhor Djalma Sabo Mendes - Defensor Público Geral, discriminando data/mês/ano;
 - 3.2. Disponibilizar as Fichas Funcionais de **todos os Defensores Públicos**, exceto os Defensores nomeados em dezembro/2016.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

ESCRITO.

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **09/02/2017**.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

Declaro ter recebido o original em ____/____/2017 às ____: ____ h.

Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Silvio Jeferson de Santana
Defensor Público Geral
CEP: 78.050-970 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Solicitação de documentos e informações nº 07/2016

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2017

Senhor Silvio Jeferson de Santana - Defensor Público Geral
C/C: Controladora Interna Sra. Emory Lane Franco Marcena Silva

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. PESSOAL

- 1.1. Relatório de Produtividade do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira entre o período de dezembro de 2011 a março de 2012;
- 1.2. Cadastro dos Responsáveis, **modelo anexo**, incluir os Defensores Públicos Gerais desde 2011, incluindo o período de gestão.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **14/02/2017.**

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br



Solicitação de documentos e informações nº 08/2016

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2017

Senhor Silvio Jeferson de Santana - Defensor Público Geral
C/C: Controladora Interna Sra. Emory Lane Franco Marcena Silva

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. PESSOAL

1.1. Relatório de Produtividade do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira entre o período de dezembro de 2011 a março de 2012 - **RATIFICANDO**;

1.2. Cadastro dos Responsáveis, Defensores Públicos: Djalma Sabo Mendes; Caio Cezar Buin Zumioti; Silvio Jeferson de Santana; André Luiz Prietro; Marcio Frederico de Oliveira Dorileo; **MODELO ANEXO**, incluir os Defensores Públicos Gerais desde 2011, incluindo o período de gestão - **RATIFICANDO**;

1.3. Cópia dos Procedimentos, números retirados da Ficha Funcional do Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, seguem números dos procedimentos: **n. 889836/2009; n. 120670/2010; n. 848270/2011 e n. 36920/2012.**

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **15/02/2017.**

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Solicitação de documentos e informações nº 09/2016

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2017

Senhor Silvio Jeferson de Santana - Defensor Público Geral
C/C: Controladora Interna Sra. Emory Lane Franco Marcena Silva

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentação/informação relacionada a seguir:

1. PESSOAL

1.1. Cadastro do Responsável, Defensor Público Geral da gestão de 2010.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **23/02/2017.**

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Solicitação de documentos e informações nº 10/2017

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2017

Senhor Silvio Jeferson de Santana - Defensor Público Geral
C/C: Controladora Interna Sra. Emory Lane Franco Marcena Silva

Solicitamos a V. Ex^a (S^a), nos termos dos artigos nº 214 da Constituição Estadual e nº 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria, designada por meio da **Ordem de Serviços nº 013604/2016**, os documentos/informações relacionados a seguir:

1. PESSOAL

1.1. Portaria (ou documento similar) designando os Ordenadores de Despesas da Defensoria Pública do Estado durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Destacado que na ausência e/ou impossibilidade da entrega dos documentos solicitados, **DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUSTIFICATIVA POR ESCRITO.**

Informa-se que a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal de Contas constitui infração ao disposto nos art. 215 da Constituição Estadual¹ e art. 36, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/20072, traduzindo-se na Irregularidade MB 01 – Prestação de Contas Grave, que, por força do disposto no art. 6º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/20103 culmina na aplicação de multa de 11 a 20 UPFs/MT ao responsável.

Tal documentação/informação deverá ser fornecida até o dia **24/02/2017.**

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo
mcbatista@tce.mt.gov.br
(65) 9984-0798

Mauro André Borges
Auditor Público Externo
maborges@tce.mt.gov.br

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Mensagem de veto

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.~~

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

~~I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;~~

~~II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;~~

~~III – patrocinar ação civil;~~

~~IV – patrocinar defesa em ação penal;~~
~~V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;~~
~~VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;~~
~~VII – exercer a defesa da criança e do adolescente;~~
~~VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;~~
~~IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;~~
~~X – atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;~~
~~XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;~~

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei

Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do **caput** reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a informação sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral da União;

b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

~~a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.~~

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO I

~~Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União~~

Do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.~~

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripla formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

~~Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.~~

~~Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.~~

Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

~~V – baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;~~

V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

XIX – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:~~

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral Federal, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

~~Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.~~

Art. 9º A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

~~§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.~~

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

~~XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;~~

XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIII - recomendar correições extraordinárias;

~~XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.~~

XIV – indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

~~I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuam em sua área de competência;~~

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuam em sua área de competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correlacionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

~~Dos Defensores Públicos da União~~

Dos Defensores Públicos Federais (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

~~Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:~~

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO II

Da Carreira

~~Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira do Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:~~

~~I – Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);~~

~~II – Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);~~

~~III – Defensor Público da União de Categoria Especial (final).~~

~~Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízes Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.~~

~~Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.~~

~~Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.~~

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial); (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária); (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – Defensor Público Federal de Categoria Especial (final). (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízes Federais, aos Juízes do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

~~Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.~~

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

~~§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.~~

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 26-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado ao concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

~~Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.~~

Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

~~§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.~~

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

~~Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.~~

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

~~§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas;~~

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO);

~~III - salário-família;~~

~~IV - diárias;~~

~~V - representação;~~

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial;~~

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

~~Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).~~

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.~~

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade;

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

~~I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;~~

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

~~VII – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;~~

~~VIII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;~~

VII – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedor-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicandose, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

~~Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.~~

Art. 54. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º (VETADO) (Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedor-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

~~Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.~~

~~§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.~~

~~§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.~~

~~§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.~~

Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de âmbito distrital de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

XV – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

Da Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhadas, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

- I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);
- II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);
- III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

~~§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:~~

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~1- ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;~~

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO);

~~III - salário-família;~~

~~IV - diárias;~~

~~V - representação;~~

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial;~~

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

~~Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 98, de 1999).~~

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.~~

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 87-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

~~I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;~~

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

~~VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;~~

~~VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;~~

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestarse em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO).

XVI – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedor-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade políticopartidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicandose, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendose os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – organizar os serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – praticar atos próprios de gestão; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do **caput**. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no **caput**, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e

renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

~~Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.~~

~~§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.~~

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

~~Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Da Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedor-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

~~Art. 104. A Corregedor-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.~~

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato. (Renumerado pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 105. À Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Seção III-A
(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

~~Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de núcleos.~~

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

~~Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.~~

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – atender às partes e aos interessados; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízes de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

~~Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.~~

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antigüidade dos demais, na forma da lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

~~§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:~~

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

II - (VETADO).

~~III - salário família;~~

~~IV - diárias;~~

~~V - representação;~~

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial;~~

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

VII - (VETADO);

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~

VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

SEÇÃO III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

~~I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;~~

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de EstadoMaior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

~~VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incommunicáveis;~~

VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

~~VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;~~

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedor-Geral.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade políticopartidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescicionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

~~Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.~~

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominarse Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominarse Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominarse Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios. (Vide Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.1994



**Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso**
CASA CIDADÃ

LEI COMPLEMENTAR Nº 04

DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15.10.90.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos
da Administração Direta, das Autarquias
e das Fundações Públicas Estaduais.





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA CIDADÃ

LEI COMPLEMENTAR Nº 04

DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15.10.90.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos
da Administração Direta, das Autarquias
e das Fundações Públicas Estaduais.







MESA DIRETORA 2013/2015

Deputado Romoaldo Júnior
Presidente

Deputado Antônio Azambuja
1º Vice-Presidente

Deputado Mauro Savi
1º Secretário

Deputado Dilmar Dal Bosco
2º Secretário

Deputado Luiz Marinho
3º Secretário

Deputado Airton Português
4º Secretário



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15.10.90.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. *(Supremo Tribunal Federal suspendeu, no dia 15.02.2006, a eficácia do § 2º do Art. 272 – ADIN 554/06 e também suspendeu a eficácia de parte do texto do Art. 57 – ADIN 559/06).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei complementar, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo.

§ 3º As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;

- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima prevista em lei;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para as quais deverá ser reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 4.902, de 09.10.85.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V- reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o Artigo 7º da Lei nº 5.601, de 09.05.90.

Parágrafo único A designação por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 13, parágrafo único.

Art. 13 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14 O concurso será de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, provas ou provas e títulos.

§ 1º A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do mesmo.

§ 2º O concurso público e as vagas estabelecidas no edital poderão ser dispostas por região ou municípios pólos, a critério da Administração Pública. **(AC – LC nº 298, D.O. 07.01.08)**

§ 3º A Administração Pública, observando-se estritamente a ordem classificatória e a pontuação obtida no certame, quando não forem preenchidas todas as vagas existentes em determinada região ou município pólo poderá aproveitar os candidatos classificados e excedentes dos demais pólos. **(AC – LC nº 298, D.O. 07.01.08)**

§ 4º O aproveitamento dos candidatos classificados e excedentes de que trata o § 3º se dará por convocação publicada em Diário Oficial. **(AC – LC nº 298, D.O. 07.01.08)**

§ 5º O candidato que opta por assumir vagas em outros municípios ou região pólo que eventualmente tiver vagas não preenchidas, automaticamente, será considerado desistente de assumir na região ou município pólo opção para qual se inscreveu para o concurso. **(AC – LC nº 298, D.O. 07.01.08)**

Art. 15 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado. **(NR – LC nº 260, D.O. 13.12.06)**

~~§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação. **(Redação original)**~~

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º Os princípios da ética e da filosofia serão matérias obrigatórias nos concursos públicos. **(AC – LC nº 400, D.O. 24.05.10)**

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo possado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento. **(NR – LC nº 289, D.O. 19.12.07)**

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. **(Redação original)**~~

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

§ 7º O ato de provimento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponíveis conforme o estabelecido no edital de concurso.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo único Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente pela assistência médica pública do Estado, excetuando-se os casos previstos no § 2º do Artigo 8º desta lei complementar.

Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício, contados da data da posse.
(NR – LC nº 289, D.O. 19.12.07)

~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação original)~~

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviços em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 23 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

§ 1º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

§ 2º Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo

regular, a inaptidão para exercício do cargo, será exonerado.

§ 3º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao servidor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º Para a avaliação prevista neste artigo, deverá ser constituída uma comissão paritária no órgão ou entidade composta por 06 (seis) membros.

§ 5º Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que refere os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 24 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Art. 26 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente a quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

Art. 27 Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único A transferência far-se-á a pedido do servidor,

atendendo a conveniência do serviço público.

Art. 28 São requisitos essenciais da transferência:

- I - interesse comprovado do serviço;
- II - existência de vaga;
- III - contar, o servidor, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único Nos casos de transferência não se aplicam os incisos deste artigo para cônjuge ou companheiro (a).

Art. 29 As transferências não poderão exceder de 1/3 (um terço) das vagas de cada classe.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 30 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua

transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34 A reversão far-se-á a pedido.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 35 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por ocasião administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção X

Da Recondução

Art. 36 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 40.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37 Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício

do cargo público.

Art. 38 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra com a concordância do servidor.

Art. 40 O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da legislação em vigor.

Art. 41 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 42 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 43 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II- demissão;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V- transferência;

- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 44 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: (Revogado – LC nº 266, D.O. 29.12.06)

- ~~I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados por servidores do plano de carreira através de eleições;~~
- ~~II – a pedido do próprio servidor;~~
- ~~III – em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.601, de 09.05.90.~~

Parágrafo único ~~Os cargos em comissão ocupados por servidores do quadro de carreiras eleitos conforme Artigo 134 da Constituição Estadual, só poderão ser exonerados a pedido ou quando comprovadamente através de processo administrativo, agir contra os interesses do Estado e da categoria que o elegeu.~~

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, ASCENSÃO E ACESSO

Art. 46 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 47 Ascensão é a passagem do servidor de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe e em referência ou padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava, na mesma carreira.

Art. 48 Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira que pertence, obedecidos os critérios

de avaliação, desempenho e qualificação funcional.

Art. 49 Acesso é a investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 50 Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o plano de carreira.

Parágrafo único Fica assegurada a participação dos servidores na elaboração do plano de carreira e seus critérios.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 51 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão: **(NR – LC nº 187, D.O. 15.07.04)**

- I - de uma para outra repartição do mesmo órgão ou entidade;
- II - de um para outro órgão ou entidade, desde que compatíveis a situação funcional e a carreira específica do servidor removido.

§ 1º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à apresentação de laudo pericial emitido pela Coordenadoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração - SAD, bem como à existência de vaga.

§ 2º A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá ser devidamente fundamentada.

~~**Art. 51** Remoção é o deslocamento do servidor a pedido, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro com a sua mudança de sede e só poderá ser feita: (Redação original)~~

- ~~I - de uma para outra repartição da mesma Secretaria de Estado;~~
- ~~II - de um para outro órgão da mesma repartição.~~

~~—Parágrafo único A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à~~

comprovação por junta médica e à existência de vaga.

Art. 52 O ato que remover o servidor estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado, devendo permanecer no exercício do cargo.

§ 1º Efetivar-se-á a remoção se o servidor concluir o curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 02 (dois) anos consecutivos.

§ 2º Semestralmente, o interessado deverá apresentar prova de sua frequência regular do curso que estiver matriculado perante a repartição a que esteja subordinado.

Seção II Da Redistribuição

Art. 53 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal do mesmo ou qualquer órgão ou entidade do governo, cujos planos de carreira e remuneração sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração. **(NR – LC nº 187, D.O. 15.07.04)**

~~Art. 53 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal do mesmo órgão ou entidade, cujos planos de carreira e remuneração sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração, ficando vedada a redistribuição para outra localidade, exceto quando houver interesse do servidor. (Redação original)~~

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento na forma do Artigo 40.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente. *(Revogado – LC nº 266, D.O. 29.12.06)*

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º (VETADO)

Art. 55 O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. *(Revogado – LC nº 266, D.O. 29.12.06)*

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 57 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho que venha a ser celebrado (Suspensa a eficácia da expressão “em acordos ou convenções coletivas de trabalho que venha a ser celebrado”, pelo julgamento da ADIN nº 559/2006.)

Art. 58 A remuneração total do servidor será composta exclusivamente do vencimento base, de uma única verba de representação e do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste

artigo.

Art. 59 Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão, é facultado optar entre o vencimento de seu cargo efetivo e do cargo em comissão, acrescido da verba única de representação.

Parágrafo único O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Artigo 119, § 1.

Art. 60 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 61 É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 62 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários de Estado, por membros da Assembleia Legislativa e membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único Excluem-se do teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no Artigo 82, I a VIII.

Art. 63 A relação entre a menor e a maior remuneração atribuída aos cargos de carreira não poderá ser superior a 08 (oito) vezes.

Art. 64 O servidor perderá:

I - vencimento ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvida;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão .

Art. 65 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguros e os demais na forma definida em regulamento instituído pelas associações e sindicatos dos servidores.

§ 2º Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdência ou associações, deverá efetivar o repasse do desconto, no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.

Art. 66 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

Art. 67 O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único A não-quitação do débito no prazo previsto implicará

sua inscrição na dívida ativa.

Art. 68 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 69 O pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se refere.

§ 1º O não-pagamento até a data prevista neste artigo importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 70 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais.

Parágrafo único A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 71 As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 72 Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;

II - diárias.

Art. 73 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 74 ~~A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente:~~

~~— § 1º Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais:~~

~~— § 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do óbito. (Revogado – LC nº 59, D.O. 05.02.99)~~

Art. 75 ~~A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses: (Revogado – LC nº 59, D.O. 05.02.99)~~

Art. 76 Não será concedida a ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 77 ~~Será concedida ajuda de custo àquele que, sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem. (Revogado – LC nº 59, D.O. 05.02.99)~~

Art. 78 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no Artigo 21.

Parágrafo único Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II Das Diárias

Art. 79 O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território mato-grossense e de outras unidades da Federação, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada,

alimentação, locomoção urbana e rural.

Parágrafo único A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 80 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 81 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Subseção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 82 Além da remuneração e das indenizações previstas nesta lei complementar, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - (VETADO)
- VIII - (VETADO)

Subseção V

Da Gratificação Natalina

Art. 83 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 84 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. **(NR – LC nº 479, D.O. 26.12.12)**

~~**Art. 84** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. **(Redação original)**~~

~~Parágrafo único Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até 31 de janeiro do ano corrente. **(Revogado – LC nº 479, D.O. 26.12.12)**~~

Art. 85 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento). **(NR – LC nº 42, D.O. 16.04.96)**

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o anuênio, independente de requerimento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica excluído do teto constitucional o adicional por tempo de serviço.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre a remuneração, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento): *(NR – LC nº 33, 07.12.94)*

Parágrafo único Fica entendido, para efeito de cálculo, o vencimento-base mais uma única verba de representação ou vantagem correlata, de maior valor.

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento-base até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento): *(Redação original)*

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional no mês que completar o anuênio, a partir de um ano, conforme inciso I do § 3º do Artigo 139 da Constituição Estadual.

Subseção VII

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 87 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional no termos da legislação pertinente.

§ 1º O servidor que fizer jus a mais de um adicional será concedido o pagamento, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 88 Caberá à Administração Estadual exercer permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 89 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação pertinente aplicável ao servidor público.

Art. 90 O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em zonas de fronteira ou em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 91 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exame médico oficial.

Subseção VIII **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 92 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 93 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IX **Do Adicional Noturno**

Art. 94 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 93.

Subseção X **Do Adicional de Férias**

Art. 95 Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva

vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 96 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.

Art. 97 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser cumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. **(NR - LC nº 141, D.O. 16.12.03)**

~~Art. 97 O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço, exceto o que dispuser em lei complementar. (Redação original)~~

§ 1º Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Fica proibida a contagem, em dobro, de férias não gozadas, para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade, acumuladas por mais de 02 (dois) períodos.

§ 4º Para gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo cada uma destas de 15 (quinze dias). **(AC - LC nº 141, D.O. 16.12.03)**

§ 6º Caso não cumprido o estabelecido no caput deste artigo, o servidor público, automaticamente, entrará em gozo de férias a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo. **(AC - LC nº 293, D.O. 26.12.07)**

Art. 98 Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber o equivalente a 01 (um) mês de vencimento. **(NR - LC nº 141, D.O. 16.12.03)**

Parágrafo único No caso de férias proporcionais, o servidor perceberá uma remuneração correspondente ao número de dias gozados.

~~Art. 98 Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber, adiantadamente, 01 (um) mês de vencimento. (Redação original)~~

Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 82, V.

Art. 100 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 101 É proibida a transferência e remoção do servidor, quando em gozo de férias.

Art. 102 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público definidos em lei, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente, após a cessação do motivo da interrupção.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 103 Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para qualificação profissional.

§ 1º A licença, prevista no inciso I, será precedida de exame por médico da junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, ressalvada a hipótese no Artigo 105 e seus parágrafos.

Art. 104 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 105 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até um 01 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo, até 02 (dois) anos.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 106 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo com remuneração do órgão de origem.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 107 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único Concluído o serviço militar o servidor terá 30 (trinta) dias, com remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para a Atividade Política

Art. 108 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o Artigo 57.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

~~§ 3º Vencido o período aquisitivo da licença-prêmio, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total em espécie ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria: (Revogado – LC nº 59, D.O. 05.02.99)~~

~~§ 4º Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridades para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício: (Revogado – LC nº 59, D.O. 05.02.99)~~

Art. 110 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 111 O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~**Art. 112** Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozado: (Revogado tacitamente em virtude do Art. 2º da LC nº 59, de 05 de fevereiro de 1999.)~~

LC nº 59, D.O. 05.02.99 - Art. 2º *Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor civil e militar fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, não permitida sua conversão em pecúnia, ou contagem de tempo em dobro para fim de aposentadoria.*

Art. 113 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos servidores, a fim de atender o disposto no Artigo 109, § 4º, e garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

§1º O servidor não poderá cumular duas licenças-prêmio. **(AC – LC nº 293, D.O. 26.12.07)**

§2º O servidor deverá gozar a licença-prêmio concedida, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente. **(AC – LC nº 293, D.O. 26.12.07)**

§ 3º Caso não usufrua no período subsequente, entrará, automaticamente, em gozo da referida licença a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo. **(AC – LC nº 293, D.O. 26.12.07)**

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 114 A pedido e sem prejuízo do serviço será concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento por interesse do servidor.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no Interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

§ 4º O requerente aguardará, em exercício no cargo, a publicação no Diário Oficial, do ato decisório sobre a licença solicitada.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista

Art. 115 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria e entidade fiscalizadora da profissão, nos termos do Artigo 133 da Constituição Estadual.

Parágrafo único A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso da reeleição.

Seção IX

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 116 A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Estado.

Art. 117 Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferências os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - experiência no máximo de 05 (cinco) anos de Magistério Público Estadual e o servidor com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Estado;
- III - curso correlacionado com a área de atuação.

Art. 118 Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo único A dispensa de que trata o artigo deverá ser obrigatoriamente comprovado mediante frequência regular do curso.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 121 O servidor não poderá ausentar-se do Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Estado, ou Presidente dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º A ausência não excederá de 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual a do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 122 O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

Art. 123 O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 124 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias para se listar como eleitor
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL

~~Art. 125~~ Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. *(Revogado – LC nº 293, D.O. 26.12.97)*

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 126 Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 128 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 129 Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 125, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

i) para o desempenho de mandato classista;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 21;

X - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 130. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e de recolhimento da previdência social;

II - a licença para atividade política, no caso do Artigo 108, § 2º ;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, e após decorridos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - (VETADO)

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual.

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único É possibilitado, dependente somente de sindicalização prévia, que o requerimento seja subscrito pelo respectivo Sindicato da categoria do servidor. **(AC - LC nº 345, D.O. 15.01.09)**

Art. 132 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido da reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora, após a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante estabelece o art. 14, II, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002. **(NR - LC nº 123, D.O. 01.07.03)**

~~**Parágrafo único** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. **(Redação original)**~~

Art. 134 Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art. 135 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 136 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137 O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando o outro prazo foi fixado em lei.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 138 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 139 A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 140 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 141 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 142 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 143 São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença do Governador do Estado;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - assediar sexualmente ou moralmente outro servidor público. (AC – LC nº 347, D.O. 24.03.09)

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 145 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 146 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 147 O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pela remuneração.

Parágrafo único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 148 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149 A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 66, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda estadual, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 152 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 153 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 154 São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 155 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 156 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 143, I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158 As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 01 (um) ano e 03 (três) meses de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;

- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;
- XIII - transgressão do Artigo 144, X a XVII.

Art. 160 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 161 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 162 A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 45, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 163 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 144, implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 144, X, XII e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em

cargo público estadual, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 159, I, IV, VIII, X e XI.

Art. 165 Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 166 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 167 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, pelo Procurador-Geral da Justiça e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.

Art. 169 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão e suspensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Decorrido o prazo legal para o disposto no § 3º, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso da prescrição.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 171 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 172 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo
- II - aplicação de penalidade de repressão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 173 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 174 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 175 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º O servidor que responde a processo administrativo disciplinar nos termos do caput deste artigo, até decisão final da autoridade competente e independentemente do que dispõe o artigo anterior, deverá ser remanejado para exercer as atribuições do cargo em que se encontra investido em ambiente de trabalho diverso daquele em que as exercia quando da instauração do referido processo, sem prejuízo da remuneração. . (NR – LC nº 85. D.O. 10.07.01)

§ 2º Para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, observar-se-á o disposto no art. 168.

~~**Parágrafo único** Para aplicação das penas previstas no Artigo 170, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo. (Redação original)~~

Art. 176 (VETADO)

Art. 177 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 178 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituirá a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 179 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Decorrido, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 180 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.

Parágrafo único Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 182 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar-se e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 184 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 185 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 186 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 184 e 185.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 187 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto partado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 188 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 189 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 192 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 194 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 169.

Art. 195 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 196 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
(NR - LC nº 123, D.O. 01.07.03)

~~**§ 1º** O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo. *(Redação original)*~~

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 169, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título V desta lei complementar.

Art. 197 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 198 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 199 O servidor que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 44, parágrafo único, I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 200 Serão assegurados transporte e diárias;

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 201 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 204 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão na forma prevista no Artigo 176 desta Lei Complementar.

Art. 205 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 206 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 207 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do Artigo 154 desta lei complementar.

Parágrafo único O prazo para julgamento será até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 O Estado manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família submetido ao Regime Jurídico Único.

Art. 211 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- ~~III - assistência à saúde;~~ **(Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)**

Parágrafo único Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei complementar.

Art. 212 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- ~~b) auxílio natalidade;~~ **(Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)**
- c) salário família;
- d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade; **(NR – LC nº 263, D.O. 28.12.06)**
- ~~d) licença à adotante e à gestante;~~ **(NR – LC nº 124, D.O. 03.07.03)**
- ~~d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;~~ **(Redação original)**
- e) licença por acidente em serviço;
- f) licença para tratamento de saúde;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- ~~b) pecúlio;~~ **(Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)**
- ~~c) auxílio funeral;~~ **(Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)**
- d) auxílio reclusão.

~~§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:~~
((Revogado - LC nº 254, D.O. 02.10.06))

- I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;
- III - aos indicados por livre nomeação do servidor;
- IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 213 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT-Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (NR – LC nº 68, D.O. 23.02.00)

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;~~ *(Redação original)*

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, Aids; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no Artigo 90, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a", "b" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Estende-se aos ocupantes de cargos em comissão, as prerrogativas inseridas no inciso I deste artigo, quando se tratar de acidente em serviço, moléstia profissional e invalidez permanente. **(AC – LC nº 68, D.O. 23.02.00)**

§ 4º Para atender ao disposto no inciso I deste artigo, a Junta Médica do IPEMAT terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir o laudo ou atestado de invalidez, contados da data do requerimento do interessado. **(AC – LC nº 68, D.O. 23.02.00)**

Art. 214 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 215 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 216 O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no Artigo 57, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 217 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 213, § 1º, passará a perceber provento integral.

~~**Art. 218** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira. (Revogado — LC nº 524, D.O. 02.01.14)~~

~~**Art. 219** O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado: **(Revogado — LC nº 59, D.O. 05.02.99)**~~

~~I — com a remuneração da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado, quando prestado menos de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso;~~

~~II — com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe e referência da respectiva carreira, se prestado mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso;~~

~~III — com remuneração da última classe e referência, quando prestados mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo ao Estado de Mato Grosso.~~

Art. 220 O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponde ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 221 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA GRANDE

Art. 222 Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12.09.67, será concedida a aposentadoria com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 223 O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto:-

— **§ 1º** Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento)-

— **§ 2º** O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora *(Revogado – LC nº 124, D.O. 03.07.03)*

Seção III Do Salário Família

Art. 224 O salário família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º Consideram-se dependentes para efeito de percepção do salário-família **(NR – LC nº 124, D.O. 03.07.03)**

I - o filho, até quatorze anos de idade ou inválido; e

II - o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, comprovada a dependência econômica, e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O salário-família somente será devido ao servidor que perceber remuneração, vencimento ou subsídio igual ou inferior ao teto fixado para esse fim pelo Regime Geral de Previdência Social.

~~**Parágrafo único** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:~~

~~I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;- **(Redação original)**~~

~~II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;~~

~~III – a mãe e o pai sem economia própria.~~

Art. 225 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 226 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 227 O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 228 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 229 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 230 A inspeção para fins de licença para Tratamento de Saúde será feita pelo Médico Assistente do órgão da Previdência Estadual ou Junta Médica Oficial, conforme se dispuser em regulamento. **(NR – LC nº 12, D.O. 13.01.92)**

~~**Art. 230** A inspeção para fins de licença para Tratamento de Saúde será feita pelo Médico Assistente do órgão da Previdência Estadual ou Junta Médica Oficial, conforme se dispuser em regulamento. **(Redação original)**~~

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois da homologação pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 5º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção, por junta médica oficial.

Art. 231 Findo o prazo da licença, se necessário, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 232 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 213, § 1º.

Art. 233 O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 234 Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica. *(NR - LC nº 330, D.O. 10.09.08)*

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prescrita no Art. 231, desta lei.

§ 4º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 5º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica.

§ 6º No caso de recém-nascido com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou que sofra de má-formação congênita, o período da licença-maternidade estabelecido no caput deste artigo será prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, mediante necessidade fundamentada em laudo clínico pelo médico assistente. **(AC - LC nº 515, D.O. 19.12.13)**

Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(Redação original)**

~~—§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~—§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~—§ 3º No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~—§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

Art. 236 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos. **(NR – LC nº 263, D.O. 28.12.06)**

~~**Art. 236** Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos. **(Revogado – LC nº 124, D.O. 03.07.03)**~~

Art. 237 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Art. 238 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 04 (quatro) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias, de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. **(NR - LC nº 426, D.O. 27.06.11)**



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA GRANDE

Art. 238 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade. *(NR – LC nº 124, D.O. 03.07.03)*

Art. 238 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. *(Redação original)*

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. *(Revogado – LC nº 124, D.O. 03.07.03)*

§ 2º Decorrido o prazo da licença, a servidora deverá apresentar ao órgão competente certidão judicial, atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Artigo 154, I e III. *(Revogado – LC nº 124, D.O. 03.07.03)*

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de recém-nascido, a licença será concedida até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, mas nunca inferior ao prazo concedido pelo caput. *(AC - LC nº 426, D.O. 27.06.11)*

§ 4º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 04 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. *(AC - LC nº 426, D.O. 27.06.11)*

§ 5º Decorrido o prazo da licença, a servidora deverá apresentar ao órgão competente certidão judicial, atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Art. 154, I e III. *(AC - LC nº 426, D.O. 27.06.11)*

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 239 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 240 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 241 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, dentro ou fora do Estado.

Parágrafo único O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 242 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea “a” do Artigo 140 da Constituição Estadual.

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;
- c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento; **(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)**

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.

(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar; **(Redação original)**

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; **(Redação original)**

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor. **(Revogado LC nº 124, D.O. 03.07.03)**

II - temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC nº 197, D.O 14.12.04)

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; **(NR – LC nº 124, D.O. 03.07.03)**

a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; **(Redação original)**

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; **(Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)**

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. **(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)**

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; **(Redação original)**

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou se inválida, enquanto durar a invalidez. **(Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)**

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. **(AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)**

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: **(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)**

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

~~**Art. 247** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos: *(Redação original)*~~

Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 248 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 249 Será concedida pensão provisória por morte do servidor nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 250 Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - a cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a cessação da menoridade civil por qualquer das causas previstas na legislação em vigor, bem como a da invalidez; **(NR – LC nº 197, D.O. 14.12.04)**
- IV - a maioridade de filho, enteado ou menor que esteja sob sua tutela, aos 21 (vinte e um) anos, ou emancipação, ainda que inválido; **(NR – LC nº 124, D.O. 03.07.03)**
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, exceto o previsto na alínea "a" do inciso II do Artigo 245; (Redação original)
- V - a acumulação de pensão na forma do Artigo 249;
- VI - a renúncia expressa;
- VII - a constituição de nova união estável ou a celebração de novo casamento para os que recebem o benefício com fundamento nas alíneas 'a', 'b' ou 'c' do inciso I do art. 245. (AC – LC nº 197, D.O. 14.12.04)

Art. 251 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 252 As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

~~**Art. 252** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Artigo 214.~~

Art. 253 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 02 (duas) pensões.

Seção VIII Do Pecúlio Especial

Art. 254 Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes o valor total da remuneração ou provento: *(Revogado - LC nº 59, D.O. 05.02.99)*

—§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- II – aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;
- III – aos indicados por livre nomeação do servidor;
- IV – aos herdeiros, na forma da lei civil.

—§ 2º A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 255 No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor: *(Revogado - LC nº 59, D.O. 05.02.99)*

—Parágrafo único Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL

Art. 256 O direito ao pecúlio caducará decorridos 05 (cinco) anos contados:
(Revogado - LC nº 59, D.O. 05.02.99)

I - do óbito do servidor;

II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

Seção IX Do Auxílio Funeral

Art. 257 O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 03 (três) meses de remuneração ou proventos. (Revogado - LC nº 59, D.O. 05.02.99)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos no Estado, o auxílio será pago tomando-se por base a soma de ambas as remunerações.

§ 2º O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 258 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior. (Revogado - LC nº 59, D.O. 05.02.99)

Art. 259 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Estado, Autarquia ou Fundação Pública, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual. (Revogado - LC nº 59, D.O. 05.02.99)

Seção X Do Auxílio Reclusão

Art. 260 À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absoldido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º O auxílio reclusão somente será devido à família do servidor que perceber remuneração, vencimento ou subsídio igual ou inferior ao teto fixado para esse fim pelo Regime Geral de Previdência Social. **(AC – LC nº 124, D.O. 03.07.03)**

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

~~**Art. 261** A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento. **(Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)**~~

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 262 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes do Estado, das Autarquias e das Fundações e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do tesouro do Estado.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 263 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 264 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações motivadamente de urgência. **(NR – LC nº 12, D.O. 13.01.92)**

VI - atender a outras situações motivadamente de urgência. **(Redação original)**

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público. **(NR – LC nº 12, D.O. 13.01.92)**

~~**§ 1º** As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público. **(Redação original)**~~

§ 2º O recrutamento será feito mediante processos seletivos simplificados, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e IV deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

Art. 265 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. *(NR – LC nº 12, D.O. 13.01.92)*

~~Art. 265 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante: *(Redação original)*~~

Art. 266 Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 264, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267 O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 268 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 269 Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 270 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 271 É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 272 São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

§ 1º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 2º Asseguram-se aos servidores os direitos de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. *(*Suspensa a eficácia do parágrafo, por ADI nº 554, julgada procedente em 15.02.2006)*

Art. 273 É vedado ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o seu número.

Art. 274 Consideram-se da família do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 275 Para os fins desta lei complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 276 Aos servidores regidos pelas leis especiais, de que trata o parágrafo único do Artigo 45 da Constituição Estadual, com exceção do inciso VII e Artigo 79, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 277 Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, deverá ser observado que a inscrição de ocupantes de cargo público independe do limite de idade.

Parágrafo único Ao estipular o limite de vagas, deverão ser reservados 50% (cinquenta por cento) do quantitativo fixado, para fins de ascensão funcional.

Art. 278 As Polícias Militar e Civil do Estado serão regidas por estatuto próprio.

Art. 279 A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme Artigo 12 desta lei complementar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 280 Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei complementar, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei complementar.

§ 1º A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei complementar.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos

respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade, e ao pessoal optante nos termos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o levantamento do FGTS.

§ 4º O regime jurídico desta lei complementar é extensivo aos serventuários da justiça, remunerados com recursos do Estado, no que couber.

§ 5º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Assegura-se aos servidores contratados sob o regime jurídico celetista que não desejarem ser submetidos ao regime jurídico estatutário o direito de, alternativamente:

I - ter o contrato de trabalho rescindido, garantido-lhe a indenização pecuniária integral de todos os direitos adquiridos na vigência do regime celetista, inclusive os previstos nos §§ 3º e 6º deste artigo;

II - obter remanejamento para empresas públicas ou de economia mista do Estado, desde que haja manifestação favorável da administração do órgão de origem e da empresa de destino do servidor.

Art. 281 (VETADO)

Seção Única

Dos Direitos Inerentes aos Planos de Carreira aos quais se Encontram Vinculados os Empregos

Art. 282 A licença especial, disciplinada pelo Artigo 120 da Lei nº 1.638/61, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos Artigos 109 a 113 desta lei complementar.

Art. 283 Até a data de vigência da lei de que trata o Artigo 262, § 1º, os servidores

abrangidos por esta lei complementar contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor do Estado, conforme regulamento próprio.

Art. 284 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 285 Revogam-se as Leis nº 1.638, de 28 de outubro de 1961; nº 5.083, de 03 de dezembro de 1986; e nº 968, de 04 de novembro de 1957, Decreto nº 511, de 25 de março de 1968, Lei nº 5.063, de 20 de novembro de 1986, e Decreto nº 2.245, de 02 de dezembro de 1986.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 15 de outubro de 1990.

as) EDISON FREITAS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

(*) Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 559/06, em 15.02.2006, assim decidiu: “O Tribunal, à unanimidade, deferiu liminar para suspender a eficácia em parte do Art. 57, da Lei Complementar nº 04/90, no que diz respeito à expressão: *‘em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados.’*”

(*) Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 554/06, em 15.02.2006, assim decidiu: “O Tribunal, à unanimidade, deferiu liminar para suspender a eficácia do § 2º, do Art. 272, da Lei Complementar nº 04/90.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL



**Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso**
CASA CIDADÃ





LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar regula a organização da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, as atribuições e funcionamento dos seus órgãos e dispõe sobre a carreira de seus membros.

Art. 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus de jurisdição, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 1º Considera-se juridicamente necessitado o declaradamente pobre na forma da lei.

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos.

Art. 3º Compete à Defensoria Pública:

I - promover extrajudicialmente conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar a ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil;

VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado;

IX - assegurar aos seus assistidos em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos juizados especiais cíveis e criminais;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado.

§ 1º A defesa da criança e do adolescente caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de direito público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas.

~~Art. 4º A Defensoria Pública é instituição com autonomia funcional, e terá dotação orçamentária própria.~~ **Artigo modificado pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**

Art. 4º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 116 e 117 da Constituição Estadual, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

como a respectiva política remuneratória. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**

~~Art. 5º Aos membros da Defensoria Pública fica assegurado prazo em dobro e intimação pessoal no exercício das funções institucionais, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94.~~

Art. 5º Aos membros da Defensoria Pública fica assegurado, quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, nos termos do Art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 6º A Defensoria Pública é composta pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração Superior:

a) Defensoria Pública-Geral do Estado;

~~b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado;~~

b) Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado. **Alínea alterada pela LCE 398/2010**

c) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

e) Subcorregedorias-Gerais da Defensoria Pública do Estado; **Alínea inserida pela LCE 398/2010**

f) Colégio de Defensores Públicos de 2º Instância; **Alínea inserida pela LCE 398/2010**

II - Órgãos de Atuação:

a) Defensorias Públicas do Estado;

b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - Órgãos de Execução:

~~a) Procuradores da Defensoria Pública;~~

a) Defensores Públicos de Segunda Instância; **Alínea alterada pela LCE 398/2010**

b) Defensores Públicos de Entrância Especial;

c) Defensores Públicos de 3ª Entrância;

d) Defensores Públicos de 2ª Entrância;

e) Defensores Públicos de 1ª Entrância;

f) Defensores Públicos Substitutos.

IV - Órgão Auxiliar:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. **Inciso e alínea inseridos pela LCE 398/2010**

CAPÍTULO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral

~~Art. 7º A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, escolhido dentre os Procuradores da Defensoria Pública, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, indicados em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~
Caput modificado pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005

~~Art. 7º A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, escolhido dentre os Procuradores da Defensoria Pública, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, indicados em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~ **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**

~~§ 1º A formação da lista tríplice dar-se-á mediante voto secreto de todos os membros da Defensoria Pública do Estado, e dela constará o nome dos candidatos mais votados.~~

~~§ 2º Integrarão a lista tríplice os três Procuradores da Defensoria Pública mais votados e, ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente:~~

- ~~I - o mais antigo na classe;~~
- ~~II - o mais antigo na carreira;~~
- ~~III - o de maior tempo de serviço público em geral;~~
- ~~IV - o de mais idade.~~

~~§ 3º A eleição a que se refere o § 1º deste artigo será realizada na primeira quinzena do mês de novembro do último ano do mandato do Defensor Público-Geral, devendo a lista tríplice ser encaminhada ao Governador do Estado até o dia 30 (trinta) daquele mês. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.~~

~~§ 4º Não havendo publicação do ato de nomeação do Defensor Público-Geral no Diário Oficial do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da lista tríplice pelo protocolo da Casa Civil do Governo do Estado, será empossado o Procurador mais bem votado. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.~~

~~§ 5º A posse do novo Defensor Público-Geral será realizada no dia 2 (dois) do mês de janeiro seguinte à eleição. Parágrafo acrescido pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.~~

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dentre membros estáveis da carreira maiores de 35 (trinta e cinco) anos, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. **Caput e parágrafos modificados pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

§ 1º Integrarão a lista tríplice os 03 (três) membros estáveis mais votados e, ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente:

- I - o ocupante da categoria mais elevada, entre membros de categorias distintas;
- II - o mais antigo na classe;
- III - o mais antigo na carreira;
- IV - o de maior tempo de serviço público em geral;
- V - o de mais idade.

§ 2º A eleição a que se refere o caput deste artigo será realizada, na Capital do Estado, na primeira quinzena do mês de novembro do último ano do mandato do Defensor Público-Geral, devendo a lista tríplice ser encaminhada ao Governador do Estado até o dia 30 (trinta) daquele mês;

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 3º Não havendo publicação do ato de nomeação do Defensor Público-Geral no Diário Oficial do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da lista tríplice pela Casa Civil do Estado, será empossado o Defensor Público mais votado.

§ 4º A posse do Defensor Público-Geral será realizada no dia 02 (dois) do mês de janeiro seguinte à eleição.

~~Art. 8º A destituição do Defensor Público-Geral, por iniciativa motivada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, deverá ser apreciada pelo Chefe do Poder Executivo que poderá decidir pela destituição.~~

~~Parágrafo único Na hipótese de vacância do cargo do Defensor Público-Geral, assumirá a Chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral que, na qualidade de Presidente do Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, convocará novas eleições que deverão realizar-se dentro de 30 (trinta) dias da publicação do edital.~~

Art. 8º A destituição do Defensor Público-Geral, observado o disposto nos incisos XXII e XXIII, do Art. 26, da Constituição Estadual, ocorrerá nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, ou grave omissão dos deveres do cargo. **Caput e parágrafo único modificados pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo do Defensor Público-Geral, assumirá a Chefia da Defensoria Pública o Primeiro Subdefensor Público-Geral que, na qualidade de Presidente do Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, convocará novas eleições que deverão se realizar dentro de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

Art. 9º O Defensor Público-Geral poderá convocar para auxiliá-lo, por prazo determinado, comprovada a necessidade do serviço, até dois membros estáveis da Defensoria Pública.

~~Art. 10 O Defensor Público-Geral é substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral do Estado e, na falta deste, pelo Corregedor-Geral.~~

Art. 10 O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, observando a seguinte ordem:

I - pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral;

II - pelo Segundo Subdefensor Público-Geral;

III - pelo Corregedor-Geral. **Caput modificado e incisos inseridos pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

Art. 11 Ao Defensor Público-Geral do Estado compete:

I - dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal;

II - representar a instituição judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento da finalidade da instituição;

IV - planejar e executar a política da assistência jurídica e judiciária em todo o Estado, firmando, se necessário, convênios com entidades públicas ou privadas;

V - encaminhar expedientes para nomeação, exoneração, aposentadoria dos membros da Instituição, dentre outros;

VI - aplicar a sanção de remoção compulsória, aos membros da instituição, após a aprovação pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada a ampla defesa;

VII - propor ao Conselho Superior a aplicação das sanções de demissão e cassação de aposentadoria de membros da Instituição, submetendo a conclusão da votação ao Governador do Estado, para a aplicação das penas;

VIII - efetivar a colocação em disponibilidade do membro estável, após a aprovação por voto de dois terços do Conselho Superior;

IX - expedir ordens e instruções normativas aos órgãos, agentes e servidores da instituição;

X - fiscalizar as atividades de todos os órgãos, agentes e servidores da instituição, sem prejuízo da fiscalização afeta ao Corregedor-Geral;

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

XI - autorizar o afastamento dos membros da instituição;

XII - dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre órgãos da instituição;

XIII - proferir decisões nas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares presididos ou não pelo Corregedor-Geral;

XIV - baixar o Regimento da instituição;

XV - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, ao receber representação interna ou externa, bem como por recomendação do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior;

XVI - abrir concursos públicos para provimento de cargo na carreira de Defensor Público, de servidores e de estagiários da instituição;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - presidir as sessões ordinárias do Conselho Superior e convocar e presidir as sessões extraordinárias;

XIX - declarar a ineficácia da nomeação do membro que, injustificadamente, não entrar em efetivo exercício no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez);

XX - declarar a vacância dos cargos de membros da Defensoria Pública e dos servidores da Instituição;

XXI - dar posse aos Defensores Públicos e lotá-los em seus respectivos órgãos de atuação;

XXII - integrar, como membro nato, a presidência das Comissões de Concursos para a carreira de Defensor Público Substituto do Estado e cargos de servidores do quadro administrativo da Instituição em todos os níveis, e de estagiários, salvo impedimento legal;

XXIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XXIV - recomendar, motivadamente, a realização de exame de sanidade mental em membros da Instituição, resguardado o devido processo legal;

XXV - adir ao gabinete, no interesse do serviço, membro estável da Defensoria Pública, para o desempenho de atribuição específica;

XXVI - decidir, em grau de recurso final, sobre pedidos de assistência jurídica gratuita;

XXVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento da Defensoria Pública, compatíveis com a chefia da Instituição;

XXVIII - promover por merecimento o membro da Defensoria Pública indicado em lista tríplice, e efetuar a promoção por antigüidade, conforme deliberação do Conselho Superior.

XXIX - elaborar a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes estabelecidas no plano anual de atuação e aos limites defendidos na lei de diretrizes orçamentária; **inciso inserido pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

XXX - enviar a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no Art. 99, § 2º, da Constituição Federal; **inciso inserido pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

XXXI - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de cargos da Defensoria Pública e de seus serviços auxiliares, a fixação e a revisão da remuneração dos seus membros e servidores; **inciso inserido pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

XXXII - elaborar e propor ao Conselho Superior o Plano Anual da Defensoria Pública do Estado. **inciso inserido pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

Parágrafo único Para desempenho de suas funções, o Defensor Público-Geral poderá requisitar, na Capital, de órgão estadual, e no interior, de órgão municipal, transporte de qualquer natureza, para si, para qualquer membro da instituição ou para os servidores da Defensoria-Geral, à realização de serviço funcional da Defensoria.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 12 Todas as decisões do Defensor Público-Geral serão motivadas e publicadas, salvo os casos de sigilo previstos em lei.

Seção I-A **Da Primeira e Segunda Subdefensoria Pública-Geral** **(seção introduzida pela LCE 398/2010)**

~~Art. 13 O Subdefensor Público-Geral do Estado será escolhido pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes do quadro de Procuradores, e nomeado pelo Governador do Estado. **Artigo modificado pela CLE 398/2010.**~~

Art. 13 A Primeira Subdefensoria Pública-Geral, órgão da administração superior tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos institucionais, em especial a coordenação e a orientação da atuação dos órgãos regionais da Defensoria Pública do Estado, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os membros estáveis em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o segundo Subdefensor Público-Geral.

~~Art. 14 Ao Subdefensor Público-Geral, compete:~~

~~I – auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;~~

~~II – desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral. **Artigo e incisos modificados pela CLE 398/2010.**~~

Art. 14 A Segunda Subdefensoria Pública-Geral, o órgão da administração superior, tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral na promoção, execução e controle das atividades de gestão administrativa da Defensoria Pública de Estado, em especial, o planejamento, a elaboração do orçamento e o acompanhamento de sua execução; a coordenação e orientação das atividades de recursos humanos, contabilidade, e finanças, serviços auxiliares, materiais e patrimônio, inclusive de documentação e arquivo inerentes ao funcionamento da Instituição, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os membros estáveis em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas ausências legais, ou eventuais, o Primeiro Subdefensor Público-Geral.”

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 15 O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão consultivo, normativo e decisório.

~~Art. 16 O Conselho Superior é integrado pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por 04 (quatro) Procuradores da Defensoria Pública.~~

Art. 16 O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos-Gerais, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por 06 (seis) Defensores Públicos estáveis em efetivo exercício. **Artigo modificado pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

~~Art. 17 Os membros do Conselho Superior serão escolhidos por voto secreto e obrigatório de todos os membros estáveis da instituição, para mandato de 02 (dois) anos, facultada a reeleição.~~

~~Parágrafo único É vedada a elegibilidade de Procuradores submetidos à aplicação de sanções disciplinares a menos de 02 (dois) anos das inscrições dos candidatos.~~

Art. 17 Os membros do Conselho Superior serão escolhidos por voto direto, plurinomial, obrigatório e secreto de todos os membros da instituição, para mandato de 02 (dois) anos, facultada uma reeleição. **Caput modificado e parágrafo único renumerado pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§1º É vedada a elegibilidade de Defensores Públicos estáveis submetidos à aplicação de sanção administrativa disciplinar a menos de 02 (dois) anos das inscrições dos candidatos.

§2º Serão proclamados eleitos os mais votados e, ocorrendo empate, será observado o disposto no § 1º do Art. 7º desta lei complementar.

§3º Os candidatos que, no processo eleitoral, obtiverem votação imediatamente inferior a dos eleitos, serão proclamados, pela ordem, suplentes do Conselho Superior.

~~Art. 18 As eleições serão realizadas conforme instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 18 As eleições serão realizadas conforme instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. **Caput modificado e parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

Parágrafo único. A eleição e a posse dos Conselheiros deverão ser realizadas na mesma data da eleição e posse do Defensor Público-Geral.

~~Art. 19 Caso haja vacância do cargo de Conselheiro, este será preenchido pelo Procurador que houver alcançado o maior número de votos dentre os não eleitos.~~

~~Parágrafo único O Procurador da Defensoria Pública que for nomeado para a vaga de Conselheiro que não terminou o mandato, apenas o completará.~~

Art. 19 Caso haja vacância do cargo de Conselheiro, este será preenchido pelo Suplente que houver alcançado o maior número de votos dentre os não eleitos. **Caput modificado e parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

Parágrafo único. O membro da Defensoria Pública que for nomeado para vaga de Conselheiro que não terminou o mandato, apenas o completará.

~~Art. 20 O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral e, em sua falta, pelo Subdefensor Público-Geral.~~

Art. 20 O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral e, em sua falta, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral e, na ausência deste, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral.

Art. 21 São atribuições do Conselho Superior:

I - exercer o poder normativo;

II - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de procedimento administrativo para a apuração de irregularidades contra membros da Defensoria Pública, sem prejuízo das recomendações do Corregedor-Geral;

III - votar as proposições de aplicação de remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria aos membros da Defensoria Pública, que só serão aprovadas por votos de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - opinar sobre as representações oferecidas pelo Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, quando solicitado seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a aplicação de sanções disciplinares aos membros da Instituição, sem prejuízo das recomendações do Corregedor-Geral;

VI - representar ao Defensor Público-Geral sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública ou à disciplina de seus membros;

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Instituição, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

VIII - decidir sobre a suspensão do estágio probatório dos membros da Instituição, atendendo proposição fundamentada do Corregedor-Geral;

IX - recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

X - recomendar correição extraordinária;

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

XI - opinar acerca das remoções voluntárias e das permutas dos integrantes da carreira da Defensoria Pública;

XII - regulamentar a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção;

~~XIII - organizar as listas anuais de promoção por antiguidade e as listas por merecimento;~~

XIII - organizar a lista de antiguidade e a lista tríplex destinada à promoção por merecimento e decidir sobre as reclamações a elas concernentes; **inciso modificado pela LCE 398/2010**

XIV - atualizar as listas de antiguidade dos membros da Defensoria Pública na data de ocorrência da vaga;

XV - julgar recursos atinentes à formação das listas de antiguidade e de merecimento, interpostas pelos membros da Instituição;

XVI - conhecer e julgar recursos contra decisão em processo administrativo disciplinar, mantendo ou não a decisão imputada, por voto de dois terços de seus membros;

XVII - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, mediante proposta do Defensor Público-Geral;

~~XVIII - formar lista sêxtupla para a escolha do Corregedor-Geral;~~

XVIII - formar lista tríplex para a escolha do Corregedor-Geral; **inciso modificado pela LCE 398/2010**

~~XIX - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções consultivas, normativas e decisórias, previstas ou não em lei ou no Regimento da instituição;~~

XIX - propor ao Governador, quando autorizado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa; **inciso modificado pela LCE 398/2010**

XX - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tríplex, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento, na forma do art. 65 desta lei complementar;

XXI - indicar o nome do mais antigo membro da Defensoria Pública para remoção ou promoção por antiguidade;

XXII - decidir sobre a estabilidade de membros da Defensoria Pública;

~~XXIII - autorizar o afastamento de membro da Defensoria Pública, nos casos em que se pretenda frequentar curso de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;~~

XXIII - opinar sobre o afastamento de membro da Defensoria Pública, nos casos de estudo ou missão, no interesse da instituição, no país ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos; **inciso modificado pela LCE 398/2010**

XXIV - decidir acerca da disponibilidade de membro da Defensoria Pública, por voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral;

XXV - homologar a indicação do Corregedor-Geral Adjunto, a ser designado pelo Defensor Público-Geral, nos termos do art. 25, § 2º, desta lei complementar;

~~XXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.~~

XXVI - destituir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Corregedor-Geral em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no deveres de cargo, assegurada a ampla defesa; **inciso modificado pela LCE 398/2010**

XXVII - apreciar as justificativas de abstenção de voto para provimento do cargo de Defensor Público-Geral do Estado e eleição para composição do Conselho Superior; **inciso acrescentado pela LCE 398/2010**

XXVIII - indicar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concursos; **inciso acrescentado pela LCE 398/2010**

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

XXIX - autorizar ao membro da Defensoria Pública o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta; **inciso acrescentado pela LCE 398/2010**

XXX - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções consultivas, normativas e decisórias, previstas ou não em lei ou no Regimento da instituição. **inciso acrescentado pela LCE 398/2010**

Art. 22 As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo os casos de sigilo previsto em lei.

Parágrafo único Nos casos não previstos nesta lei complementar, a deliberação do Conselho Superior dar-se-á por votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 23 O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá ser dividido em órgãos especiais de consultas.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 24 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição.

~~Art. 25 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os Procuradores da Defensoria Pública, em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. Caput e parágrafos 1 e 2 modificados pela LCE 398/2010.~~

~~§ 1º O Corregedor-Geral será auxiliado, quando necessário, por um Corregedor-Geral Adjunto, de sua livre escolha dentre os Procuradores, homologado pelo Conselho Superior e designado pelo Defensor Público-Geral.~~

~~§ 2º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Corregedor-Geral Adjunto e, em sua falta, pelo Procurador mais antigo;~~

Art. 25 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral será auxiliado pelo Primeiro e Segundo Subcorregedores-Gerais, de sua livre escolha dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, homologado pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Primeiro Subcorregedor-Geral e, em sua falta, pelo Segundo Subcorregedor-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, antes do término do mandato.

§ 4º No caso da destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias, elaborará nova lista, na forma do caput deste artigo.

§ 5º A posse do Corregedor-Geral será realizada no mesmo dia da posse do Defensor Público-Geral. **Parágrafo acrescentado pela LCE nº 398/2010.**

~~Art. 26 À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:~~

Art. 26 Compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública: **Redação do Caput modificada pela LCE 398/2010.**

I - inspecionar, em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública;

II - sugerir, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral o afastamento de membro da Defensoria Pública que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de Defensor Público Substituto;

IV - receber e analisar os relatórios circunstanciados dos membros da Defensoria Pública, proferindo parecer fundamentado, informando ou sugerindo ao Defensor Público-Geral o que for necessário;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de Defensor Público Substituto que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório;

VI - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral;

VII - propor, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membros da Defensoria Pública e seus servidores;

VIII - acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos Substitutos;

IX - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

X - prestar ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro da Defensoria Pública;

XI - manter prontuário, permanentemente atualizado, de cada um dos membros da Defensoria Pública, para efeitos de promoção por merecimento;

XII - elaborar o Regimento da Corregedoria-Geral, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior para a devida homologação;

~~XIII - exercer outras atividades, compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Regimento da instituição.~~ **Inciso modificado pela LCE 398/2010.**

XIII - delegar atividades, compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou Regimento da Corregedoria, aos Subcorregedores-Gerais.

XIV - exercer outras atividades, compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Regimento Interno da instituição. **Inciso acrescentado pela LCE 398/2010.**

Seção III-A

Da Primeira e Segunda Subcorregedoria-Geral

(seção e respectivos artigos inseridos pela LCE 398/2010)

Art. 26-A Compete ao Primeiro Subcorregedor-Geral auxiliar o Corregedor-Geral nos assuntos do órgão, em especial, inspecionar em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública.

Art. 26-B Compete ao Segundo Subcorregedor-Geral, auxiliar o Corregedor-Geral nos assuntos do órgão em especial, inspecionar em caráter permanente, as atividades dos servidores administrativos da Defensoria Pública

Seção III-B

Do Colégio de Defensores Públicos

(seção e respectivos artigos inseridos pela LCE 398/2010)

Art. 26-C O Colégio de Defensores Públicos, órgão colegiado de assessoramento e consultivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, é integrado por todos os Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício.

Art. 26-D Ao Colégio de Defensores Públicos compete:

I - opinar, por solicitação de Defensor Público-Geral do Estado ou pela maioria dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, sobre matéria de interesse da instituição;

II - dar posse, em sessão solene, ao Defensor Público-Geral do Estado;

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

III - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.”

Seção III-C Da Ouvidoria-Geral (seção e respectivos artigos inseridos pela LCE 398/2010)

Art. 26-E A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição.

Parágrafo único. A estrutura da Ouvidoria-Geral será definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 26-F O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público-Geral na forma do Art. 105-B, e exercerá suas atribuições nos termos do Art. 105-C, ambos da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 1º Na hipótese de vacância do cargo de Ouvidor-Geral, o Defensor Público-Geral nomeará integrante da lista tríplexe elaborada pela sociedade civil, para assumir o cargo.

§ 2º O cidadão que for nomeado para a vaga de Ouvidor-Geral que não terminou o mandato, apenas o completará.

Art. 26-G O subsídio do Ouvidor-Geral será correspondente ao de Diretor-Geral da Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 26-H O Ouvidor-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Segundo Subcorregedor-Geral.

Art. 26-I A posse do Ouvidor-Geral será realizada no mesmo dia da posse do Defensor Público-Geral.”

Seção IV Da Defensoria Pública do Estado

Art. 27 A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 28 A Defensoria Pública do Estado exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

§ 1º Poderão ser criados Núcleos da Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica específica, inclusive a extrajudicial e a exercida junto a complexos penitenciários e presídios, os quais serão providos por membros da instituição, regularmente lotados ou especialmente designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º A criação dos Núcleos da Defensoria Pública dar-se-á através de resolução que atenderá ao interesse público e à conveniência administrativa e regulamentada pelo Regimento da Instituição.

§ 3º Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por Defensor Público-Coordenador, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira, competindo-lhes, além do exercício de suas funções:

I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

II - encaminhar ao Defensor Público-Geral a escala de férias dos membros da Defensoria Pública em atuação sob a sua coordenação;

III - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades e dos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

IV - zelar pela disciplina da realização dos serviços e fiel observância ao cumprimento do horário forense pelo Núcleo, informando à Administração Superior acerca da existência de quaisquer irregularidades que possam comprometer a qualidade e a boa condução dos trabalhos;

V - exercer as funções que forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção VI

~~Dos Procuradores da Defensoria Pública~~ **renomeado pela LCE 398/2010**

Dos Defensores Públicos de Segunda Instância

~~Art. 29 Os Procuradores da Defensoria Pública do Estado ocupam a categoria mais elevada da carreira.~~ **Artigo modificado pela LCE 398/2010**

Art. 29 Os Defensores Públicos de Segunda Instância ocupam a categoria mais elevada da carreira.

~~Art. 30 O quadro de Procuradores da Defensoria Pública do Estado é composto por 20 (vinte) Procuradores.~~ **Artigo revogado pela LCE 398/2010**

~~Art. 31 O acesso ao cargo de Procurador ocorrerá entre os Defensores Públicos de Entrância Especial. Caput e parágrafos 1 e 3 modificados pela LCE 398/2010~~

~~§ 1º Vagando o cargo de Procurador, os Defensores Públicos integrantes da Entrância Especial poderão concorrer ao cargo vago, por antiguidade e merecimento.~~

Art. 31 O acesso ao cargo de Defensor Público de Segunda Instância ocorrerá entre os Defensores Públicos de Entrância Especial.

§ 1º Vagando o cargo de Defensor Público de Segunda Instância, os Defensores Públicos integrantes da Entrância Especial poderão concorrer ao cargo vago, por antiguidade e merecimento.

§ 2º Os critérios de antiguidade e merecimento serão os mesmos adotados para promoção dos Defensores Públicos, a que se referem os arts. 59 usque 64, desta lei complementar.

~~§ 3º O Defensor Público de Entrância Especial poderá inscrever-se à vaga de Procurador, observadas as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.~~

§ 3º O Defensor Público de Entrância Especial poderá se inscrever à vaga de Defensor Público de Segunda Instância, observadas as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º O Defensor Público-Geral fará publicar através de edital a vacância do cargo, no prazo de 10 (dez) dias.

~~§ 5º Cabe ao Conselho Superior analisar e decidir a escolha do Procurador.~~ **Parágrafo revogado pela LCE 398/2010**

~~Art. 32 Aos Procuradores da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, compete:~~

~~I - arrazeoar, quando necessário, recursos interpostos por membros da Defensoria Pública, contra arrazeoar recursos das partes adversas, se necessário, e realizar sustentação oral ou apresentar memorial nos recursos interpostos pelos Defensores Públicos;~~

~~II - remeter relatório mensal de suas atividades à Corregedoria-Geral;~~

~~III - comunicar ao Defensor Público-Geral, ao Conselho Superior e ao Corregedor-Geral, conforme o caso, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos Defensores Públicos de 1ª Instância;~~

~~IV - comparecer, obrigatoriamente, às seções dos órgãos judiciais junto aos quais oficiará;~~

~~V - interpor recursos para tribunal de instância superior e promover a revisão criminal, se cabíveis;~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

~~VI - executar outras atribuições compatíveis com a atuação em 2ª Instância ou conferidas em lei ou pelo Regimento Interno da instituição.~~ **Artigo e incisos modificados pela LCE 398/2010**

Art. 32 Aos Defensores Públicos de Segunda Instância compete:

- I - realizar sustentação oral ou apresentar memorial, se necessário, no Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, nos recursos interpostos pelos Defensores Públicos;
- II - remeter relatório mensal de suas atividades à Corregedoria-Geral;
- III - comunicar ao Defensor Público-Geral, ao Conselho Superior e ao Corregedor-Geral, conforme o caso, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos Defensores Públicos de 1ª Instância;
- IV - comparecer, se necessário, aos julgamentos dos processos sob o patrocínio da Defensoria Pública, nas sessões dos órgãos judiciários perante as quais exerce seu ofício;
- V - interpor, apresentar razões e contrarrazoar recursos para os Tribunais Superiores;
- VI - promover revisão criminal e ação rescisória de acórdãos, justificando ao Defensor Público-Geral, por escrito, quanto entendê-las incabíveis;
- VII - atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- VIII - exercer, no segundo grau de jurisdição, a função de Curador Especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, salvo quando a lei atribuir especificamente a outrem;
- IX - executar outras atribuições compatíveis com a atuação em 2ª Instância ou conferidas em lei ou pelo Regimento Interno da instituição.

Seção VII

Dos Defensores Públicos

Art. 33. Aos Defensores Públicos compete:

- I - atender os necessitados em horários pré-fixados;
- II - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação cabível, + sempre que julgar conveniente;
- III - praticar atos inerentes à postulação e defesa dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;
- IV - propor a ação penal privada e a subsidiária da pública nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- V - exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, salvo quando tal encargo a lei atribuir especificamente a outrem;
- VI - exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador a lide do interditando quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público e na Comarca não houver tutor judicial;
- VII - exercer a função de Defensor do vínculo matrimonial, em 1ª Instância;
- VIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
- IX - requerer, com prioridade, a internação de menores abandonados ou infratores em estabelecimentos adequados;
- X - diligenciar, com absoluta prioridade, as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores abandonados;
- XI - requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos;
- XII - representar ao Ministério Público, nos casos de sevícias e maus-tratos à pessoa do assistido;
- XIII - defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
- XIV - defender os interesses dos juridicamente necessitados contra as pessoas de Direito Público;

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

XV - prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;

XVI - prestar orientação jurídica ao encarcerado;

XVII - prestar assistência jurídica ao consumidor;

XVIII - executar com presteza os serviços que lhes forem distribuídos pelo Defensor Público-Geral e por superiores hierárquicos;

XIX - apresentar relatório mensal de suas atividades;

XX - supervisionar, sob a coordenação dos órgãos superiores, a ação dos estagiários que lhes são subordinados;

XXI - observar as normas obrigatórias à Defensoria Pública;

XXII - promover a ação civil pública em favor das associações que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos, e nos demais casos definidos em lei;

XXIII - promover, com absoluta prioridade, a defesa da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal e da lei.

XXIV - interpor apresentar razões e contrarrazoar recursos para os Tribunais de Segunda Instância e para as turmas recursais dos Juizados Especiais; **inciso inserido pela LCE 398/2010**

XXV - promover revisão criminal e ação rescisória de decisões monocráticas, justificando ao Defensor Público-Geral, por escrito quando entendê-las incabíveis. **inciso inserido pela LCE 398/2010**

§ 1º O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidades de êxito, informando ao Defensor Público-Geral as razões de seu proceder.

§ 2º Os honorários advocatícios devidos ao Defensor Público, em razão de sua atuação funcional, serão recolhidos aos cofres públicos do Estado e constituirão receita vinculada ao Fundo Especial de que trata o art. 179 desta lei complementar.

§ 3º Aos Membros da Defensoria Pública é vedada a atuação fora do respectivo Núcleo onde estiver lotado, salvo com autorização expressa do Defensor Público-Geral ou, quando por este designado.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 34 A carreira de Defensor Público é organizada em classes e entrâncias, sendo constituída de cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos assim estruturados:

~~I - Procurador da Defensoria Pública, que atuará em 2ª Instância;~~

I - Defensor Público de Segunda Instância, que atuará em 2ª Instância. **inciso modificado pela LCE 398/2010**

II - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Entrância Especial;

III - Defensor Público de 3ª Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 3ª Entrância;

IV - Defensor Público de 2ª Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 2ª Entrância;

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

V - Defensor Público de 1ª Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 1ª Entrância;

VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de 1ª Entrância, em auxílio ou substituição ao titular, sendo a classe inicial da carreira.

§ 1º O Defensor Público Substituto efetivar-se-á, no cargo de Defensor de 1ª Entrância, quando confirmado na carreira, após cumprir o estágio probatório de três anos.

§ 2º Os Defensores Públicos Substitutos poderão ser designados excepcionalmente para exercerem as funções em Comarcas de Entrância mais elevada, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.

§ 3º A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e confirmado no cargo de Defensor de 1ª Entrância.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO E DA COMISSÃO DE CONCURSO

Seção I

Do Concurso

Art. 35 O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, e terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 36 O Conselho Superior da Defensoria Pública, através de Resolução, definirá as normas relativas à realização do Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto do Estado.

~~Art. 37 Ainda que inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá ser excluído se verificado, pela Comissão de Concurso, desatendimento de exigência legal, cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública, com efeito suspensivo.~~

Artigo revogado pela LCE 398/2010

Art. 38 O Regulamento do Concurso elaborado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública conterá as instruções e requisitos para ingresso na carreira, de conformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Seção II

Da Comissão de Concurso

~~Art. 39 A Comissão de Concurso será constituída pelo Defensor Público-Geral, 03 (três) Procuradores da Defensoria Pública e 01 (um) membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~§ 1º Além dos Membros efetivos de que trata o caput deste artigo, integrarão a Comissão de Concurso, 02 (dois) Procuradores suplentes. **Caput e parágrafo 1 modificados pela LCE 398/2010.**~~

Art. 39 A Comissão de Concurso será constituída pelo Defensor Público-Geral, 03 (três) Defensores Públicos de Segunda Instância e 01 (um) membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Além dos membros titulares de que trata o caput deste artigo, integrarão a Comissão de Concurso, 02 (dois) Defensores Públicos de Segunda Instância suplentes.

§ 2º O Defensor Público-Geral oficiará à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso, solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante e respectivo suplente, para integrarem a Comissão.

§ 3º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos.

Art. 40 O Regimento do Conselho Superior da Defensoria Pública disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Concurso, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO, POSSE, LOTAÇÃO, EXERCÍCIO,
ESTÁGIO PROBATÓRIO E TEMPO DE SERVIÇO.

Seção I

Da Nomeação, Posse e Lotação.

~~Art. 41 A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observado a ordem de classificação no concurso. Nova redação dada pela LCE 398/2010~~

Art. 41 A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Defensor Público-Geral, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 42 O Defensor Público deverá tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, havendo motivo de força maior, a critério do Defensor Público-Geral.

§ 1º Em se tratando de funcionário em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A posse será dada pelo Defensor Público-Geral, em sessão solene perante o Conselho Superior, mediante assinatura do termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir as Constituições e as leis.

Art. 43 São condições indispensáveis para a posse dos Defensores Públicos Substitutos nomeados:

I - comprovar aptidão física e psíquica, através de inspeção médica do órgão de perícia oficial do Estado;

II - estar, até a data da posse, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - apresentar declaração de bens.

Parágrafo único Em caso de candidato ocupante de cargo incompatível com o exercício da advocacia, a comprovação de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação do pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de invalidação da posse.

Art. 44 Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública em seus órgãos de atuação.

§ 1º O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira em estágio probatório, e as demais previstas nesta lei complementar.

§ 2º Nos órgãos de atuação, os membros da Defensoria Pública regularmente lotados, ou expressamente designados, exercerão as funções como titular.

§ 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento de seu titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência deste.

~~§ 4º Os Procuradores da Defensoria Pública terão lotação nas Procuradorias Criminais e Cíveis e exercerão as suas funções nos órgãos judiciais de 2ª Instância. Parágrafo modificado pela LCE 298/2010~~

§ 4º Os Defensores Públicos de Segunda Instância terão lotação nas Defensorias Públicas Cíveis e Criminais de Segunda Instância e exercerão suas funções perante as Turmas recursais dos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça do Estado e os Tribunais Superiores. Para'graf

~~§ 5º Os Procuradores que exercem suas atividades nas Procuradorias Criminais e Cíveis, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão ser removidos das respectivas Procuradorias, salvo se a pedido ou por permuta.~~

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 5º Os Defensores Públicos de Segunda Instância que exercem suas atividades nas Defensorias Cíveis e Criminais a que se refere o parágrafo anterior, não poderão ser removidos das respectivas Defensorias, salvo se a pedido ou por permuta. Parágrafo modificado pela LCE 298/2010

~~§ 6º É defeso ao Defensor Público ou Procurador, exercer as suas funções, quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, no mesmo Núcleo da Defensoria ou Câmara, respectivamente, em 1º ou 2º Grau de jurisdição. Parágrafo revogado pela LCE 398/2010~~

Seção II

Do Exercício

Art. 45 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, a interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

§ 1º No prazo de 05 (cinco) dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º O Defensor Público-Geral, se exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Defensor Público Substituto entre em exercício imediatamente após a posse.

§ 3º O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante declaração, sob as penas da lei.

Art. 46 O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias, contados:

I - da data da posse, para o Defensor Público Substituto;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término.

§ 3º No caso de promoção, remoção ou designação, com prejuízo das suas funções, o membro da Defensoria Pública comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou funções ao Defensor Público-Geral.

Art. 47 O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado nesta lei complementar será exonerado do cargo.

Art. 48 A promoção ou a remoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 49 São considerados como efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art. 88 desta lei complementar, exceto o seu inciso VII;

II - férias;

~~III - participação de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública; inciso modificado pela LCE 398/2010.~~

III - estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública, no país ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos;

IV - trânsito, quando removido ou promovido;

V - disponibilidade remunerada;

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

VI - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VII - designação pelo Defensor Público-Geral para:

- a) realização de atividade de relevância para a instituição;
- b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VIII - os demais casos previstos em lei.

~~§1º Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório.~~ **Parágrafo revogado pela LCE 398/2010**

§2º Não constitui acumulação e é considerado como de efetivo exercício o desempenho de atividades em:

- a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;
- b) Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, reconhecido pela instituição;
- c) entidade sindical da Defensoria Pública;
- d) cargos na Administração Superior;
- e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, como membro ou Defensor, este atuando junto às Comissões.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 50 A contar da data de início do exercício no cargo e pelo período de três anos, o Defensor Público Substituto cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - disciplina;
- II - eficiência no desempenho das funções;
- III - responsabilidade;
- IV - produtividade;
- V - assiduidade;
- VI - idoneidade moral.

§ 1º Até 30 (trinta) dias anteriores ao término do estágio probatório, o Conselho Superior deverá pronunciar-se sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira.

§ 2º Antes de completados os 03 (três) anos do estágio probatório, a decisão, proferida nos termos do § 1º, poderá ser revista, se comprovada a infringência dos requisitos para a confirmação na carreira.

§ 3º O Defensor Público Substituto não aprovado no estágio probatório será exonerado antes de completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 51 Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará, através de publicação no Diário Oficial do Estado, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

Seção IV

Tempo de Serviço

Art. 52 A apuração do tempo de serviço na entrância como na carreira serão feitos em dias, convertidos em anos e meses, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e 30 (trinta) dias por mês.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

~~Parágrafo único O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância, nos termos desta lei complementar.~~ **Parágrafo revogado pela LCE 398/2010**

CAPÍTULO IV **DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53 Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta lei complementar.

Parágrafo único Na mesma entrância, a remoção precederá à promoção.

Art. 54 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, edital para preenchimento do cargo, com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento, **salvo se ainda não instalado o órgão de atuação.**

Parágrafo único O Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do seu Regimento, apreciará e decidirá, nos termos desta lei complementar, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo.

Art. 55 A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e merecimento, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

Seção II

Da Remoção

Art. 56 A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma entrância, far-se-á a pedido, por permuta ou será compulsória, sendo esta última sempre por ato motivado do Defensor Público-Geral.

Art. 57 A remoção de membro da Defensoria Pública que atua em 1º ou 2º grau de jurisdição será:

I - a pedido, para cargo que se ache vago;

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargo de igual entrância;

III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo.

§ 1º A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que cumprir os requisitos do art. 60 desta lei complementar.

§ 2º A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral, a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no art. 60 desta lei complementar.

§ 3º Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 54 desta lei complementar.

§ 4º Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade.

Art. 58 Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública do mesmo grau de jurisdição, observado, além do disposto nos artigos anteriores, o seguinte:

I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de 02 (dois) anos, quando se tratar de pedido entre membros da Defensoria Pública que atua em 1º grau de jurisdição.

Seção III

Da Promoção

~~Art. 59 O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância e da mais alta para Procurador da Defensoria Pública por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância inferior, podendo o mesmo ser dispensado, quando não houver candidatos com os requisitos necessários. **Caput modificado pela LCE 398/2010.**~~

Art. 59 O acesso na carreira se fará de entrância a entrância e da mais alta para Defensor Público de Segunda Instância por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância inferior, podendo ser dispensado, quando não houver candidatos com os requisitos necessários.

Parágrafo único A antiguidade será apurada na entrância e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 60 Somente poderá ser indicado para promoção o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar, no requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

II - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de 02 (dois) anos anterior ao pedido de inscrição respectivo.

Art. 61 A promoção por antiguidade dos Defensores Públicos regular-se-á pela data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou-se na mesma data; pelo maior tempo de efetivo exercício na carreira; pelo maior tempo de serviço público em geral e pela idade, sucessivamente.

Parágrafo único O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de 10 (dez) dias da publicação da lista no Diário Oficial.

Art. 62 Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro da Defensoria Pública mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 63 A lista de merecimento, observado o disposto no § 3º, do art. 116, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, resultará dos 03 (três) nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade.

Parágrafo único Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista triplíce, em razão da inexistência de mais de 02 (dois) Defensores Públicos na entrância.

Art. 64 Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

~~III - a eficiência do desempenho de suas funções verificada através de referências dos Procuradores em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção; **inciso modificado pela LCE 398/2010**~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

III - a eficiência do desempenho de suas funções verificada através de referências dos Defensores Públicos de Segunda Instância em sua inspeção permanente, dos elogios inseridos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciais e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de freqüência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior.

Art. 65 O Conselho Superior da Defensoria Pública encaminhará ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 66 Cabe ao Defensor Público-Geral efetivar a promoção, dentre os indicados pelo Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Art. 67 Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública:

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado.

Seção IV

Da Substituição

Art. 68 A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública far-se-á dentre os integrantes de igual entrância na carreira.

Parágrafo único Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 69 Não há qualquer relação de hierarquia ou de subordinação entre os membros da Defensoria Pública, Magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos merecer o mesmo tratamento, baseado na consideração e respeito mútuos.

Art. 70 O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta e na Lei Complementar Federal nº 80/94, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de seus subsídios, bem como de independência no exercício de suas atribuições.

Art. 71 Os membros da Defensoria Pública não estão sujeitos a ponto.

Art. 72 O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, **ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais**.

Art. 73 O membro da Defensoria Pública, após 03 (três) anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido em razão de processo administrativo no qual se lhe assegure a ampla defesa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 74 Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não a fizer, e só será efetuada em sala especial de Estado-Maior ou em prisão especial, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Art. 77 São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública;

II - receber igual tratamento ao dispensado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

III - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda trânsito livre, quando no exercício de suas atribuições;

IV - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada exames, certidões, perícias, vistorias, diligência, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito, processo e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas atribuições;

IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deve funcionar, sobre fato relacionado à pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Parágrafo único Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa.

Seção II

Dos Subsídios

Art. 78 O subsídio do membro da Defensoria Pública deverá ser fixado, observando-se o disposto nos arts. 37, XI, 135, 150, II e 153, III, da Constituição Federal, em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas e a constituir real atrativo em relação às demais carreiras jurídicas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

~~Art. 79 Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, inclusive do Defensor Público Substituto para o Defensor Público de 1ª entrância, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador, conforme Anexo Único. **Artigo modificado pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

~~§ 1º O subsídio do Defensor Público-Geral do Estado será o equivalente ao de Secretário de Estado. **Parágrafo modificado pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

~~§ 2º O Procurador investido no cargo de Subdefensor Público do Estado e Corregedor-Geral, fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) de seu subsídio. **Parágrafo modificado pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

~~Art. 79 Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Procurador da Defensoria Pública, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe ou entrância, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

Art. 79 Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância. . **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

~~§ 1º O subsídio relativo ao cargo de Procurador da Defensoria Pública será fixado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1º/07/2005. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005. Parágrafo modificado pela Lei Complementar Estadual n. 377, de 21 de dezembro de 2009**~~

§ 1º O subsídio relativo ao cargo de Procurador da Defensoria Pública será fixado no valor de R\$ 18.640,00 (dezoito mil e seiscentos e quarenta reais). **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 377, de 21 de dezembro de 2009.**

~~§ 2º O subsídio relativo ao cargo de Defensor Público Substituto será igual ao do cargo de Defensor Público de Primeira Entrância. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

~~§ 3º O Procurador da Defensoria Pública investido no cargo de Defensor Público-Geral do Estado fará jus a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor de seu subsídio. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

~~§ 4º O Procurador da Defensoria Pública investido no cargo de Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral fará jus a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu subsídio. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

~~§ 5º O membro da Defensoria Pública investido no cargo de Corregedor-Geral-Adjunto e de Coordenador de Núcleo com mais de dois membros, lotados ou designados, fará jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu subsídio. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.**~~

§ 2º O subsídio relativo ao cargo de Defensor Público Substituto será igual ao do cargo de Defensor Público de Primeira Entrância. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

§ 3º O membro da Defensoria Pública investido no cargo de Defensor Público-Geral do Estado fará jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu subsídio. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

§ 4º Os membros da Defensoria Pública investidos nos cargos de Subdefensores Públicos-Gerais e de Corregedor-Geral farão jus a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor de seus subsídios. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

§ 5º Os membros da Defensoria Pública investidos nos cargos de Subcorregedores-Gerais farão jus a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor de seus subsídios. **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 6º O membro da Defensoria Pública investido no cargo de Coordenador de Núcleo com três ou mais membros, lotados ou designados, fará jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu subsídio. **Parágrafo inserido pela Lei Complementar Estadual n 398, de 20 de maio de 2010.**

Seção III

Das Vantagens

Art. 80 Aos subsídios dos membros componentes da Defensoria Pública poderão ser acrescidas as seguintes vantagens, nos termos desta lei complementar:

I - ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;

II - diárias;

III - gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) calculado sobre os subsídios;

IV - abono de natal com base no subsídio integral ou no valor dos proventos da aposentadoria;

V - licença-prêmio de 03 (três) meses, adquirida em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Mato Grosso, a ser usufruída a critério do Defensor Público-Geral.

VI - auxílio funeral. **inciso inserido pela LCE 398/2010**

~~§ 1º A ajuda de custo, para atender as despesas de mudança e transporte, em virtude de promoção ou remoção compulsória, será de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do cargo efetivo.~~

~~§ 2º Na hipótese em que a remoção ou a promoção não implique mudança na sede de atuação do membro da Defensoria Pública, não será devida a ajuda de custo.~~

§ 1º A ajuda de custo, para atender as despesas de mudança de transporte, em virtude de designação, promoção ou remoção compulsória, será de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do cargo efetivo. **Parágrafo modificado pela LCE 398/2010**

§ 2º Na hipótese em que a designação, remoção ou promoção não implique mudança na sede de atuação do membro da Defensoria Pública, não será devida a ajuda de custo. **Parágrafo modificado pela LCE 398/2010**

Seção IV

Das Férias

Art. 81 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Parágrafo único. Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de 02 (dois) anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas.

Art. 82 O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 83 O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço.

Art. 84 Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia;

II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 85 Por necessidade de serviço, o Defensor Público-Geral poderá indeferir pedido de férias, bem como determinar que o membro da Defensoria Pública em gozo de férias reassuma imediatamente o exercício do seu cargo.

§ 1º O Defensor Público a que competir officiar perante o Tribunal do Júri não poderá gozar férias no mesmo período em que houver previsão de reunião do citado Tribunal.

§ 2º O Defensor Público a que competir officiar perante a Justiça Militar não poderá gozar férias no mesmo período em que houver previsão de julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça.

Art. 86 O membro da Defensoria Pública, só após o primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá direito às férias.

Art. 87 Durante as férias, serão asseguradas todas as vantagens do cargo.

Seção IV-A Auxílio Funeral (seção e artigo inseridos pela LCE 398/2010)

Art. 87-A Será concedido auxílio funeral ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do de cujus, ainda que aposentado ou em disponibilidade, no valor de 01 (um) subsídio ou provento percebido pelo falecido na época do óbito, através de procedimento sumário que será concluído no prazo de 5 (cinco) dias úteis da prova do óbito.

Parágrafo único. Se o Defensor Público falecer no desempenho de suas funções em local diverso de sua atuação, no país ou no exterior, as despesas efetuadas com o transporte do corpo serão indenizadas, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes através de procedimento sumário, no prazo de 20 (vinte) dias.”

Seção V Das Licenças Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 88 Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante e paternidade;
- IV - para atividade política;
- V - para exercício de mandato eletivo;
- VI - licença especial;**
- VII - para tratar de interesse particular;**
- VIII - para casamento;
- IX - por luto.

Art. 89 Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no art. 84, § 1º, II, desta lei complementar.

Art. 90 O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer função inerente ao seu cargo; nem, em relação a este, e desde que incompatível, desempenhar qualquer atividade pública ou particular.

Art. 91 As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Conselho Superior e as dos membros da Defensoria Pública pelo Defensor Público-Geral.

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

~~Parágrafo único A licença prevista nos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 88, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública.~~ **Parágrafo modificado pela LCE 398/2010**

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos IV, V, e VII, do Art. 88, deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde e Doença de Pessoa da Família

Art. 92 As licenças para tratamento de saúde serão concedidas ao Defensor Público pelo Defensor Público-Geral, à vista de atestado médico.

Parágrafo único A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta dias, dependerá de laudo passado por junta médica oficial.

Art. 93 O membro da Defensoria Pública poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira e irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência à pessoa, mediante laudo médico respectivo.

Subseção III

~~Da Licença à Gestante, Paternidade e Adoção.~~ (renomeado pela LCE 398/2010)

Da Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

~~Art. 94 À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.~~ **Caput modificado pela LCE 398/2010.**

Art. 94 À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida à vista de atestado médico.

Art. 95 Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença-paternidade de 05 (cinco) dias, contados da data do nascimento do filho.

Art. 96 Será concedida ao membro da Defensoria Pública adotante, a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, licença para afastamento em período que obedecerá a seguinte proporção em relação à idade do adotado:

I - de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;

IV - de mais de seis até doze anos, 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política e Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97 Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para concorrer a mandato público eletivo bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicável aos servidores públicos em geral.

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o membro da Defensoria Pública continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Subseção V

Da Licença Especial

Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo.

Parágrafo único A licença especial não pode ser gozada por período inferior a 30 (trinta) dias.

Subseção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 100 Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, desde que não prejudique o serviço, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem subsídio.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou no interesse do serviço.

§ 2º Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, aplica-se às restrições previstas em lei, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Subseção VII

Da Licença para Casamento

Art. 101 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de 08 (oito) dias.

Parágrafo único Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração.

Subseção VIII

Da Licença por Luto

Art. 102 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até 08 (oito) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único, do artigo anterior.

Seção VI

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Subseção I

Da Aposentadoria

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 103 Os membros da Defensoria Pública serão aposentados:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, quando contar com o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor;

III - a pedido ou compulsoriamente, por invalidez comprovada.

§ 1º Na hipótese do inciso I, ao completar a idade limite para a permanência no serviço, o Defensor Público afastar-se-á do exercício, comunicando seu afastamento ao Defensor Público-Geral do Estado, para formalização da aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria de que trata o item III será concedida mediante comprovação da incapacidade física ou mental do membro da Defensoria Pública, e precedida de licença para tratamento de saúde, em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

Subseção II

Da Disponibilidade

Art. 104 Em caso de extinção de cargo da carreira da Defensoria Pública do Estado, seu titular, se estável, será colocado em disponibilidade remunerada, aguardando seu aproveitamento em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VII

Da Reintegração, Reversão e Aproveitamento

Subseção I

Da Reintegração

Art. 105 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos subsídios, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Subseção II

Da Reversão

Art. 106 A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado.

§ 2º Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º Na reversão ex-officio, não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.

§ 4º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão ex-officio ou não entrar em exercício no prazo legal.

Subseção III

Do Aproveitamento

Art. 107 O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público em geral.

Art. 108 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.

Seção I

Dos Deveres e Proibições

Art. 109 São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - ter conduta irrepreensível na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos membros da Instituição, Magistrados, membros do Ministério Público e advogados;

II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça;

VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda;

VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe foram afetos;

IX - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o quinto dia útil do mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior para aferição da eficiência, zelo e presteza no desempenho das suas atribuições;

X - observar as normas e instruções da Defensoria Pública, assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da instituição;

XI - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatórios ou, conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de proceder diligências indispensáveis ao exercício de suas atribuições, quando deverá providenciar a necessária substituição;

XII - residir na sede do Juízo na qual servir, dela só podendo se ausentar, nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral;

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

XIII - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerça suas atribuições.

Art. 110 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado, especialmente:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - empregar em seu expediente expressões ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei;

VI - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;

VII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

VIII - abandonar seu cargo ou função;

IX - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Seção II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 111 Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 112 Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 113 O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo único Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por questão de foro íntimo, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 114 O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 115 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta lei complementar.

Art. 116 A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á, sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, promovidos pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Das Inspeções e das Correições

Art. 117 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

~~Art. 118 A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores da Defensoria Pública, ao examinar os autos em que devam officiar, e pelo Corregedor-Geral, no desempenho de suas funções, quando entender conveniente e oportuno.~~

~~Parágrafo único O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, enviadas pelos Procuradores da Defensoria Pública fará aos Defensores Públicos, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.~~

Art. 118 A inspeção permanente será procedida pelos Defensores Públicos de Segunda Instância, ao examinar os autos em que devam officiar, e pelo Corregedor-Geral, no desempenho de suas funções, quando entender conveniente e oportuno. **Caput e parágrafo único modificados pela LCE 398/2010**

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros das instituições, enviadas pelos Defensores Públicos de Segunda Instância fará aos Defensores Públicos, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

~~Art. 119 A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

Art. 119 A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou pelos Subcorregedores-Gerais, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício as suas funções bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública. **Caput modificado pela LCE 398/2010**

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral realizará, obrigatória e anualmente, correições ordinárias em 1/3 (um terço) dos Núcleos da Defensoria Pública. **Parágrafo acrescentado pela LCE 398/2010**

~~Art. 120 A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

Art. 120 A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelos Subcorregedores-Gerais, de ofício ou por solicitação de Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública. **Artigo modificado pela LCE 398/2010**

Art. 121 Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

Art. 122 Concluída a correição o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral um relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativa que excedam de suas atribuições, informando, também, a respeito dos aspectos moral, intelectual e funcional dos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo único O relatório de correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior da Defensoria Pública.

~~Art. 123 Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública.~~

Art. 123 O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Defensor Público-Geral, para auxiliá-lo nas correições, a designação de membros da Defensoria Pública. **Artigo modificado pela LCE 398/2010**

Art. 124 Sempre que, em correição ou visita de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostos aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir examinando os autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único Quando as acusações se basearem em documentos ou na investigação a que se refere este artigo, se verificar a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor-Geral recomendará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, ao Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 125 São infrações disciplinares:

I - falta de cumprimento do dever funcional previsto nas leis, nos regulamentos e nas determinações legítimas escritas ou verbalmente emanadas por superior hierárquico;

II - desrespeitar as determinações dos Órgãos da Administração Superior da instituição;

III - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

IV - acumular cargo ou função pública, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - receber comissões, presentes ou auferir vantagem de qualquer espécie, em razão das atribuições que exerce;

VI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Instituição;

VII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza, exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

IX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente as faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

X - deixar de oficiar com presteza nos processos que lhe forem encaminhados ou com vistas, retardando-os e desatendendo aos prazos legais, sem motivo que justifique;

XI - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima, emanada de superior hierárquico, bem como aconselhar ou concorrer para não ser cumprida ou para que seja retardada a sua execução;

XII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação ou dever funcional;

XIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço ou ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XIV - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à Instituição ou a outra entidade pública ou privada e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados ou estejam sob sua guarda, possibilitando que se danifiquem ou extraiam;

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

XV - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à Instituição, exceto os casos previstos em lei;

XVI - abandonar o exercício do cargo ou função, sem motivo justo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados no período de 12 (doze) meses;

XVII - revelar segredo profissional que conheça em razão do cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei;

XVIII - desviar, aplicar, ou utilizar indevidamente, lesionando os cofres públicos e contrariando as normas da administração pública, dinheiro ou valores sob sua responsabilidade ou concorrer, de qualquer forma, para que tal fato ocorra;

XIX - prevalecer-se abusivamente das prerrogativas da função, delas fazendo uso para tirar proveito próprio ou para terceiro, bem como causar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

XX - conduta irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;

Art. 126 São aplicáveis aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão por até 90 (noventa) dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias agravantes a negligência reiterada para com os deveres, proibições e impedimentos funcionais, e a reincidência.

§ 3º Serão consideradas circunstâncias atenuantes a ausência de antecedentes disciplinares, a prestação de relevantes serviços prestados à Defensoria Pública, bem como ter sido cometida a infração na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

§ 4º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o membro da Defensoria Pública recomendado a abster-se da conduta praticada.

Art. 127 A pena de advertência será aplicada, por escrito, de forma reservada, nos casos de violação dos deveres e vedações funcionais, quando o fato não justificar imposição de pena mais grave, incidindo nas seguintes hipóteses:

I - negligência no exercício da função;

II - desobediência às determinações e às instruções dos Órgãos da Administração Superior;

III - descumprimento injustificado de designações oriundas dos Órgãos da Administração Superior;

IV - inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores.

Art. 128 A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência, ou quando a infração dos deveres e vedações funcionais, pela gravidade, justificar a sua imposição.

§ 1º A suspensão também será aplicada nas hipóteses de prática, pelo membro da Defensoria Pública, de infração que constitua crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, que não implique na perda da função pública.

§ 2º A suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o membro da Defensoria Pública no exercício de suas funções.

Art. 129 A remoção compulsória será aplicada sempre que a infração praticada, pela sua gravidade e repercussão tornar incompatível, a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 130 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de infração aos deveres e vedações funcionais graves, tais como:

I - abandono de cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano civil;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - ineficiência comprovada com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IV - reincidência em infração punida com suspensão ou remoção compulsória.

Parágrafo único A demissão será também aplicada na hipótese de prática, pelo membro da Defensoria Pública, de infração que constitua crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa punível com a perda da função pública, na forma do disposto na lei penal.

Art. 131 A cassação da aposentadoria terá lugar se ficar comprovado que o membro da Defensoria Pública praticou, quando ainda em exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão.

Art. 132 Caracteriza a reincidência, para os efeitos previstos neste Capítulo, com o cometimento pelo membro da Defensoria Pública, de infração disciplinar após a aplicação de penalidade definitiva por outra infração administrativa.

Parágrafo único Na hipótese em que haja transcorrido período igual ou superior a 2 (dois) anos, contados do cumprimento da penalidade pela infração anterior, a reincidência deixa de operar os efeitos previstos neste Capítulo.

Art. 133 Deverão constar do assentamento individual do membro da Defensoria Pública as penas de advertência, suspensão, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria, vedada a publicação, exceto naqueles casos que a lei exigir.

Art. 134 Ocorrerá a prescrição:

I - em 2 (dois) anos quando a falta for sujeita às penas de advertência, suspensão e remoção compulsória;

II - em 5 (cinco) anos nos demais casos.

Parágrafo único Quando a infração constituir também crime contra a administração pública, a prescrição regular-se-á pelas disposições da lei penal.

Art. 135 O curso da prescrição começa a fluir da data em que for cometida a falta e interrompe-se pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único O curso da prescrição suspende-se, continuando a correr no prazo restante, enquanto não resolvida em outro processo de qualquer natureza, questão de que dependa o reconhecimento da infração.

Art. 136 São competentes para aplicar as penas disciplinares:

I - o Governador do Estado, no caso de demissão e cassação da aposentadoria;

II - o Defensor Público-Geral, nos demais casos.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 137 Nenhuma sanção será aplicada a membro da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa, obedecido o devido processo legal.

Seção I

Da Sindicância

Art. 138 A Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria-Geral, ou de ofício pelo Defensor Público-Geral, como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando for necessário.

Art. 139 A Sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, através de despacho motivado, devendo estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único No despacho em que determinar abertura de Sindicância, o Corregedor-Geral poderá solicitar ao Defensor Público-Geral que designe membro da Defensoria Pública para procedê-la.

Art. 140 O Sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvido o sindicado, as testemunhas e informantes, se houver, bem como proceder à juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único As declarações do sindicado serão consideradas também como meio de defesa.

Art. 141 Encerrada a fase cognitiva, o Corregedor-Geral determinará diligências que entender cabíveis ou fará relatório conclusivo, facultando ao sindicado o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar.

Parágrafo único Encerrada a Sindicância, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Defensor Público-Geral, propondo as medidas cabíveis.

Art. 142 Ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, entendendo suficientemente esclarecidos os fatos, caberá a adoção de uma das seguintes medidas:

I - determinar o arquivamento da Sindicância na Corregedoria-Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicado;

II - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, nas hipóteses de infração prevista no art.126, caput, desta lei complementar.

Art. 143 Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 144 Compete ao Defensor Público-Geral a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra membro da Defensoria Pública, por proposição da Corregedoria-Geral ou de ofício, para a apuração das faltas previstas no art.126, caput, desta lei complementar.

Art. 145 A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar conterá exposição sucinta dos fatos imputados, sua capitulação legal e a indicação dos componentes da Comissão Processante.

Art. 146 A Comissão Processante a que se refere o artigo anterior será composta pelo Corregedor-Geral da Defensoria, que a presidirá e por mais 02 (dois) membros da Defensoria Pública de entrância igual ou superior à do indiciado, os quais, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório.

Art. 147 A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de 05 (cinco) dias a contar de sua constituição, devendo concluí-los em 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, os quais poderão ser prorrogados por igual prazo por solicitação do Corregedor-Geral, a critério do Defensor Público-Geral.

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

Art. 148 À Comissão Processante serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único Os órgãos estaduais e municipais deverão atender com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 149 O presidente da Comissão Processante designará dia e hora para a audiência de interrogatório, determinando a citação do indiciado.

§ 1º A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o mandado ser acompanhado de cópia da portaria inicial.

§ 2º Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão Processante, o indiciado será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, cujo comprovante se juntará ao processo.

§ 3º Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, publicada por 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do último edital, certificando o secretário da Comissão Processante a data da publicação e juntando exemplar do Diário Oficial do Estado.

Art. 150 O indiciado, ao mudar de residência, deverá comunicar à Comissão Processante o local onde poderá ser encontrado.

Art. 151 Na audiência de interrogatório, o indiciado indicará seu defensor, e, se não o quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Defensor Público-Geral que designe membro da Defensoria Pública para promover sua defesa.

§ 1º Não comparecendo o indiciado, apesar de regularmente citado, prosseguirá o processo à revelia, com a presença do defensor constituído ou nomeado na forma deste artigo.

§ 2º A qualquer tempo, a Comissão Processante poderá proceder ao interrogatório do indiciado.

§ 3º O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.

Art. 152 O indiciado, ou seu defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito).

Parágrafo único Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Art. 153 Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão Processante, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará audiência para inquirição da vítima, se houver, e das testemunhas e informantes arrolados.

§ 1º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 154 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será acompanhada de requisição ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que se procederá à inquirição.

Art. 155 Quando a testemunha morar fora da Comarca na qual tramita o Processo Administrativo Disciplinar, poderá o Presidente da Comissão Processante solicitar a inquirição da mesma à autoridade policial competente do lugar de sua residência, expedindo-se para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, questionando-a quanto à matéria a qual deva ser ouvida, e intimando dessa providência, o indiciado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 1º Ante a expedição da precatória, o Presidente da Comissão poderá solicitar ao Defensor Público-Geral o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, no prazo marcado para a precatória, que decidirá sobre o pedido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Findo o prazo marcado na carta precatória, o Presidente da Comissão dará prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar, juntando aos autos a precatória, caso seja devolvida.

Art. 156 Poderá ser concedido diárias:

I - ao Defensor Público convocado para prestar depoimento, fora da sede da Comarca onde exerce suas atividades, na condição de indiciado, informante ou testemunha;

II - aos membros da Comissão Processante e ao secretário da mesma, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 157 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

Art. 158 Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 159 A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos na lei penal.

§ 1º No caso de serem arrolados como testemunhas o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar, bem como os Presidentes ou Diretores-Presidente das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e as autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustado entre o Presidente da comissão e a autoridade arrolada.

§ 2º No caso em que pessoas estranhas ao serviço público se recusarem a depor perante a Comissão Processante, seu Presidente poderá solicitar à autoridade policial competente providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, à autoridade policial solicitada, a matéria reduzida a itens, sobre o qual devam ser ouvidas.

Art. 160 Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o presidente marcará a continuação para outra data, intimando o indiciado e as testemunhas e informantes que devam depor.

Art. 161 Durante o processo, poderá o Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

§ 1º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá ao Defensor Público-Geral que seja ele submetido a exame por junta médica, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, preferencialmente do quadro do órgão de perícia oficial do Estado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá solicitar ao Defensor Público-Geral, o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, até a conclusão da perícia.

Art. 162 A Comissão poderá conhecer de acusações novas contra o indiciado ou de denúncia contra outro membro da Defensoria Pública que não figure na portaria.

Parágrafo único Neste caso, a Comissão Processante representará ao Defensor Público-Geral, sobre a necessidade de expedir aditamento à portaria, ou que determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, contra o infrator.

Art. 163 Constará dos autos a folha de serviço do indiciado.

Art. 164 Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de 03 (três) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

Art. 165 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão Processante, em 15 (quinze) dias, remeterá os autos do Processo Administrativo Disciplinar ao Defensor Público-Geral,

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

com relatório conclusivo, o qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único Se houver divergência entre os membros da Comissão Processante, no relatório deverão constar as suas razões.

Art. 166 Ao Defensor Público-Geral, quando receber o processo, caberá então uma das seguintes medidas:

I - julgar improcedente a imputação feita ao membro da Defensoria Pública, determinando o arquivamento do processo;

II - devolver o processo à Comissão para a realização de diligências que entender indispensáveis à decisão;

III - aplicar ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência;

IV - sendo a sanção cabível a de remoção compulsória, encaminhar ao Conselho Superior prévio parecer;

V - sendo a sanção cabível a de demissão ou a de cassação de aposentadoria, encaminhar o processo ao Governador do Estado.

Parágrafo único Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 15 (quinze) dias, por única vez.

Art. 167 Ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar ou no curso deste, o Defensor Público-Geral poderá ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, com decisão fundamentada, desde que necessária à medida para a garantia de regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável, no mínimo, por igual período.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acautelatória, sem caráter de sanção.

Art. 168 Aplica-se supletivamente ao procedimento disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação aplicável aos servidores civis do Estado.

Seção III

Da Revisão

Art. 169 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultada imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 170 A revisão poderá ser requerida pelo membro da Defensoria Pública punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou interdição, pelo cônjuge ou companheiro, filhos, pais ou irmãos.

Art. 171 O pedido de revisão, devidamente instruído, inclusive com o rol das testemunhas, será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, a quem caberá decidir sobre sua admissibilidade.

§ 1º No caso de indeferimento liminar de parte do Defensor Público-Geral, caberá recurso ou pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º Na hipótese de admissão da revisão, será apensado ao pedido o processo original e o Defensor Público-Geral constituirá a respectiva Comissão de Revisão, composta por 03 (três) membros da Defensoria Pública de entrância superior ou igual a punido, que não tenham participado do processo disciplinar, a qual, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentará relatório ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciará, encaminhando o processo ao Defensor Público-Geral do Estado para ser proferida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 172 Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

§ 2º Julgada improcedente a revisão, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

§ 3º Nas hipóteses de pedido de revisão de sanção imposta pelo Governador do Estado, o Defensor Público-Geral, ao receber a manifestação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado encaminhará ao mesmo o processo para decisão.

Art. 173 O membro da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público-Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos de seu cumprimento.

Parágrafo único O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que anteceder ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 174 A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficial ou reconhecida, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, Serviço Social e Psicologia, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O convênio obedecerá aos termos do art. 145 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 80/94.

~~Art. 175 O quadro da Defensoria Pública do Estado é composto de Procuradores, Defensores de Entrância Especial, Defensores de 3ª Entrância, Defensores de 2ª Entrância, Defensores de 1ª Entrância e Defensores Públicos Substitutos, que constituem a carreira, e estruturado da seguinte forma:~~

Art. 175 O quadro da Defensoria Pública do Estado é composto de Defensores Públicos de Segunda Instância, Defensores de Entrância Especial, Defensores de 3ª Entrância, Defensores de 2ª Entrância, Defensores de 1ª Entrância e Defensores Públicos Substitutos, que consistem a carreira, e estruturado da seguinte forma: **caput modificado pela LCE 398/2010**

~~I - 20 (vinte) cargos de Procuradores;~~

I - 20 (vinte) cargos de Defensores Públicos de Segunda Instância; **inciso modificado pela LCE 398/2010**

II - 46 (quarenta e seis) cargos de Defensores de Entrância Especial;

III - 35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 3ª Entrância;

IV - 24 (vinte e quatro) cargos de Defensores de 2ª Entrância;

V-35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 1ª Entrância.

Parágrafo único Enquanto não for preenchido os cargos de Defensores descritos neste artigo, referente as diversas entrâncias, o Conselho Superior através de proposta do Defensor Público-Geral, poderá efetuar a promoção de Defensor Público Substituto para Entrância mais elevada, tendo em

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

vista a excepcionalidade do quadro da Defensoria Pública, permanecendo os requisitos do artigo 50, como pressupostos para a confirmação na carreira.¹

Art. 176 É gratuita a publicação no Diário Oficial do Estado dos atos e editais de interesse da Defensoria Pública.

Art. 177 Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos.

§ 1º Computar-se-ão os prazos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação pessoal.

Art. 178 A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, com liberação mensal dos seus recursos em duodécimo.

Art. 179 Fica autorizada a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Jurídicos da Defensoria Pública do Estado - FUNADEP - que será constituído dos seguintes recursos:

I - honorários de sucumbência pagos a favor da Defensoria Pública;

II - recursos orçamentários;

III - doações.

Parágrafo único O Fundo de Aperfeiçoamento Jurídico da Defensoria Pública do Estado - FUNADEP - será administrado pelo Defensor Público-Geral, competindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar a utilização dos seus recursos.

Art. 180 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei criando os cargos necessários a atender aos serviços administrativos da Defensoria Pública.

Art. 181 Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% (cinco por cento) serão destinados a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

Parágrafo único Na hipótese de não-preenchimento de 5% (cinco por cento) das vagas por deficientes físicos, poderá a Defensoria Pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, desde que tenham sido aprovadas no referido concurso.

Art. 182 Ficam lotados, os atuais Procuradores da Defensoria Pública, nos termos do art. 44, § 5º, desta lei complementar, nas Procuradorias Cíveis e Criminais, obedecendo-se as disposições da Resolução nº 08/2003/CSDP, de 20 de junho de 2003 e Portaria nº 37/DPDG de 20 de junho de 2003.

Art. 183 Os Procuradores, atualmente, em razão do reduzido quadro de Defensores Públicos no Estado, exercerão, excepcionalmente, as funções de Defensores de Entrância Especial, nas respectivas Defensorias dos Núcleos em que antes se encontravam lotados.

Parágrafo único Cabe ao Defensor Geral, com a modificação no quadro da Defensoria Pública, definir o final da excepcionalidade de que trata este artigo.

Art. 183-B Os Defensores Públicos estão sujeitos ao regime jurídico desta lei complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o

¹ Lce 398/2010: Art. 14 Ficam criados, além daqueles previstos no Art. 175 da Lei Complementar nº 146/03, 40 (quarenta) cargos de Defensor Público distribuídos da seguinte forma:

I - 15 (quinze) cargos de Defensores de Entrância Especial;

II - 04 (quatro) cargos de Defensores de 3ª Entrância;

III - 08 (oito) cargos de Defensores de 2ª Entrância;

IV - 13 (treze) cargos de Defensores de 1ª Entrância.

LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03

instituído pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990. **Artigo inserido pela LCE 398/2010.**

Art. 184 As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 185 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 186 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 89, de 23 de julho de 2001, e a Lei Complementar nº 105, de 13 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

~~Tabela referente aos subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado:~~

~~Procurador _____ 8.000,00~~

~~Defensor de Entrância Especial _____ 7.200,00~~

~~Defensor de 3ª Entrância _____ 6.480,00~~

~~Defensor de 2ª Entrância _____ 5.832,68~~

~~Defensor de 1ª Entrância _____ 5.248,80~~

~~Defensor Substituto _____ 4.723,92~~

O anexo único foi revogado pela Lei Complementar Estadual n 229, de 14 de dezembro de 2005.

LEI N.º 8.581, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006 - D.O. 13.11.06.

Autor: Defensoria Pública Geral do Estado

Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, § 8º da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial. **(Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)**

Art. 2º O membro da Defensoria Pública fará jus à percepção da verba indenizatória semestral prevista no artigo 227¹ da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, cujo valor ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.

Art. 3º Aplica-se aos membros da Defensoria Pública o disposto no caput do artigo 109², bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99³, ambos da Lei

¹ Art. 227 Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.

² Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

~~§ 3º Vencido o período aquisitivo da licença-prêmio, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total em espécie ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria. Parágrafo revogado pela LCE nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.~~

~~§ 4º Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridades para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício. Parágrafo revogado pela LCE nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.~~

³ Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 82, V.

Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços).

Art. 4º O deferimento de qualquer benefício instituído nesta lei, que demande dispêndio financeiro, ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 6º A implementação do contido nesta lei observará o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de novembro de 2006.

a) Deputado **SILVAL BARBOSA**

Presidente

Diário Oficial Número: 26634

• **Data:** 06/10/2015

Título: RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 01 2015 DPG Verbas

• **Indenizatórias**

Categoria: » DEFENSORIA PÚBLICA

Link permanente:

<http://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/14227/#e:14227/#m:788192>

PORTARIA Nº. 490/2015/DPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de dezembro de 2003), a quem compete dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal, em conformidade com seu artigo 11, I, III e IX,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, estabeleceu, em seu artigo 1º e parágrafo único, o pagamento de verbas indenizatórias aos membros da Defensoria Pública, a título de transporte e moradia;

CONSIDERANDO que a Resolução *Ad Referendum* nº. 01/2015/DPG estabelece forma e critérios para pagamento e altera o valor das verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que os deferimentos dos benefícios referidos no artigo 1º da Resolução *Ad Referendum* nº. 01/2015/DPG estão condicionados à prévia existência de disponibilidade orçamentária;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária para deferimento das duas parcelas de verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO que o pagamento de qualquer quantia a título de auxílio transporte em períodos de afastamento do membro que a recebe, fere o princípio da moralidade;

RESOLVE:

Art. 1º Fica deferido o pagamento do auxílio transporte e auxílio moradia aos membros da Defensoria Pública, a partir da folha de pagamento do mês de outubro de 2015.

Parágrafo Único: O auxílio transporte não deverá ser pago durante os afastamentos em virtude de:

- I - férias individuais ou compensatórias decorrentes do recesso forense;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença à gestante, maternidade, aos adotantes e paternidade;
- VII - missão ou estudo no país ou exterior, mesmo que o afastamento seja de interesse da Instituição e devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;
- VIII - exercício de mandato na associação de classe no âmbito nacional ou estadual;
- IX - licença-prêmio ou especial para capacitação;
- X - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, mesmo que autorizado pelo Conselho Superior e tenha optado pelo recebimento dos subsídios da Defensoria Pública;

XI - licença para concorrer a mandato público eletivo, bem como para exercê-lo, ainda que, neste caso, tenha optado pelo recebimento dos subsídios pela Defensoria Pública;

uma vez que, neste caso, tem-se optado pelo recebimento dos subsídios pela Defensoria Pública,

XII - ausência, nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral, para atividades particulares.

Art. 2º O pagamento da verba indenizatória correspondente ao auxílio moradia será efetuado até 31.12.2015.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.10.2015.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2015.

(ORIGINAL ASSINADO)
Djalma Sabo Mendes Júnior
Defensor Público-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÕES DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 2ª PARTE.

Julgados no dia 04-12-2015.

Procedimento nº: 427418-2015 apenso 50691-2014.

Interessado (a): Fernando Antunes Soubhia.

Assunto: Anotação de tempo de serviço.

Conselheiro Relator: Caio Cezar Buin Zumioti.

Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para se fazer anotar na lista de antiguidade a ser publicada, o período de 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias, o que equivale a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, referentes ao estágio exercido perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, compreendido no período de 01-01-2006 a 03-03-2007, conforme Resolução nº 48/2012."

Procedimento nº: 107163-2012 apenso 401080-2013.

Interessado (a): Corregedoria-Geral.

Assunto: Recurso inominado em face de decisão proferida nos autos do PAD nº 01/2013.

Conselheira Relatora: Maria Luziane Ribeiro.

Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, afastou a primeira preliminar de impedimento de membro da comissão processante, porque não se verificou que fosse ele diretamente interessado no feito ou que incorresse em hipótese de suspeição ou impedimento. O Colegiado rejeitou, ainda, à unanimidade, a segunda preliminar no que tange à incompetência do Defensor Público-Geral para aplicar a pena de demissão (art. 136, I, LCE nº 146/2003), sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu autonomia funcional e administrativa plena à Defensoria Pública Estadual. Quanto ao mérito, o Conselho Superior, à unanimidade, manteve a decisão proferida pelo Defensor Público-Geral e improveu o recurso interposto, nos termos do voto da Conselheira Relatora."

Procedimento nº: 412390-2015.

Interessado (a): Patrícia Vieira dos Santos Fernandes.

Assunto: Anotação de tempo de serviço.

Conselheiro Relator: Silvio Jeferson de Santana.

Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, deferiu o pedido para se fazer anotar na lista de antiguidade a ser publicada, o período de 991 (novecentos e noventa e um) dias, que corresponde a 731 (setecentos e trinta e um dias) de serviço público de docência no núcleo de Assistência Judiciária na Universidade de Uberlândia -MG, como professora concursada, de 16-07-2007 a 16-07-2009; 177 (cento e setenta e sete) dias de estágio no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de 23-12-2003 a 16-06-2004; 83 (oitenta e três) dias de estágio no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 15-07-2004 a 05-10-2004, conforme Resolução nº 48/2012, sendo desconsiderado o período de atividade acadêmica de mestrado em Direito Público na Universidade de Uberlândia -MG, por não configurar serviço público."

(original assinado)

Djalma Sabo Mendes Júnior

Defensor Público-Geral -

Presidente do Conselho Superior

(original assinado)

Silvio Jeferson de Santana

1º Subdefensor Público-Geral -

Secretário do Conselho Superior

DECISÕES DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Julgados no dia 18-12-2015.

Procedimento nº: 594669-2015.

Interessado (a): Conselho Superior.

Assunto: Edital nº 36/2015/DPG - Remoção Voluntária - 9ª Defensoria - 2ª Vara Especializada na Violência Doméstica contra a mulher (Defesa do acusado) - Núcleo Criminal de Cuiabá/MT - Critério Merecimento. Votação.

Decisão: "O Defensor Público-Geral proclamou removida, com fundamento no artigo 11, XXVIII, da LCE nº 146/2003, a Defensora Pública HÉLLENY ARAÚJO DOS SANTOS para a 9ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá/MT, com área de atuação perante a 2ª Vara Especializada na Violência Doméstica contra a mulher (Defesa do acusado), pelo critério de merecimento."

Procedimento nº: 490438-2015.

Interessado (a): Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia.

Assunto: Recurso em face de decisão proferida nos autos do PAD n. 05/2015.

Conselheiro Relator: José Carlos Evangelista Miranda Santos.

Decisão: "Por maioria, o Conselho Superior desproveu o recurso interposto, mantendo a interessada na comissão de processo administrativo disciplinar, por entender que o fato de esta ter emitido opinião pela existência de elementos indicativos de eventual infração disciplinar, não a torna impedida em relação ao PAD em que foi indicada como membro da comissão processante, não violando a imparcialidade nem o devido processo legal, especialmente porque não houve prática de ato decisório, cuja atribuição compete ao Defensor Público-Geral. Tal situação não se inclui no caso de hipóteses legais de impedimento. Vencidos os Conselheiros José Carlos Evangelista Miranda Santos e Elianeth Gláucia de Oliveira Nazário que proveram o recurso, por terem reconhecido a parcialidade da recorrente para participação em processo administrativo disciplinar."

Procedimento nº 577801-2014.

Interessado (a): Conselho Superior.

Assunto: Reanálise acerca da possibilidade de separação de valores a título de moradia e transporte.

Conselheiro Relator: Diogo Madrid Horita.

Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, em virtude do lapso temporal decorrido e por não ter havido evidente prejuízo aos Defensores Públicos, referenda a Resolução nº 01, de 06 de outubro de 2015, deixando a discussão da forma e critérios de pagamento das Verbas Indenizatórias já separadas para outra oportunidade."

(original assinado)

Djalma Sabo Mendes Júnior

Defensor Público-Geral -

Presidente do Conselho Superior

(original assinado)

Silvio Jeferson de Santana

1º Subdefensor Público-Geral -

Secretário do Conselho Superior

ATO Nº. 130/2016

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear VALTER GETÚLIO PEDROTTI JUNIOR, no cargo em comissão DPNE-II de Coordenador de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a partir de 14/07/2016.

PUBLICADO,
REGISTRADO,
CUMPRE-SE.

Cuiabá/MT, 14/07/2016.

(ORIGINAL ASSINADO)

Djalma Sabo Mendes Júnior

Defensor Público-Geral do Estado

Diário Oficial Número: 26634

Data: 06/10/2015

Título: PORTARIA Nº 490 2015 DPG Verbas Indenizatórias

Categoria: » DEFENSORIA PÚBLICA

Link permanente:

<http://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/14227/#e:14227/#m:788191>

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº. 01/2015/DPG

Estabelece forma e critérios para pagamento e altera o valor das verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 11, inciso XXVII, interpretado em conjunto com o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em seu artigo 13, inciso III, notadamente a de editar resoluções e expedir instrumentos aos órgãos da Defensoria Pública e de sua Defensoria Pública-Geral;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, estabeleceu, em seu artigo 1º e parágrafo único, o pagamento de verbas indenizatórias aos membros da Defensoria Pública, a título de transporte e moradia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de forma e critérios para pagamento das verbas indenizatórias previstas na Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, no âmbito da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE:

NORMATIZAR a forma e critérios para pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, bem como alterar o valor da verba indenizatória mensal para custeio de pagamento de transporte e moradia, nos termos seguintes:

Art. 1º Fixar o valor das verbas indenizatórias descritas no art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio transporte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio moradia, devendo tais parcelas serem pagas separadamente.

Art. 2º Os deferimentos dos benefícios referidos no artigo 1º ficarão condicionados à prévia existência de disponibilidade orçamentária e as despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado, conforme artigos 4º e 5º da Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2015.

(ORIGINAL ASSINADO)
Djalma Sabo Mendes Júnior
Defensor Público-Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP

Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

RESOLVE:

USUFRUTO DE FÉRIAS

Art. 1º. É assegurado o usufruto de férias aos Defensores Públicos e servidores, observada a escala de férias publicada anualmente pela Defensoria Pública-Geral, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar n. 146/2003.

§ 1º. O pedido de usufruto de férias deverá ser formulado com antecedência mínima de dez dias, incumbindo ao Requerente dar conhecimento ao Substituto legal e Coordenador do Núcleo em atuação;

§ 2º. Em caso de solicitação de férias em período distinto ao constante na escala anual publicada deverá o solicitante contar com a anuência do Coordenador do Núcleo em atuação e a ciência do Defensor Público Substituto.

Art. 2º. As férias deverão ser usufruídas ininterruptamente, salvo suspensão requerida pelo interessado ou a bem do serviço público, em caráter excepcional e fundamentado.

USUFRUTO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS REMANESCENTES DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 3º. Poderão ser convertidos dois terços de férias individuais, em pecúnia, facultado o usufruto do período remanescente em dois períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias.

§ 1º. Não será permitido o gozo das férias individuais em período inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. No usufruto das férias compensatórias computar-se-ão os sábados, domingos e feriados.

Art. 4º. O procedimento de férias dos Defensores Públicos será encaminhado à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a fim de demonstrar a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 6º. A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia, a pedido do Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.

Parágrafo único. O usufruto da licença quinquenal poderá ser integral ou fracionado, em período não inferior a trinta dias.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro 2011.

ANDRÉ LUIZ PRIETO
Presidente do Conselho



ESTADO DE MATO GROSSO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Diário Oficial nº : 24511
Data de publicação: 12/01/2007
Matéria nº : 46693

RESOLUÇÃO Nº 11/2007

Regulamenta o art. 1º da lei estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da verba indenizatória a ser paga aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, bem como despesa com moradia em comarca que não for provida de residência oficial, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 8581, de 13 de novembro de 2006, conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O pagamento da verba indenizatória a que se refere o caput ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade financeira.

Art. 2º Consideram-se de efetivo exercício, para efeito da percepção da verba indenizatória, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de dezembro de 2003, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento

III - luto;

IV - licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa na família;

V - licença à gestante, aos adotantes e paternidade;

VI - missão ou estudo no país ou exterior, quando o afastamento for de interesse da instituição, devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VII - exercício de mandato na associação de classe no âmbito nacional ou estadual;

VIII - licença especial;

IX - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

X - Licença descrita no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de dezembro de 2003 (inciso acrescentado pela Resolução n. 25/2008 – D.O. dia 29-04-2008)

Art. 3º O pagamento dos valores referentes às verbas indenizatórias fica condicionado à entrega, pelo membro da Instituição, do relatório mensal à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 2º desta Resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, ao verificar a ausência da entrega de relatório por período superior a trinta dias, remeterá informação ao Defensor Público-Geral, a fim de se efetuar a suspensão do pagamento do mês subsequente.

Art. 4º Os casos omissos decorrentes desta Resolução serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2007.

Cuiabá-MT, 12 de janeiro de 2007.

Helyodora Carolyne Almeida Rotini

Conselheira-Presidente e
Defensora Pública-Geral

Clodoaldo A. Gonçalves de Queiroz

Conselheiro da Defensoria e
Subdefensor Público-Geral

Fábio César Guimarães Neto

Conselheiro da Defensoria e
Corregedor-Geral

Hércules da Silva Gahyva

Procurador Conselheiro

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Procurador Conselheiro

Regiane Xavier Dias

Procuradora Conselheira

Sílvio Jéferson de Santana

Procurador Conselheiro

ANEXO ÚNICO

Tabela referente a Verbas Indenizatórias dos Membros da Defensoria Pública do Estado:	
Categoria	Valor (R\$)
Procurador da Defensoria	6.000,00
Defensor Público de Entrância Especial	5.000,00
Defensor Público de Terceira Entrância	4.000,00 5.000,00 (alterado pela Resolução n. 24/2008)
Defensor Público de Segunda Entrância	3.000,00 4.000,00 (alterado pela Resolução n. 24/2008 D.O. 07- 03-2008)
Defensor Público de Primeira Entrância	2.000,00 4.000,00 (alterado pela Resolução n. 24/2008 D.O. 07- 03-2008)

**DOCUMENTAÇÃO DEFENSOR MÁRCIO FREDERICO
DE OLIVEIRA DORILEO**

Defensoria Pública - Prot
Fis. 02
Rub. 8

Ofício n. 121/2014

Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Defensor Público-Geral DJALMA SABO MENDES JÚNIOR
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
Cuiabá-MT

Assunto: solicita licença do Defensor Público de Segunda Instância Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo para ocupar função de Secretário de Estado.

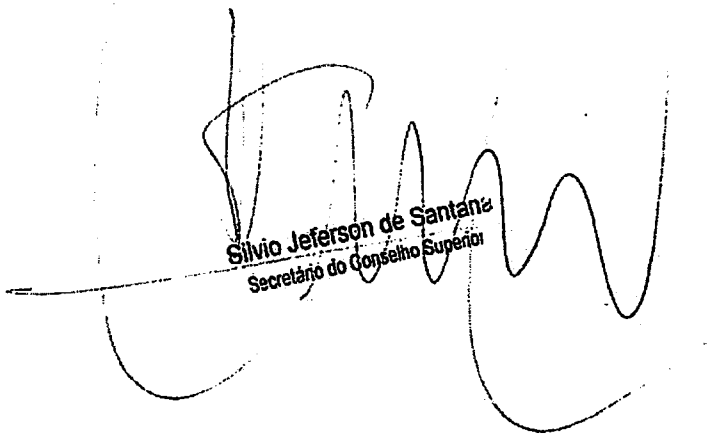
Senhor Defensor Público-Geral,

1. Ao tempo em que o cumprimento na qualidade de Governador do Estado Eleito para a gestão 2015-2018, faço uso do presente expediente para solicitar de Vossa Excelência os préstimos de conceder licença, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, ao Defensor Público de Segunda Instância Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo para ocupar função de Secretário de Estado junto ao Poder Executivo.
2. Para atender ao programa de governo a ser implementado é indispensável um perfil técnico aos Secretários de Estado e, por isso, peço a contribuição do citado membro da Egrégia Defensoria Pública Estadual
3. Ao passo que agradeço a atenção dispensada ao assunto, aproveito a oportunidade para externar votos de consideração e respeito.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado Eleito

Recebi em
30/12/2014.
Silvio Jeferson de Santana
Secretário do Conselho Superior

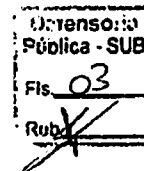
Do Conselho Superior p/ deliberações.
De, 30/12/2014.



Silvio Jeferson de Santana
Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR



Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às nove horas (14:00h) do dia trinta (30) do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (2014), na Sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, situada na Rua 04, Quadra 10, Lote 01, setor A, Centro Político Administrativo, se realizou, conforme disposição do artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 03/2004 de 16 de julho de 2004, a **VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de "quorum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 25, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior Djalma Sabo Mendes Junior fez a abertura dos trabalhos e conferiu a presença da maioria absoluta dos membros: O Primeiro Subdefensor Público-Geral e Secretário do Conselho Superior Silvio Jeferson de Santana, o Segundo Subdefensor Público-Geral Caio Cezar Buin Zumioti, a Corregedora-Geral Helyodora Carlyne Almeida Rotini, Danielle Pereira Vilas Boas Biancardini, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Márcio Bruno Teixeira Xavier de Lima, Erinan Goulart Ferreira e José Edir de Arruda Martins Júnior. Ausente a Conselheira Tânia Regina de Matos, que está de recesso. Ausentes, também, a Presidente da AMDEP-MT Fernanda Maria Cicero de Sá Soares e o Ouvidor-Geral Paulo Rogério Lemos Mello de Menezes. O Presidente do Conselho Superior informou a inexistência de matéria que necessite sigilo e deu por instalada a reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 25, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior Djalma Sabo Mendes Junior, deu boa tarde a todos.

Comunicações dos Conselheiros – artigo 25, III, RICSDP

TERCEIRO: Não houve comunicação dos Conselheiros.

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO:

QUARTO: Não teve procedimento em pauta para conhecimento.

PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO:

QUINTO: Procedimento nº 702178/2014. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Valor da Verba Indenizatória para o mês de dezembro de 2014. O Defensor Público-Geral informou a capacidade orçamentária da Defensoria Pública e apresentou cálculos acerca da situação aos Conselheiros presentes. **Os Conselheiros decidiram alterar o valor da verba indenizatória para o mês de dezembro/2014, aprovando a minuta de Resolução apresentada, que passou a ser a de nº 75/2014, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.**

SEXTO: Procedimento nº 706873/2014. Interessado (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. Assunto: Solicitação de licença para ocupar função de Secretário de Estado junto ao Poder Executivo. **O Conselheiro Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo renunciou ao mandato do próximo biênio como Conselheiro,** tendo em vista sua posse perante o Poder Executivo no cargo de Secretário de Estado a partir de 1º de janeiro de 2015. Os Conselheiros presentes parabenizaram o Defensor Público de Segunda Instância e desejaram profícuo trabalho perante o Poder Executivo. Decisão: **“À unanimidade, o Conselho Superior autorizou o afastamento do Defensor Público de Segunda Instância Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, para exercer a função de Secretário de Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 2015, com fundamento nos artigos 88, IV e 21, XXIX, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.”**

Assuntos gerais e encerramento da reunião – Artigo 25, V e VI do RICSDP.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Comunicações Finais: O Presidente do Conselho Superior e Defensor Público-Geral **Djalma Sabo Mendes Júnior** agradeceu a presença dos Conselheiros e desejou um feliz 2015, no que foi seguido pelos demais Conselheiros. Nada mais, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reunião às 15h00min, sendo por todos lida e assinada a presente ata. Eu, _____, Breno de Almeida Fernandes, Assessor Especial da Defensoria Pública, a digitei.

Djalma Sabo Mendes Júnior
Presidente do Conselho Superior – Defensor
Público-Geral

Silvio Jeferson de Santana
Secretário do Conselho – 1º Subdefensor
Público-Geral

Caio Cezar Buin Zumioti
Secretário do Conselho em substituição – 2º
Subdefensor Público-Geral

Helyodora Carolyne Almeida Rotini
Conselheira-Corregedora-Geral

Danielle Pereira Vilas Boas Biancardini
Conselheira

(ausente)
Tânia Regina de Matos
Conselheira

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Conselheiro

Márcio Bruno Teixeira Xavier de Lima
Conselheiro

José Edir de Arruda Martins Júnior
Conselheiro

Erinan Goulart Ferreira
Conselheira

(ausente)
Paulo Rogério Lemos Melo de Menezes
Conselheiro e Ouvidor-Geral

(ausente)
Fernanda Maria Cícero de Sá Soares
Presidente da AMDEP

**SUPERINTENDÊNCIA DA
IMPrensa Oficial DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

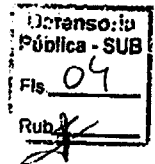
E-MAIL PARA PUBLICAÇÃO
publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br

ATENDIMENTO COMERCIAL
das 9:00 hs às 17:00 hs

FONE: (65) 3613 – 8000

Data de publicação: 02/01/2015
Matéria nº : 722042
Diário Oficial nº : 26447

Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014



**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO
SAD**

**DECISÃO DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Julgado no dia 30-12-2014

Procedimento nº 706873/2014.

Interessado (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.

Assunto: Solicitação de licença para ocupar função de Secretário de Estado junto ao Poder Executivo.

Decisão: "À unanimidade, o Conselho Superior autorizou o afastamento do Defensor Público de Segunda Instância Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, para exercer a função de Secretário de Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 2015, com fundamento nos artigos 88, IV e 21, XXIX, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003."

Djalma Sabo Mendes Júnior
Presidente do Conselho Superior –
Defensor Público-Geral

Silvio Jeferson de Santana
Secretário do Conselho – 1º.
Subdefensor Público-Geral

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Procedimento nº. 706873-2014

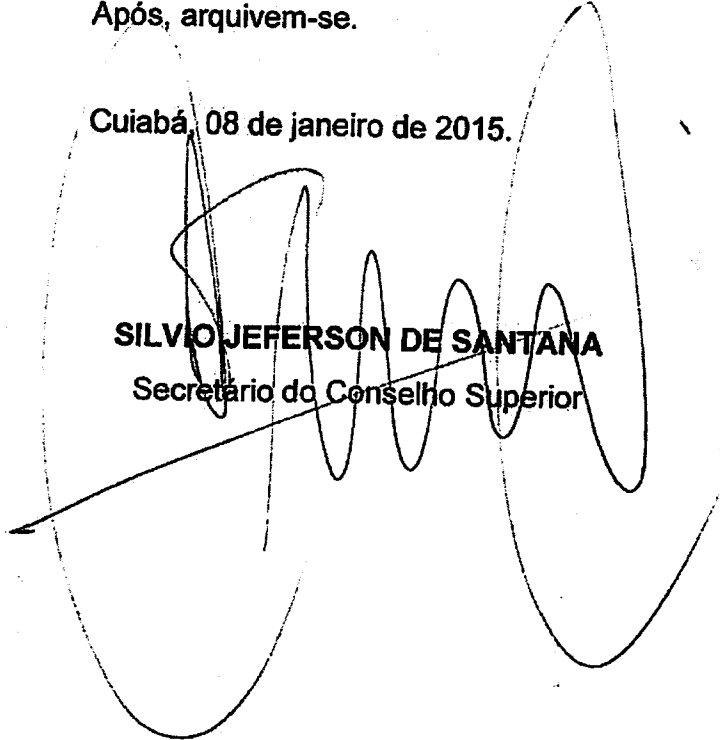
Despacho:

Os autos foram julgados perante a Vigésima Quinta Reunião Extraordinária do CSDP, realizada em 30-12-2014.

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas para anotações e providências de praxe.

Após, arquivem-se.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2015.


SILVIO JEFERSON DE SANTANA
Secretário do Conselho Superior

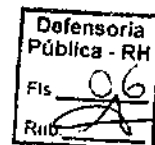
RECEBIMENTO

Cogel. Costeo de Passos

Ass. 08 dias do mês de 01 do ano
de 2015 RECEBI este procedimento
de(o) Yana

Do que para constar livro este termo.

15.00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Protocolo nº. 706873.2014

Parte interessada: Dr. Marcio Frederico de Oliveira Dorileo.

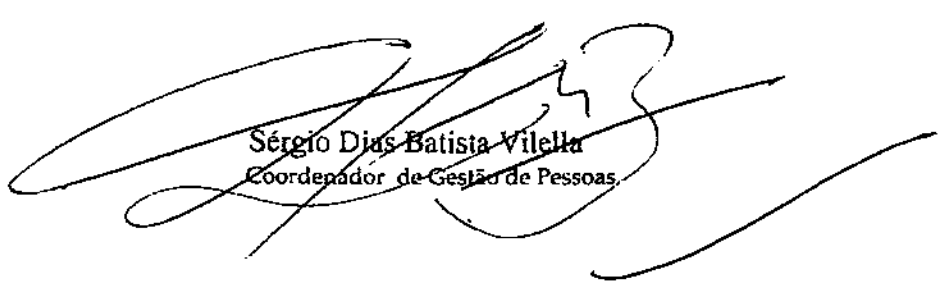
Assunto: Solicitação de Licença para ocupar função de Secretário de Estado junto ao poder executivo.

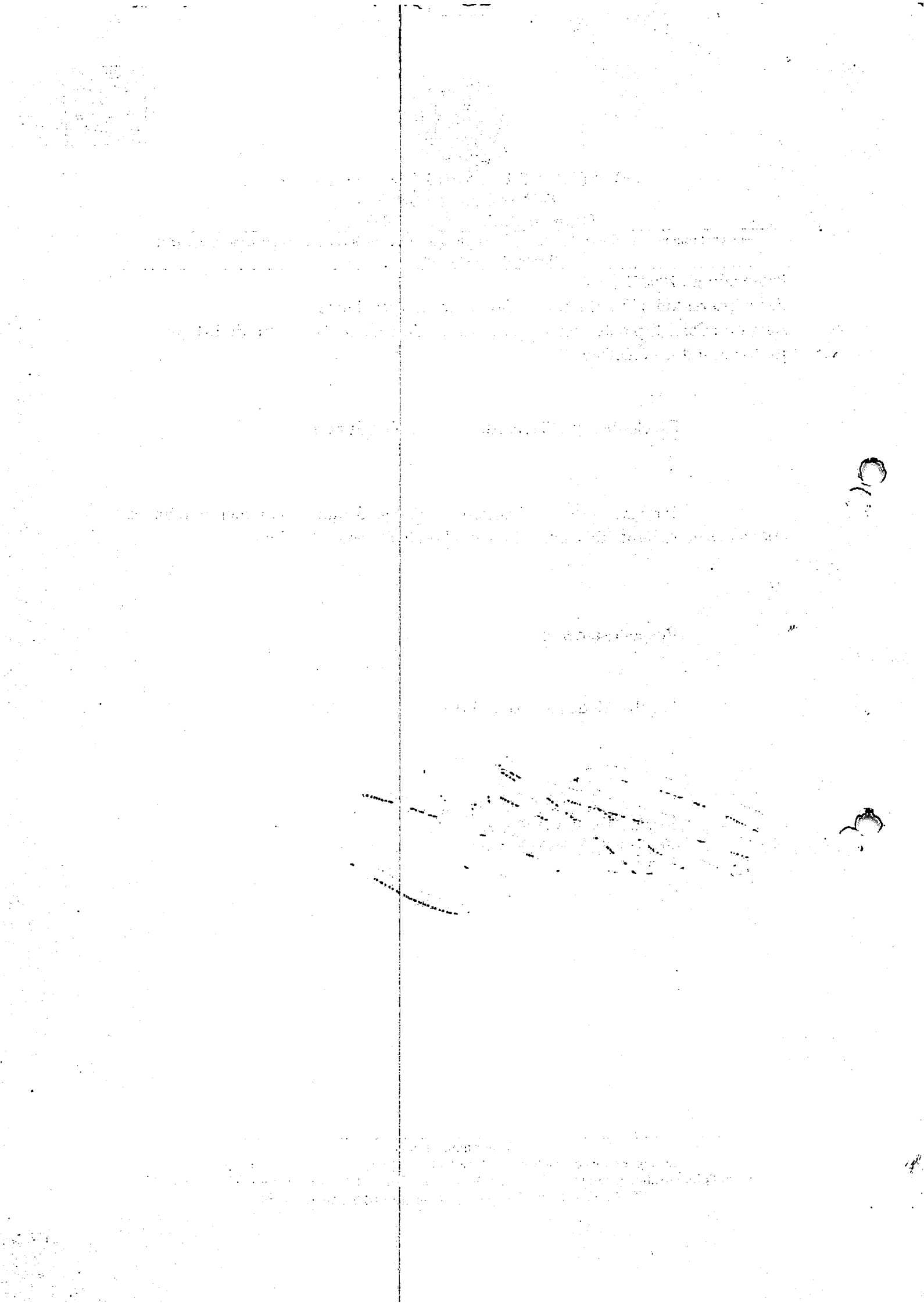
Excelentíssimo Secretário do Conselho Superior,

Informo a Vossa Excelência que já foram devidamente feitas as anotações no sistema RH e Ficha funcional do il. Defensor Público.

Respeitosamente,

Cuiabá, 12 de janeiro de 2015.


Sérgio Dias Batista Vilella
Coordenador de Gestão de Pessoas.





LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2015 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

Emitido por: TCE CONTAS

CONTRATO 100021 - 1		- MARCIO FREDERICO DE O. DORILEO			ADMISSÃO: 24/02/1999		DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário			FAIXA: 32		NÍVEL: 5	
C.CUSTO L: 20.10.06 - PRIMEIRA PROCURADORIA CRIMINAL					C.CUSTO C: 20.10.01 - PRIMEIRA PROCURADORIA CRIMINAL					FUNÇÃO: 3 - DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA INSTANCIA					
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	
223 - VERBAS INDENIZATORIAS		2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	33.300,00	
TIPO: R - REND.														0,00	
226 - VERBAS INDENIZATORIAS -		0,00	0,00	0,00	0,00	7.617,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.617,78	0,00	15.235,56	
TIPO: R - REND.						25,00						25,00		50,00	
RENDIMENTOS		2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	10.317,78	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	3.000,00	10.617,78	3.000,00	48.535,56	
DESCONTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL LÍQUIDO		2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	10.317,78	2.700,00	2.700,00	2.700,00	2.700,00	3.000,00	10.617,78	3.000,00	48.535,56	



LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2016 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

CONTRATO 100021 - 1 - MARCIO FREDERICO DE O. DORILEO				ADMISSÃO: 24/02/1999		DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário				FAIXA: 32		NÍVEL: 5	
C.CUSTO L: 20.10.06 - PRIMEIRA PROCURADORIA CRIMINAL				C.CUSTO C: 20.10.01 - PRIMEIRA PROCURADORIA CRIMINAL				FUNÇÃO: 3 - DEFENSOR PUBLICO DE SEGUNDA INSTANCIA							
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	
85 - AUXILIO TRANSPORTE		0.00	0.00	0.00	0.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	24.000,00	
TIPO...: R - REND.														0,00	
223 - VERBAS INDENIZATÓRIAS		3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	36.000,00	
TIPO...: R - REND.														0,00	
226 - VERBAS INDENIZATÓRIAS -		0.00	0.00	7.617,78	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7.617,78	0.00	0.00	0.00	15.235,56	
TIPO...: R - REND.				25.00						25.00				50,00	
423 - DESCONTO AUX TRANSP		0.00	0.00	0.00	0.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	3.000.00	24.000,00	
TIPO...: D - DESC.														0,00	
RENDIMENTOS		3.000,00	3.000,00	10.617,78	3.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	13.617,78	6.000,00	6.000,00	6.000,00	75.235,56	
DESCONTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	24.000,00	
TOTAL LÍQUIDO		3.000,00	3.000,00	10.617,78	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	10.617,78	3.000,00	3.000,00	3.000,00	51.235,56	

**DOCUMENTAÇÃO DEFENSOR VALTENIR LUIZ
PEREIRA**

Conheça os Deputados

Biografia

VALTENIR PEREIRA - PMDB/MT



Valtenir Luiz Pereira

Nascimento: 24/11/1971

Naturalidade: Jaciara, MT

Profissões: Advogado, Vendedor Autônomo, Vendedor, Auxiliar de Escritório, Engraxate, Defensor Público e Professor de Direito

Filiação: Valdivino Luiz Pereira e Lucia Ribeiro Pereira

Escolaridade: Superior

Mandatos (na Câmara dos Deputados):

Deputado Federal, 2007-2011, MT, PSB. Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado Federal, 2011-2015, MT, PSB. Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado Federal, 2015-2019, MT, PROS. Dt. Posse: 01/02/2015.

Proposições de Autoria do Deputado

Proposições de Autoria do Deputado Transformadas em Norma Jurídica

Proposições Relatadas pelo Deputado

Proposições Relatadas Transformadas em Norma Jurídica

Votações em Plenário (Legislaturas): 53, 54, 55

Presença em Comissões (Legislaturas): 53, 54, 55

Presença em Plenário (Legislaturas): 53, 54, 55

Licenças:

Licenciou-se do mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2011-2015, em Licença Conjunta Consecutiva por 121 dias, em 2 de dezembro de 2011. Reassumiu em 4 de abril de 2012.

Filiações Partidárias:

PT, 2004-2005; PSB, 2005-2013; PROS, 2013-2015; PMB, 2015-2016; PMDB, 2016-.

Atividades Partidárias:

Atividades Partidárias - Câmara dos Deputados Vice-Líder, Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB, 16/4/2008-11/3/2009; Vice-Líder, PSB, 22/8/2012-2/10/2013; Vice-Líder, PROS, 16/10/2013-; Vice-Líder, Bloco PP, PROS, 21/11/2013-; Vice-Líder, Bloco PR/PSD/PROS, 10/11/2015-10/11/2015; Vice-Líder, Bloco PMDB/PEN, 22/3/2016-8/6/2016. Atividades Partidárias - Externas à Câmara dos Deputados Vice-Presidente, Diretório Estadual do PSB, Cuiabá, MT, 2006-;

Atividades Parlamentares:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 55ª Legislatura

COMISSÃO PERMANENTE: Comissão de Educação - CE: Suplente, 3/3/2015 - 4/3/2015;

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC: Titular, 4/3/2015 - 2/2/2016; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Suplente, 4/3/2015 - 2/2/2016; Comissão de

Educação - CE: Suplente, 11/3/2015 - 2/2/2016; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC: 1º Vice-Presidente, 25/3/2015 - 19/11/2015; Comissão de Finanças e Tributação - CFT:

Suplente, 14/4/2015 - 2/2/2016; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC:

Suplente, 3/5/2016 - ; Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF: Suplente, 3/5/2016 - ;

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Titular, 3/5/2016 - ; Comissão de

Finanças e Tributação - CFT: Suplente, 19/5/2016 - ; Comissão de Viação e Transportes - CVT: Suplente, 30/11/2016 - .

COMISSÃO ESPECIAL: PL 5692/13 - PROTEÇÃO DAS RIQUEZAS DA AMAZÔNIA: Suplente; PEC 469/10 - CÂMARAS MUNICIPAIS PROPOREM ADIN: Suplente; PL 0225/15 - SISTEMA DE REDUÇÃO DE EMISSÕES: Suplente; CHAPA 1 - DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Titular; PEC 042/11 - DIREITO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: Suplente; PL 4783/12 - OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: Titular; PEC 182/07 - REFORMA POLÍTICA: Titular, 10/2/2015 - 12/8/2015; REFORMA POLÍTICA INFRACONSTITUCIONAL: Titular, 25/3/2015 - 25/3/2015; PEC 011/15 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: Titular, 29/6/2015 - 22/3/2016; PL 1628/15 - DIREITOS DO AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE: Titular, 31/8/2015 - 14/9/2016; 1º Vice-Presidente, 2/9/2015 - 19/11/2015; PL 2516/15 - INSTITUI A LEI DE MIGRAÇÃO: Titular, 8/9/2015 - ; PEC 080/15 - PROCURADORIAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS: Suplente, 10/9/2015 - ; PEC 002/15 - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA EMENDA ORÇAMENTO: Suplente, 17/9/2015 - ; PL 2960/15 - TRIBUTAÇÃO DE BENS NO EXTERIOR: Titular, 23/9/2015 - 22/12/2015; PEC 187/12 - ELEIÇÃO P/ ÓRGÃOS DIRETIVOS TRIBUNAIS: Suplente, 29/9/2015 - ; PL 6493/09 - LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA FEDERAL: Titular, 15/10/2015 - 18/11/2015; PL 3636/15 - ACORDO DE LENIÊNCIA: Titular, 24/11/2015 - ; 1º Vice-Presidente, 25/11/2015 - 11/3/2016; PEC 250/08 - EFETIVA EMPREGADO NA EXTINÇÃO EMPRESA: Titular, 17/2/2016 - ; PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Suplente, 25/2/2016 - ; PEC 250/08 - EFETIVA EMPREGADO NA EXTINÇÃO EMPRESA: 1º Vice-Presidente, 2/3/2016 - ; PL 4567/16 - PETROBRAS E EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL: Suplente, 10/3/2016 - ; PREVIDÊNCIA SOCIAL: Suplente, 15/3/2016 - ; PEC 518/10 - ESTABILIDADE PARA SERVIDOR CELETISTA: Suplente, 16/3/2016 - ; CESP - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE: Titular, 17/3/2016 - 11/4/2016; PL 6437/16 - FORMAÇÃO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE: Titular, 13/12/2016 - ; Relator, 14/12/2016 - .

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: CPI - PETROBRAS: Suplente, 25/2/2015 - 22/10/2015; CPI - CRIMES CIBERNÉTICOS: Suplente, 6/8/2015 - 4/5/2016; CPI - FUNAI E INCRA: Titular, 10/11/2015 - 18/8/2016; CPI - UNE: Titular, 31/5/2016 - 7/6/2016; CPI - LEI ROUANET: Suplente, 12/9/2016 - .

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 54ª Legislatura

COMISSÃO PERMANENTE: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Suplente, 1/3/2011 - 9/6/2011; Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA: Titular, 1/3/2011 - 9/6/2011; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Titular, 9/6/2011 - 8/12/2011; Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA: Suplente, 9/6/2011 - 13/12/2011; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Titular, 10/4/2012 - 5/6/2012; Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA: Suplente, 10/4/2012 - 2/2/2013; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC: Titular, 5/6/2012 - 11/6/2012; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Titular, 11/6/2012 - 2/2/2013; Comissão de Viação e Transportes - CVT: Suplente, 5/3/2013 - 3/2/2014; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Titular, 5/3/2013 - 27/11/2013; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC: Suplente, 5/3/2013 - 3/2/2014; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC: Titular, 27/11/2013 - 3/2/2014; Suplente, 25/2/2014 - 31/1/2015; Comissão de Educação - CE: Titular, 25/2/2014 - 23/4/2014; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC: Titular, 23/4/2014 - 21/5/2014; Comissão de Educação - CE: Suplente, 24/4/2014 - 31/1/2015; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC: Titular, 14/10/2014 - 31/1/2015.

COMISSÃO ESPECIAL: PEC 284/13 - NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA: Suplente, - 31/1/2015; REFORMA POLÍTICA: Titular, 2/3/2011 - 8/12/2011; PEC 010/95 - SISTEMA DISTRITAL MISTO: Titular, 26/5/2011 - 8/12/2011; PL 7495/06 - CRIA EMPREGOS PÚBLICOS NA FUNASA: Titular, 8/6/2011 - 8/12/2011; 2º Vice-Presidente, 14/6/2011 - 17/6/2014; SEGURANÇA PÚBLICA: Titular, 28/6/2011 - 8/12/2011; PEC 443/09 - REMUNERAÇÃO ADVOGADOS PÚBLICOS: Titular, 17/8/2011 - 8/12/2011; PL 6025/05 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Titular, 17/8/2011 - 8/12/2011; PEC 445/09 - DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITO FEDERAL: Titular, 13/9/2011 - 8/12/2011; Presidente, 21/9/2011 - 8/12/2011; PEC 010/95 -

Atividades Profissionais e Cargos Públicos:

Office-boy, Tamega, Zanora, Zuim, Olivero & CIA LTDA, Cuiabá, MT, 13/2/1983-1/7/1984; Office-boy, Olivero, Manzano, Ferrante, Tamega & CIA LTDA, Cuiabá, MT, 1/8/1984-10/3/1988; Vendedor, Manzano & Manzano LTDA, Cuiabá, MT, 11/3/1988-1/9/1988; Aux. Departamento de Peças e Vendas de Motos, Trescinco Distribuidora de Automóveis LTDA, Cuiabá, MT, 1/12/1988-12/3/1992; Vendedor de Veículos, Trescinco Rondonia Veículos LTDA, Porto Velho, RO, 13/3/1992-4/3/1993; Vendedor, Ariel Automoveis Varzea Grande LTDA, Varzea Grande, MT, 17/3/1993-5/4/1995; Advocacia, Profissional Liberal, Cuiabá, MT, 4/1995-1/1996; Ministério Público da União e Ministério Público do Trabalho, Cuiabá, MT, 1/1996-2/1999; Professor Universitário, Associação Matogrossense de Ensino e Cultura(AMEC), Cuiabá, MT, 1/4/1999-5/2/2002; Professor, União das Escolas Superiores de Cuiabá(UNIC), Cuiabá, MT, 2/5/2000-5/2/2001; Professor, UNIC, Cuiabá, MT, 2002; Procurador da Defensoria, Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 13/4/1999-2007; Vereador, Câmara Municipal de Cuiabá, Cuiabá, MT, 1/1/2005-31/1/2007.

Estudos e Cursos Diversos:

1ª a 5ª Série, Escola Estadual de 1º Grau Dom Wunibaldo, Jucimeira, MT, 1977-1982; 6ª Série, Escola Estadual Pindorama, Rondonópolis, MT, 1983; 7ª Série, Escola Estadual Padre João Bosco Penido Bunier, Cuiabá, MT, 1984; 8ª Série, Escola Estadual João Brienne de Camargo e Padre Ernesto Camillo Barreto, Cuiabá, MT, 1985; 1º Ano, Escola Estadual Padre Ernesto Camillo Barreto, Cuiabá, MT, 1986; 2º Ano, Escola Estadual Presidente Médici, Cuiabá, MT, 1987; 3º Ano, Escola Estadual Cezário Neto, Cuiabá, MT, 1988; Curso de Direito, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 1989-1994; Curso de Direito, Faculdade de Rondônia(FARO), 1992; Curso Preparação à Carreira do Ministério Público, Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 6/3/1995, 6/12/1995 e 1996; Curso Aperfeiçoamento em Ciências Jurídicas, Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, 11/3/1996 e 29/11/1996; Curso Estudo Fundamental e Profissionalizantes - Preparação à Carreira da Magistratura, Escola Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso(MAGIS), 8/1997, 12/1998; Curso Especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constituição e sua relação com os demais ramos do Direito Público, Fundação Escolar Superior do Ministério Público - MT(FESMP) e Universidade de Cuiabá(UNIC), Mato Grosso, MT.

Missões Oficiais:

Missões Oficiais - Outros Órgãos Representante da Câmara Municipal de Cuiabá, na reunião com o Presidente da Petrobrás José Eduardo Dutra, juntamente com a classe política do Estado do Mato Grosso, Rio de Janeiro, RJ, 2005; Viagem como Vereador, para conhecer o sistema de abastecimento de água e visita ao BNDES, junto com o fórum Pro-ferrovia, Rio de Janeiro, RJ e Brasília, DF, 2005; Viagem como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, na X Conferência Nacional de Direitos Humanos, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2006.

Seminários e Congressos:

Palestrante, Tema: Liberdade Provisória, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Prisões no Inquérito Penal, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Defensoria Pública - Instituição Essencial a Função Jurisdicional, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Nacionalidade, Cuiabá, Universidade de Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Direitos Políticos, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Justiça Pública, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Organização Político - Administrativa Repartição de Competência, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Nacionalidade, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Direito Constitucional - ART. 5º. da C.F/88, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Liberdade Provisória, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Organização Político-Administrativa / Intervenção Federal, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Processo Legislativo, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Intervenção Federal, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, Tema: Inquérito Policial, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000;

SISTEMA DISTRITAL MISTO: Titular, 11/4/2012 - 31/1/2015; **PEC 443/09 - REMUNERAÇÃO ADVOGADOS PÚBLICOS:** Titular, 11/4/2012 - 30/10/2013; **PL 6025/05 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:** Titular, 11/4/2012 - 31/1/2015; **PL 7495/06 - CRIA EMPREGOS PÚBLICOS NA FUNASA:** Titular, 11/4/2012 - 17/6/2014; **SEGURANÇA PÚBLICA:** Titular, 11/4/2012 - 31/1/2015; **REFORMA POLÍTICA:** Titular, 11/4/2012 - 31/1/2015; **PEC 005/11 - SUBSÍDIOS CARGOS PÚBLICOS:** Titular, 10/5/2012 - 16/5/2012; Suplente, 16/5/2012 - 31/1/2015; **PEC 207/12 - DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DF:** Titular, 18/12/2012 - 6/8/2013; **MODIFICAÇÕES À LEI Nº 12.619 - PROFISSÃO MOTORISTA:** Suplente, 13/3/2013 - 9/7/2013; **PEC 506/10 - ZONA FRANCA DE MANAUS:** Titular, 14/3/2013 - 5/8/2014; **PEC 111/11 - SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS:** Titular, 19/3/2013 - 27/5/2014; **PEC 565/06 - EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:** Titular, 23/4/2013 - 13/11/2013; **PEC 368/09 - RECURSOS DESTINADOS À IRRIGAÇÃO:** Titular, 8/5/2013 - 31/1/2015; **PEC 055/11 - CARREIRA DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO:** Titular, 4/6/2013 - 16/7/2014; Presidente, 5/6/2013 - 2/10/2013; **PEC 147/12 - PARÂMETROS REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES:** Titular, 27/8/2013 - 31/1/2015; **PEC 215/00 - DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS:** Suplente, 10/9/2013 - 10/12/2013; **PEC 082/07 - AUTONOMIA FUNCIONAL:** Suplente, 17/10/2013 - 31/1/2015; **PEC 358/13 - EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:** Titular, 18/2/2014 - 31/1/2015; **PL 5692/13 - PROTEÇÃO DAS RIQUEZAS DA AMAZÔNIA:** Suplente, 17/3/2014 - 31/1/2015; **PL 6840/13 - JORNADA INTEGRAL NO ENSINO MÉDIO:** Suplente, 27/3/2014 - 31/1/2015; **PEC 092/11 - ICMS NA EXPORTAÇÃO DE BENS MINERAIS:** Titular, 28/5/2014 - 31/1/2015; **PL 7108/14 - ARBITRAGEM:** Titular, 4/6/2014 - 31/1/2015; **PEC 391/14 - REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA:** Suplente, 8/10/2014 - 31/1/2015; **PEC 325/09 - PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL:** Suplente, 25/11/2014 - 31/1/2015. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: CPI - TRABALHO ESCRAVO:** Suplente, 10/4/2012 - 16/3/2013.

GRUPO DE TRABALHO: CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: Titular, 6/5/2012 - 27/11/2013.

FRENTES PARLAMENTARES: Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias: Presidente, 2/6/2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Legislaturas anteriores à 54^a

COMISSÕES PERMANENTES: Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional: Suplente, 4/8/2009-1/2/2010, 3/3/2010-; Constituição e Justiça e de Cidadania: Titular, 14/2/2007-6/2/2008, 28/2/2008-2/2/2009, 4/3/2009-1/2/2010, e Suplente, 20/4/2010-; Finanças e Tributação: Titular, 3/3/2010-; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: Suplente, 14/2/2007-6/2/2008; Seguridade Social e Família: Suplente, 4/3/2008-2/2/2009, 4/3/2009-4/8/2009.

COMISSÕES ESPECIAIS: PEC nº 28/07, Cria Conselho Nac. Tribunais Contas: Titular, 5/5/2009-; PEC nº 285/08, Fundos Habitação de Interesse Social: Suplente, 17/8/2009-; PEC nº 366/05, Concurso para Juiz de Paz: Titular, 27/3/2009-; PEC nº 391/09, Plano de Carreira Agentes de Saúde: Titular, 7/10/2009-4/2/2010; PEC nº 422/05, Improbidade Administrativa: Titular, 29/9/2009-; PL nº 2.502/07, Pré-Sal/ Exploração e Produção: Suplente, 16/9/2009-; PL nº 7.161/06, Sistema Único de Consórcios: Titular, 2/4/2008-; PL nº 7.495/06, Cria Empregos Públicos na FUNASA: Suplente, 5/5/2010-; PL nº 7.709/07, Licitações e Contratos: Suplente, 6/3/2007-.

CPIs: Sistema Carcerário: Suplente, 13/9/2007-8/7/2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CM-Cuiabá, MT: Comissão de Direitos Humanos: Presidente, 2005-2007; Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Suplente, 2005-2007; Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente: Suplente, 2005-2007.

Mandatos Externos:

Vereador, Cuiabá/MT, Partido: PT, Período: 2005 a 2007

Palestrante, Tema: Ação Penal, Universidade de Cuiabá, Cuiabá, MT, 2000; Palestrante, I Simpósio Multidisciplinar de Ciência Jurídicas, Tema: As Prisões no Inquérito Policial, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2003; Debatedor, Debates em Temas Polêmicos e Atuais, Tema: Mandados de Segurança, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2003; Palestrante, 2º Seminário Multidisciplinas de Direito, Tema: NBCAL Norma Brasileira de Comercialização de Alimentação para Lactentes e 1ª Infância e a Responsabilidade, Diploma Legal E.C.A e C.D.C., Auditório do Bloco B da UNIC, Cuiabá, MT, 2003; Palestrante, Jornada de Estudo Jurídico e I Mostra de Obras Jurídicas e Acadêmicas, Tema: Responsabilidade Civil do Transportador de Passageiro, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2004; Palestrante, Seminário de Ciências Jurídicas, Tema: Plano de Saúde - Cobertura de Doença Pré-existente, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2004; Palestrante, Ciclo de Palestras Multidisciplinar, Tema: Responsabilidade Civil Teoria do Risco, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2004; Palestrante, I Evento de Simulação em Audiências de Instruções e Julgamento, Tema: Lesão Corporal, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2004; Palestrante, 1º Seminário Multidisciplinar de Direito/2005, Tema: Responsabilidade Civil do Médico, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2005; Palestrante, I Congresso Multidisciplinar de Direito, Tema: Função da pronuncia nos crimes dolosos contra a vida, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2005; Palestrante, I Congresso Mato Grossense de Ciências Políticas e Jurídicas, Tema: A Política e os Partidos Políticos, Auditório do Estacionamento da UNIC, Cuiabá, MT, 2004.

Fone: 3601-1022

NO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 isoria Pública do Estado de Mato Grosso
 er Executivo



FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

PESSOAIS		N.º DA MATRÍCULA	DATA	(ALTERAÇÕES) VENCIMENTOS E CARGOS, PORTARIAS	VALOR
NOME: Luiz Pereira		100028	24.02.99	Dec: 1/3/99 - Citi Governamental e nomeia para exercer, efetivamente o cargo de Defensor Público em virtude de aprovação em concurso	
DTO: 24.11.71	NACIONALIDADE: Brasileira		25.02.99	Dec: 29/3/99 - Portaria 02/99 - Letra-o na Comarca de Luciabai - MT	
Localidade: Jaciara - MT	PROFISSÃO: Procurador		05.04.99	Portaria 11/99 - Letra-o no Juizado Especial: Lentio - Luciabai / MT	
Endereço: Rua Santa Teresita, 138 Aptº 1.401 / Bairro: Consel	ESTADO CIVIL: Casado		05.01.00	Dec: 6.1.00 - Portaria 04/00 - Aprova Escala de Férias, 99/00, para 2000 - julho	
			21.06.00	Proc. 246/00 - Requer 26 dias férias, 99/00, para usufrui-las de 03 a 28.07.00.	
			26.06.00	Proc. 252/00 - Solicita alteração de seu período de férias, para 24/00, de 10/07 a 04/08/00.	
			11.08.00	Portaria 31/00 - Letra-o no Juizado Especial Civil e Criminal de Lentio - Luciabai / MT	
			10.01.01	Dec: 15.1.01 - Portaria 04/01 - Aprova Escala de Férias, 00/01, para 2001 - julho	
			05.03.01	Proc. 64/01 - Requer 03 dias de férias, de 9 a 11/04/01, referente ao período de 99/00 não usufruídos em 2000.	
			03.04.01	Proc. 123/01 - Requer autorização para ausentar-se do Estado de MT no dia 04/04/01, para tratar de assunto familiar.	
			18.07.01	Dec: 24.7.01 - Portaria 28/01 - Desnoga a portaria 31/00 e Letra-o no Juizado da Defensoria Pública da Justiça Grande - MT, para atender os fatos oriundos do Tribunal de Justiça.	
			16.10.01	Dec: 18/10/01 - Portaria 34/01 - Cria Comissão para elaborar Projeto de Lei, e nomeia-o como Presidente da Comissão.	
			22.10.01	Dec: 25.02.02 - Citi Governamental nomeia-o em caráter excepcional e temporário, para exercer o cargo de Diretor Geral e Assessoramento, Nível DCA-2, da Defensoria Geral da Defensoria Pública de MT	
			16.01.02	Dec: 18.1.02 - Portaria 02/02 - Aprova Escala de Férias, 01/02, para 2002 - julho	
			20.02.02	Dec: 26.2.02 - Portaria 14/02 - Estabelece o marco inicial do seu efetivo exercício como Defensor Público - 25.02.99	
			01.03.03	Proc. 151/02 - Requer alteração de seu cargo: Político-jurídico para usufrui-las de 01 a 13/03/03.	
4 - ANOTAÇÕES					
(ALTERAÇÕES) VENCIMENTOS E CARGOS, PORTARIAS				VALOR	
Deferido Defensor fora nomeado em 24.02.99 conforme publicação no Diário Oficial de 03.03.99				2.000,00	

5 - ANOTAÇÕES (LICENÇA IMPOSTO SINDICAL ADVERTÊNCIA ETC)

10.03.02 Doc: 26/03/02 - Cto Governamental o confirma no cargo de Defensor Público, a partir de 25/02/02.

15.04.02 Proc: 290/02 - Requer que suas férias regulamentares de 01/02, marcadas para julho, antecipadas para maio, sejam usufruídas em época oportuna.

25.10.02 Decreto 5.353 - O promove a Procurador da Defensoria Pública - Por Merecimento

02.11.02 Doc: 6/11/02 - Portaria 34/02 - Constitui Quadro de Antiquidade dos Defensores Públicos do Estado: 03 a. 08 m. 04 d.

22.11.02 Proc: 1055/02 - Requer o levantamento dos períodos de férias não usufruídos (compensatórias e regulamentares); e concessão de 25 dias de férias compensatórias para usufruir de 25/11 a 20/12/02.

28.11.02 Cto Governamental o exonera do cargo de Direção Geral e Assessoramento, Nível DG-A-2, de Corregedor Geral da Defensoria Pública de MT.

13.01.03 Doc: 4/2/03 - Portaria 04/03 - Apura Escala de Férias 02/03, para 2003 - Dezembro.

14.05.03 Proc: 433/03 - Requer 30 de férias, janeiro/03, para usufruir das de 18/2 a 16/9/03.

10.06.03 Doc: 256.03 - Portaria 34/06/03 - Designa o para atuar junto a primeira Procuradoria Nível; Sem prejuízo das funções exercidas nas Jaras em que atuam.

21.07.03 Proc: 699/03 - Requer a sua liberação de 04 a 08/08/03, para resolver assuntos particulares.

02.09.03 Proc: 824/03 - Requer que seja desconsiderado o pedido de liberação, processo 699/03, por não precisar mais se ausentar.

21.10.03 Proc: 1099/03 - Informa que não possível sair de férias no dia 18/08/03 conforme programado, ficando para usufruir as em época oportuna.

31.10.03 Proc: 1122/03 - Requer suas férias coletivas ref. a janeiro/02 para usufruir de 03 a 29/11/03.

26.02.04 Doc: 04/03/04 - Portaria 05/04 - Estabelece as lotações dos Procuradores nas Procuradorias e Defensorias respectivas:
 → Procuradoria da Defensoria Pública → 1ª Procuradoria Nível.
 → Defensoria Pública de Brasília: Nível de Proteção à Saúde e ao Idoso → 1ª Def. Nível de Proteção à Saúde e ao Idoso.

03.06.04 Proc. nº 694/04 - Requer licença p/ comparecer a partir de 03.06.04.

07.06.04 Port. nº 30/04 - Designa o Procurador Dr. U. Pereira para atuar na 2ª Defensoria de MT ao Público, Conciliação e Propositura de J.

27.12.05 Proc: 0066/2006 - Requer licença p/ partir de 18.01.06, em razão da de Eustino Ribeiro da Silva, avô, em 12.01.06.

25.01.06 Doc: 19.01.06 - Portaria nº 009/2006 - Cença prêmio por (90) noventa dias vos, quinquênio 24/02/1999 a 23/02/2006.

26.02.07 Procedimento nº 0187/2007 - O membro pede do cargo de Procurador da Defensoria Pública para exercer mandato público federal, estado municipal, ficará afastado a partir da posse (1º/2/2007 - 31/12/2011).

31.10.06 Ato nº 19/2006 - UCE 31.10.06 - Concedida para atividade política pelo período de julho a 16 de outubro/2006, com remuneração no período de 03 meses de pró-labore e quinze dias após, para defender licença condicionada à comparecimento, até 30 dias da data do ato.

23.02.05 Ato - nº 4753/2005 - Concede licença para política - pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

30.06.06 Processo nº 1212/2006 - Requer licença a partir 01/07/2006.

23.02.02 - Resolução nº 01.016/MT - 03/02 - Portaria nº 34/02 - Defensoria Pública



HA FUNCIONAL

MATRÍCULA:

100028

DATA	ANOTAÇÕES GERAIS
04.2003	Processo nº 13331/2004 - de 28/10/04 - Requer seja deferido no pedido o restabe- lecimento dos seus subsídios.
02.10	Proc. 889836/2009 - 09.12.09 Requer publicação de 90 dias de licen- ça prêmio referente ao quinquênio 2004/2009.
02.10	Port 019/2010/DPG - DOE 18.02.10 Concede 90 dias de licença prêmio pelo quinquênio 24.02.04 a 23.02.09.
06.2010	Proc. 120640/2010 - 23.02.10 Solicita conversão em pecúnia de direito de gozo de 90 dias de licença prêmio.
09.2011	Proc. 0771/2002 - Atribuição de Justi- quidade - Tempo de serviço fed- eral. Encomenda certidão de Tempo de ser- viço para formação do livro gene- alógico de Antiquidade, conforme determina folha nº 182 a 187, p. 14. Folha com total de 1.533 dias.
2.01.2012	Proc. 848270/2011 - 05/12/2011 Informa que está em grupo de discus- são médica na período de 02 a 31/12/11, informa também que está em grupo de ciência para obtenção de matrícula particular pelo governo dos deputados por 117 dias a partir de 06/12/2011.
27/01/2012	Proc. 36910/2012 - 25/01/2012 Informa que retomou as atividades no dia 25/01/12, se apresentando à coordenação de Recrutamento, com nome e endereço.
01.02.2012	Proc. 43345/2012 - 30/01/2012 Solicita a liberação no dia 31/01/12, para participar da observação de per- ficeamento da justiça. Brasília, na Sede do Conselho Federal do OAB - DF. na comissão de Defesa Pública e Deputado Federal. Deferido.
25.03.2012	Port. 003/2012/DPG. DOE. 20/03/2012 Designa para atuar, junto ao Ministério de Atenção, no âmbito do TjMT Atu. 3101, do Conselho Estadual de Direito de Justiça, no âmbito do dos processos em andamento. A presente portaria tem que observar a data 20/03/2012.

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

FICHA FUNCIONAL	MATRÍCULA: 100028
-----------------	-------------------

Data	Anotações Gerais	Data	Anotações Gerais
	participação em curso de capacitação em informática da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso		que as férias são reguladas pelo congresso ordinário
			P
25.08.15	Proc. nº 456246/15. 19.08.14		
	Informa que optou por permanecer no Mandato no Instituto de Procuradoria do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, conforme solicitado no Processo Administrativo nº 12293/12. L.D.		
11.01.2016	Proc. 683533/15 - 23/12/15		
	Requer a concessão de férias de 14 (catorze) dias de férias e atividades de 14 (catorze) dias de férias, conforme disposto no art. 147 da Constituição Federal, para cumprimento de suas atividades de trabalho.		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

DECLARAÇÃO DE Licença Prêmio

MATRÍCULA:

100028

[illegible]

ALTENIR LUIZ PEREIRA

FÉRIAS

Matr. 100028

PERÍODO		Nº. de Dias	Relativas ao Ano de	AUTORIDADE QUE CONCEDEU AS FÉRIAS	OBSERVAÇÕES
DE	ATÉ				
10.07.	04.08.00	26 dias	24.02.99/00	Autorizadas pelo DEFENSOR Geral- DR.ROBERTO	Recebeu em agosto/00
09.04	12.04.01	04 dias	24.02.99/00	Aut. pelo Defensor Geral - Dr. Roberto	Período 99/00-esta quites
4/04/02	03/05/02	10 dias	Coletivas	Aut. pelo Dr. Roberto Tadeu V. Bueno	
4/05/02	23/05/02	10 dias	2000 2001	" " " "	Férias individuais
5/11/02	14/12/02	20 dias	2000 / 2001	Autorizada pelo Dr. Fábio C.G. Neto	Férias individuais
5/12/02	19/12/02	05 dias	2001 / 2002	Autorizada pelo Dr. Fábio C.G. Neto	Férias individuais
3/11/03	29/11/03	27 dias	Coletivas	Dr. Manoel A. G. de Queiroz	Férias Coletivas Jan/02
7/03/05	23/03/05	04 dias	2001/2002	Autorizada pelo Dr. Manoel A. G. de Queiroz	Férias individuais
4/07/05	30/07/05	27 dias	2002/2003	Autorizado pelo Dr. Manoel A. G. de Queiroz	Individuais
01/10/04	05/11/04	07 dias	Coletivas	Subdefensor Público Geral	Maneio de 2003.
3/10/04	29/10/04	12 dias	Coletivas	" " " "	20 a 31/12/02.
01/09/05	30/09/05	01 dias	24.09.03/04	Subdefensor Público Geral	
2/03/05	16/03/05	15 dias	Coletivas/04	Autorizada pelo Subdefensor Público Geral	
11/08/05	16/09/05	18 dias	24.09.03/02	Dr. Manoel A. G. de Queiroz	
1.06.06	14.06.06	20 dias	24.02.04/05	Dr. Fábio César S. Neto (Defensor Geral)	
1.06.06	30.06.06	08 dias	Coletivas	Subdefensor Público Geral	02 a 08/01/05
7.09.05	26.09.05	03 dias	02/03	Subdefensor Público Geral	
8.05.06	28.05.06	24 dias	24/02-03/04	Defensor Geral / Dr. Fábio César S. Neto	
3.04.06	12.04.06	15 dias	Coletivas	Dr. Fábio César S. Neto (Defensor Geral)	Port. nº 42/2005 20.12.05 a 06.01.06
4.04.06	28.04.06	17 dias	05/06	Dr. Manoel A. G. de Queiroz	
7.11.06	01/12/06	05 dias	24.02 04/03	Dr. Fábio César S. Neto	
7.11.06	24/11/06	17 dias	24.02 04/05	Dr. Fábio César	

**MATRÍCULA:**

100028

[illegible]



Estado de Mato Grosso
Defensoria Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Nº do Procedimento:

Data: ____/____/____

Partes Interessadas:

ANDAMENTO

ASSUNTO: _____

Protocolo n.: 683533/2015

Data: 23/12/2015 19:42

Governo do Estado de Mato Grosso

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Interessado(a): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Assunto: REQUERIMENTO

Resumo: REQUER QUE SEJAM CONVERTIDOS 14 (QUATORZE) DIAS DE SUAS FERIAS REGULAMENTARES, DESCONTADOS DO PERÍODO 613-3412

Setor Origem: PROTOCOLO

Setor Destino: CGP

Volume: 1 de 1\$pre 1





ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

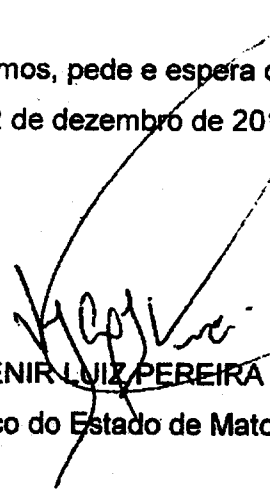
Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VALTENIR LUIZ PEREIRA, membro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, c/c art. 99, Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990,¹ requerer que sejam convertidos 14 (catorze) dias de suas férias regulamentares, descontados do período aquisitivo mais antigo a que tem direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2015.


VALTENIR LUIZ PEREIRA

Defensor Público do Estado de Mato Grosso

¹ Art. 3º Aplica-se aos membros da Defensoria Pública o disposto no caput do artigo 109, bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99, ambos da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços).

Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 82. V.



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

03
En

Procedimento nº _____/2015.

Defensor(a) Público(a): Dr. Valtair Luiz Pereira

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de membro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O art. 3º, da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, c/c art. 99, Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, autorizam a conversão em pecúnia de até dois terços das férias.¹

A Coordenadoria de Planejamento e Orçamento informou nos autos de nº 662849/2015 existência de disponibilidade orçamentária para conversão em pecúnia de 14 (catorze) dias de férias de cada Defensor, tendo apresentado, inclusive planilhas para a comprovação.

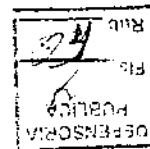
Assim, **DEFIRO o pedido de conversão em pecúnia de 14 (catorze) dias de férias do(a) Requerente, caso o Defensor(a) Público(a) tenha esse saldo de férias para conversão em pecúnia,** o que deverá ser verificado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para providências de verificação de existência de saldo de férias para conversão em pecúnia, respectivo cálculo e inserção em folha complementar.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2015.

SILVIO JEFERSON DE SANTANA
Primeiro Subdefensor Público-Geral

1 Art. 3º Aplica-se aos membros da Defensoria Pública o disposto no caput do artigo 109, bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99, ambos da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços).
Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.
§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 82, V



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade

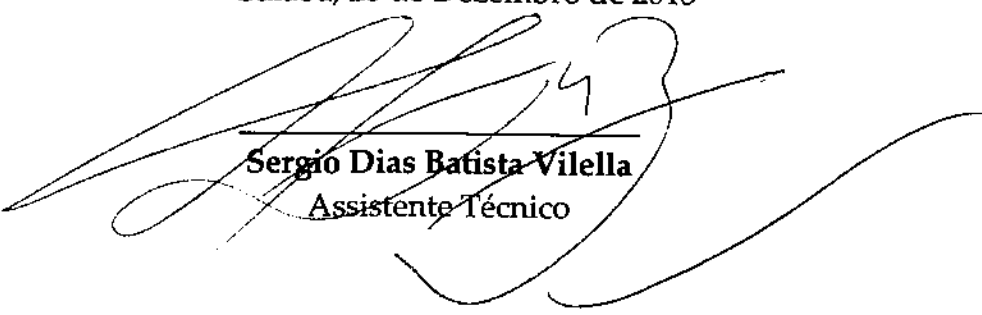
Assunto: INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Primeiro Subdefensor Público Geral,

Em conformidade com a determinação e em consonância com o pedido de fls 02 informo a Vossa Excelência que NÃO foi convertido em pecúnia catorze (14) dias de férias individuais do (a) requerente pois o mesmo está licenciado do cargo para cumprimento do mandato eleitoral.

Era o que tinha a informar

Cuiabá, 28 de Dezembro de 2015



Sérgio Dias Batista Vilella
Assistente Técnico



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Procedimento n. 683533-2015

Despacho:

Cuida-se o presente procedimento da solicitação feita pelo Douto Defensor Público licenciado, Dr. Valtenir Luiz Pereira, requerendo a conversão de 14 (catorze) dias de férias individuais em pecúnia.

O pedido em questão fora deferido pelo Excelentíssimo Primeiro Subdefensor Público-Geral, Dr. Silvio Jeferson de Santana, às fls. 03.

No entanto, às fls. 04, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas informou a não conversão, conforme requerido, haja vista o requerente estar licenciado do cargo para cumprimento do mandato eleitoral.

Sendo assim, e tendo em vista que as férias são reguladas pelo Congresso Nacional, revogo o despacho de fls. 03 e indefiro o pedido.

À CGP para providências.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

Cuiabá-MT, 08 de janeiro de 2016.

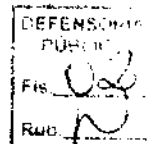

CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI

Segundo Subdefensor Público-Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

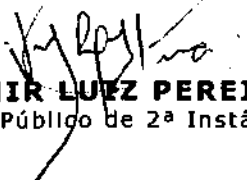


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

VALTENIR LUIZ PEREIRA, brasileiro, casado, Defensor Público e Deputado Federal licenciado, atualmente oficiando na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o gozo de férias individuais no período de 23/02/2012 à 23/03/2012.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cuiabá - MT, 13 de fevereiro de 2012.


VALTENIR LUIZ PEREIRA
Defensor Público de 2ª Instância



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.



Procedimento n. **68753/2012**

Interessado: Dr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público de 2ª Instância

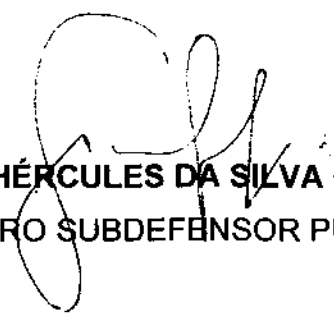
Despacho:

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis e informar quanto à possibilidade de concessão de férias ao ilustre Defensor Público de 2ª Instância.

Após, à Corregedoria-Geral para informar sobre o relatório mensal do requerente.

Com respostas, retornem os autos para demais deliberações.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2012.


HÉRCULES DA SILVA GAHYVA

PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL



DEFENSORIA PÚBLICA
Fis. <u>4</u>
Ass. <u>20</u>

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Protocolo nº. 68753/2012

Parte interessada: DR. VALTENIR LUIZ PEREIRA

Assunto: Férias Individuais

Excelentíssimo Primeiro Subdefensor Público-Geral,

Considerando o r. despacho de fls. nº. 03, informo a Vossa Excelência que o i. Defensor da Defensoria Pública em tela, com data de posse em 24/02/1999, terá direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2012/2013, a partir de 01/12/2012, ou seja, um ano após efetivo exercício, no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso, conforme Lei Complementar nº146, Art. 86.

Informo ainda que as férias individuais usufruídas em 2011 e 2012, referentes aos períodos aquisitivos 2004/2005 e 2005/2006, estão abaixo discriminadas:

- Proc.: 1045/2006 – usufruiu 20 (vinte) dias – 07 a 14/06/2006 e 19 a 30/06/2006 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2004/2005;
- Proc.: 1045/2006 – usufruiu 29 (vinte e nove) dias – 27/10 a 24/11/2006 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2004/2005;
- Proc.: 2747/2006 – usufruiu 05 (cinco) dias – 27/11 a 01/12/2006 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2004/2005;
- Proc.: 848277/2011 – usufruiu 06 (seis) dias – 06 a 11/12/2011 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2004/2005;
- Proc.: 0044/2007 – usufruiu 17 (dezessete) dias – 15 a 31/01/2007 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2005/2006;
- Proc.: 848277/2011 – usufruiu 20 (vinte) dias – 12 a 31/12/2011 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2005/2006;
- Proc.: 848277/2011 – usufruiu 23 (vinte e três) dias – 01 a 23/01/2012 de férias individuais, referente ao período aquisitivo 2005/2006.

Sergio Dias Batista Villela
Coordenador de Gestão de Pessoas

Sede Administrativa

Rua 06, esquina com a Rua 04, Parte do Lote nº. 01, Quadra nº. 11, Setor A
Centro Político Administrativo – CEP 78.050-970 - Fone: 3613-3420 – Fax: 3613-3402 – Cuiabá/MT
CNPJ. 02.528.193/0001-83 - www.defensoriapublica.mt.gov.br



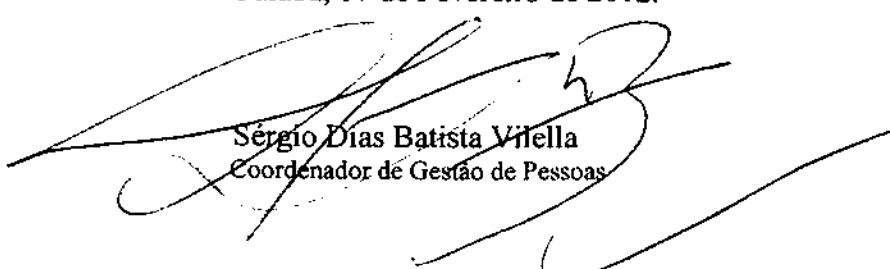
DEFENSORIA PÚBLICA
Fls. 05
Rub. 240

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Era o que tinha a informar.

Cuiabá, 17 de Fevereiro de 2012.


Sérgio Dias Batista Vilella
Coordenador de Gestão de Pessoas



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA**

Defensoria Pública
Fls. <u>06</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

**ASSESSORIA TÉCNICA
PARECER Nº 126/2012**

Procedimento: 68753/2012

Interessado(a): DP – Valtenir Luiz Pereira

Assunto: Férias

I. RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento do i. Defensor Público Dr. Valtenir Luiz Pereira, requerendo o gozo de suas férias para o período de 23/02/2012 à 23/03/2012.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Primeiro Subdefensor o qual proferiu despacho para encaminhamento a Coordenadoria de Gestão de Pessoas acerca da possibilidade de tal concessão, fls. 03.

As fls. 04 a Coordenadoria de Gestão de Pessoas informa que o i. Defensor Público possui direito referente ao período aquisitivo de 2012/2013, mas somente a partir de 01/12/2012, ou seja, um ano após o efetivo exercício no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso, conforme Lei Complementar nº 146, art. 86.

Após, os autos retornam a essa Assessoria Técnica para análise e parecer a respeito do direito de férias.



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA**

Defensoria Pública
Fls. 02
Ass. /

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Eis o Relatório.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA

A questão posta em análise refere-se ao gozo de férias, conforme requerido em fls. 02, cujo período aquisitivo seria o ano de 2011.

Não se olvide que o nobre Defensor Público durante o ano de 2011 encontrava-se em exercício de mandato eletivo, como Deputado Federal, e para tanto se afastou do cargo de Defensor Público, licenciando-se, então. Mesmo nessa situação não deixa de ser Defensor Público. Tal possibilidade é perfeitamente cabível na forma da legislação aplicável. Veja a dicção da lei:

Art. 49 São considerados como efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art. 88 desta lei complementar, exceto o seu inciso VII;

(...)

Art. 88 Conceder-se-á licença:

(...)

V - para exercício de mandato eletivo;

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

No final de 2011, em 1º de dezembro, o ora interessado,



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA

Defensoria Pública
Fls. <u>08</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

licenciou-se do cargo de Deputado Federal e retornou às atividades de Defensor Público, iniciando-se novo período aquisitivo para a contagem das férias enquanto Defensor Público.

No que concerne ao funcionamento das Casas do Congresso Nacional é fundamental a leitura do caput art. 57 da CF/88, que preceitua:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)”

Desta feita, o dispositivo legal determina os períodos em que deverá haver funcionamento normal do Congresso Nacional. Nos períodos em que não haja referido funcionamento haverá o chamado recesso parlamentar. Sobre tal momento do legislativo federal é fulcral trazer o entendimento do Deputado Federal Roberto Balestra (PP-GO), que em março de 2004 afirmou:

“Proposta pretende reduzir as férias parlamentares de 90 para 45 dias e divide opiniões da Câmara dos Deputados em Brasília”

Acerca do recesso parlamentar, uma matéria da Veja através de perguntas e respostas ponderou o seguinte:

“o recesso é um período em que parlamentos interrompem suas atividades funcionais. É como os 30 dias de férias que os trabalhadores têm por ano, só que os parlamentares normalmente acompanham as férias escolares – ou seja, aproveitam o recesso tanto em dezembro e janeiro como também em julho.”



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA

Defensoria Pública
Fls. 09
Ass. 12

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

No caso em concreto, se fosse possível admitir-se que ao interessado pudesse ser deferido férias correspondentes ao período aquisitivo em que estava exercendo o mandato eletivo como Deputado Federal, ou seja, os 4 anos que compreendem uma legislatura chegar-se-ia a uma simples conta de que esse mesmo agente público (ora Defensor Público) teria direito a 240 (duzentos e quarenta) dias de férias, porquanto dever-se-ia multiplicar 60 (sessenta), que corresponde aos dias de férias do Defensor Público, por 04 (quatro), que corresponde aos anos da legislatura. No mínimo desarazoável.

O nobre Defensor Público Dr. Valtenir Luiz Pereira, durante o ano de 2011, enquanto exerceu o mandato eletivo teve a oportunidade de gozar os correspondentes recessos parlamentares que compreendem 23/12/2010 à 31/01/2011 e 18/07/11 à 31/07/11, na forma do art. 57, "caput" da CF/88. O que significa dizer que durante o ano de 2011 já gozou suas férias, não podendo agora trazer tal período para ser gozado novamente sob pena do *bis in idem*. Contrariaria inclusive a ética das atividades do agente público.

É sabido que ao exercer o mandato eletivo o cidadão não possui direito ao adicional de férias, uma vez que não é considerado servidor público na gênese da palavra, mas agente político.

Contudo, o Defensor Público licenciado para assumir mandato eletivo não pode ser considerado na regra geral, como afirmado anteriormente, uma vez que ele não deixa de ser Defensor Público; assim, quando se afasta do mandato eletivo, retorna as atividades como Defensor Público.

A luz do princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade há que se apreciar a atuação da Administração Pública numa proporção adequada entre os meios que emprega e o que deseja alcançar.



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA**

Defensoria Pública
Fls. <u>10</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Desta feita, enquanto Deputado Federal, teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderá trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 (sessenta) dias de férias anuais.

Ademais, disso, todos os períodos aquisitivos aos quais teria direito a férias, já foram gozados conforme observa a Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

III. DO PARECER

Perante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido de férias do nobre Defensor Público, porquanto não há período aquisitivo a ser gozado pelo mesmo.

Submeto os autos à apreciação da Autoridade Superior competente para decidir conforme julgar conveniente.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Cuiabá, 05 de março de 2012.

Bruno Lima Barcellos
BRUNO LIMA BARCELLOS
ASSESSOR JURÍDICO

Banco do Brasil
 Engenharia Civil
 Engenharia de
 Eletricidade
 Engenharia de
 Estruturas
 Engenharia de
 Instalações
 Engenharia de
 Materiais
 Engenharia de
 Segurança
 Engenharia de
 Transportes
 Engenharia de
 Urbanismo
 Engenharia de
 Vias
 Engenharia de
 Obras
 Engenharia de
 Saneamento
 Engenharia de
 Meio Ambiente
 Engenharia de
 Registro
 Engenharia de
 Produção
 Engenharia de
 Edificações
 Engenharia de
 Obras
 Engenharia de
 Estruturas
 Engenharia de
 Segurança
 Engenharia de
 Transportes

CONTRA PONTO ↓

Recesso parlamentar

Proposta pretende reduzir as férias parlamentares de 90 para 45 dias e divide opiniões na Câmara dos Deputados em Brasília

Março/2004

Edição 48



**Deputado Federal
Roberto Balestra (PP-GO)**

Esse ano deverá ser discutida e votada no Congresso Nacional a tão polêmica redução das férias de deputados e senadores. De acordo com a Constituição, o ano legislativo vai de 15 de fevereiro a 15 de dezembro. Além dessas férias de dois meses, a Constituição prevê o recesso parlamentar de 1º a 31 de julho. Essa situação pode mudar em breve, afinal, o plenário da Câmara terá que votar o parecer do deputado federal Isaías Silvestre (PSB-MG), que reduz de 90 para 45 dias o recesso. Mas alguns deputados afirmam que esse período não pode ser considerado férias, pois é a oportunidade que os políticos têm de voltar para as suas bases eleitorais, de estar perto da população que representam na Câmara e, inclusive, que eles trabalham ainda mais durante esse período. Para apresentar dois pontos de vista diferentes em relação à questão, a revista Cidades do Brasil convidou o deputado federal Roberto Balestra (PP-GO) e o próprio Isaías Silvestre, relator do parecer que pretende reduzir as férias.

Antes de entrarmos na discussão sobre a questão da diminuição ou não do recesso parlamentar é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê reuniões do Congresso Nacional, nos termos dos respectivos regimentos, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, pressupondo, portanto, um recesso parlamentar de três meses.

Predomina a idéia de que os parlamentares não podem continuar desfrutando do privilégio de ter férias mais longas do que os trabalhadores. Confunde-se recesso parlamentar com férias. Recesso é a oportunidade que tem o parlamentar para voltar ao convívio com suas bases. Não pode ser confundido com férias.

Parlamentar não é funcionário público e nem trabalhador. É um mandatário. Especialistas já disseram que o Congresso brasileiro reúne-se por tempo demasiadamente longo. A Assembléia Nacional da França só funciona sete meses por ano.

Vejamos também os Estados Unidos que tiveram duas ou três legislaturas que duraram 365 dias, no período da guerra, mas normalmente duram quatro ou cinco meses, com recessos alternados, alterados a critério da Mesa, em regime presidencialista. Na Europa, acontece o mesmo tipo de regulamentação pela Mesa da Câmara. Ressalte-se que na Europa o regime é parlamentarista, com o poder concentrado na Câmara dos Deputados; não tendo vinculação constitucional e se dá por determinação da Mesa da Câmara e a critério, portanto, da atividade legislativa e da atividade do exercício do poder.

**"A Assembléia Nacional da França
só funciona sete meses por ano".**

É importante frisar que o Parlamento brasileiro tem muitas mazelas, sofre de muitos defeitos, tem muitos problemas, mas não considero que a sua origem esteja no fato de termos um recesso que alguns consideram longo. E explico por quê: o Parlamento brasileiro está entre os que mais se reúnem no mundo, os que têm o maior período do ano destinado a reuniões.

Crelo que o que revoltou a população, causando-lhe indignação, e que mobilizou a imprensa em torno da convocação extraordinária é o fato de ela ser remunerada. E a ajuda de custo paga representa importância elevada em um país que tem 50 milhões de pobres e miseráveis, onde há uma desigualdade de renda enorme. Portanto, isso é um privilégio inaceitável por parte da população. Veja-se, ainda, que a convocação extraordinária - isso já foi dito, mas nunca ficou muito claro para a população - viria, inevitavelmente, em função da edição e reedição de medidas provisórias. Salvo engano, a Constituição diz que, cinco dias após a edição de uma medida provisória, se deve convocar o Congresso. Por que isso é necessário? Porque o pressuposto é que uma medida provisória só é editada pela sua relevância e urgência.

Por exemplo, a medida provisória que fez o Plano Real justificaria plenamente que o Congresso, mesmo em recesso, fosse convocado para apreciá-la, haja vista a mudança de moeda e de política econômica, assuntos da maior relevância e urgência. Agora, a banalização do uso da medida provisória tornou-o trivial e corriqueiro, o que costumo chamar de "tentação autoritária".

Um outro dado fundamental é que no Brasil se criou a idéia - que é um dos absurdos e a seguimos como se fosse a coisa mais correta do mundo - de se medir a atividade parlamentar pelo número de leis aprovadas, como se fosse uma linha de montagem. Quantos projetos foram aprovados? Resta saber se eles mereciam até mesmo serem aqui discutidos, porque aqui também se mede por isto: batendo ponto, marcando presença no plenário, votando a lei. Muitas vezes, quando se trata de um assunto que poderíamos esgotar em um debate, não o esgotamos, porque é mais importante votar, pois a opinião vai entender se estamos trabalhando ou não, se estivermos todos os dias presentes e todos os dias aprovando uma Ordem do Dia extensa. E isso é dito com uma empáfia tremenda. Muitas vezes, vai-se analisar que leis foram aprovadas e se verá que, talvez, seria melhor não se ter aprovado nada. O Brasil é campeão, talvez, de legislação em termos de quantidade. Não sei se de qualidade. Esse é um outro assunto que também mereceria um bom debate. Em todos os parlamentos - e preciso dizer isso com toda a contundência para ver se muda um pouco a visão que se tem aqui -, trabalhar com a sociedade, com a comunidade que os elegeu é trabalho político da mais alta importância. Parece que aqui na Câmara dos Deputados não. Se estivéssemos discutindo uma pauta com assuntos de conteúdo muito profundo, provavelmente ninguém questionaria se estaríamos exercendo na plenitude a nossa função ou não. Não estaríamos discutindo se a convocação valeria ou não, se a sociedade estivesse mobilizada em torno dos projetos que aqui estivéssemos discutindo. E digo mais: a questão do desarmamento é algo que mobiliza a sociedade, e a discussão pelo Congresso vale a pena, mesmo que não a votemos agora. O fato de estarmos discutindo é democrático. É fundamental que este Congresso analise profundamente, porque se trata de uma demonstração da discussão da civilização que queremos construir. Portanto, é um assunto de alta relevância, e não é preciso pressa para votá-lo, mas profundidade no debate. E talvez só isso justificasse o nosso debate aqui. Mas isso não é levado em consideração. Talvez, no final, digam apenas quantas propostas votamos e se essas propostas, na sua quantidade, justificavam a convocação. Até a qualidade da lei que geramos é passível de discussão, pois para uns pode ser boa e para outros, péssima. Na visão de setores, a lei pode ser considerada muito boa pelo patronato e péssima pelos empregados.

Encerro es-se artigo buscando despertar o debate sobre essa matéria que, em-bora diga respeito ao nosso funcionamento interno, tem grande repercussão junto à população, à opinião pública e aos meios de comunicação. Sobre ela devemos refletir e adotar as soluções mais justas, mais razoáveis, assumindo-as como as que devem balizar o exercício de nosso mandato popular.



**Deputado Federal
Isaías Silvestre, (PSB-MG)**

Acredito que há inúmeras formas para que o Parlamento brasileiro contribua com o aprimoramento da democracia. A melhoria da imagem do Congresso deve ser resgatada para que nossa ligação com sociedade seja cada vez mais próxima. Sobre esse prisma, a moralização dos Três Poderes no Brasil é de caráter urgente e necessário. Já existem iniciativas que já tramitam nesta Casa com vistas a melhorar a imagem do Congresso frente à sociedade. Tramita na Câmara a Proposta de Emenda Constitucional 347-A de autoria do Deputado Nícias Ribeiro (PSDB - PA), a qual fui designado Relator. A proposta, tem como apensadas mais sete propostas de emenda que versam sobre o mesmo assunto ou matérias conexas, visam a condicionar o encerramento da sessão legislativa anual do Congresso Nacional à prévia aprovação não só do projeto de lei de diretrizes orçamentárias mas também do orçamento anual. Essa proposição que encabeça as demais versa sobre assunto, digamos, meramente burocrático, mas o que chama mais a nossa atenção está presente em algumas das apensadas. Há propostas que alteram o período de funcionamento do Congresso Nacional, o que acaba diminuindo o recesso de ambas as Casas.

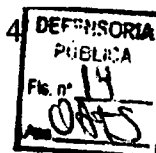
Nosso relatório é resultado de uma apurada análise de PEC's que estipulavam períodos que variavam de 30 aos atuais 90 dias de recesso. O parecer aprovado na Comissão Especial designada para discutir o assunto prevê dois períodos ininterruptos de trabalho dos deputados e senadores a saber, de 15 de janeiro a 15 de julho, e de 31 de julho a 15 de dezembro. Assim, reduzimos para 45 dias a duração do recesso daquelas Casas. Este recesso seria então dividido em dois períodos, a saber, de 16 de dezembro a 14 de janeiro, e de 16 a trinta de julho. Tal decisão traz um aspecto de equidade, sendo que o longo período de recesso parlamentar atual é algo que não mais se justifica. É fato que, quando foi instituído, o recesso fazia sentido, tendo em vista as grandes dificuldades de locomoção enfrentadas pelos parlamentares no deslocamento até seus Estados de origem. Ademais, por conta dessa dificuldade as famílias dos congressistas residiam na Capital Federal, o que não mais ocorre hoje, à exceção de um grupo minoritário. Outro fato que justifica a diminuição do recesso é o de que todos os segmentos da sociedade têm férias anuais de trinta dias. Sendo assim, não há base de argumentação para se defender que os representantes do povo tenham tratamento diferenciado.

De outra forma, a sociedade tem cobrado do Congresso Nacional agilidade na apreciação dos projetos que lá tramitam. A idéia de se reduzir o recesso vem ao encontro dessa reivindicação, pois otimizará o trabalho do Parlamento brasileiro. Seriam mais 45 dias por ano para atingir esse fim.

Um outro ponto a ser destacado no relatório aprovado na Comissão, e que melhora a Imagem do Congresso Nacional, é o dispositivo que diminui de dois para apenas um salário extra, pago aos parlamentares durante o período de convocação extraordinária. O texto vigente é, no mínimo, constrangedor, pois passa uma impressão negativa do Parlamento.

***"A moralização do Três Poderes no Brasil
é de caráter urgente e necessário."***

A procura pela transparência no Poder Legislativo brasileiro é idéia que tem sido abraçada também pelas demais casas legislativas. Um exemplo está na Assembléia



Legislativa do Estado de Minas Gerais. O deputado Ivair Nogueira (PMDB) apresentou neste ano a PEC 67 que versa sobre o funcionamento daquela casa legislativa. Sua idéia é diminuir o recesso para 30 dias, divididos em dois períodos iguais (15 dias em janeiro e mais 15 dias em julho).

Em Brasília, com mais de 20 mil assinaturas de eleitores, foi protocolado na Câmara Distrital, neste ano, um projeto de iniciativa popular que prevê uma alteração na Lei Orgânica do Distrito Federal. O objetivo é diminuir de 75 para apenas 30 dias o período de recesso dos deputados distritais. Um dos deputados distritais havia tentado protocolar o projeto, mas não conseguiu o mínimo de assinaturas de seus colegas parlamentares para fazê-lo. As razões são as mais variadas, mas não há contraponto que coloque por terra a idéia de aumentar os dias de trabalho dos Congressistas. Felizmente a Constituição Federal prevê a participação popular em questões como essa. O amparo constitucional acabou dando respaldo aos cerca de 16 mil eleitores da Capital Federal, o que resultou na apresentação do projeto de iniciativa popular.

Também no município do Rio de Janeiro acontece agora um movimento semelhante. Os vereadores Pedro Porfírio (PDT) e Eliomar Coelho (PT) apresentaram projetos para diminuir o recesso parlamentar para, respectivamente, 60 e 30 dias. Como de praxe, a dificuldade é conseguir apoio dos colegas. A Lei Orgânica do Rio de Janeiro prevê um recesso de 90 dias por ano.

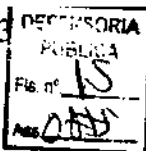
Faça-se destaque a um outro ponto da Proposta, o que se refere à aprovação da LOA (Leis Orçamentárias Anuais) e LDO antes do fim da sessão legislativa. De grande importância também é o fato de que nos últimos anos, envidaram-se tremendos esforços em toda a Federação para que as leis orçamentárias anuais fossem apreciadas e votadas pelo Congresso Nacional no exercício anterior a sua vigência, o que leva a continuidade das ações desenvolvidas pelo Estado, assegurada a previsibilidade garantida aos agentes econômicos nacionais e internacionais e por fim, estabilidade das instituições públicas.

O atraso na aprovação da LOA tem levado os Três Poderes a gastar valores exorbitantes em vão. Os valores podem alcançar cerca de um doze avos do orçamento do ano anterior. Isto tem que terminar, evitando transtornos irreversíveis à administração pública. Nossa expectativa é de que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal continuem votando projetos que contribuam para a justiça social, com redistribuição de renda e crescimento econômico. Isso pode ser feito por meio de projetos, como esse que relata, pois visam acelerar o processo de discussão e aprovação das proposições, tornando mais ágeis ambas as Casas.

← OUTROS ARTIGOS

Página Inicial | Fala Prefeito | Palavra do Ministro | Gestão de Cidades | Bastidores | Cidadania | Economia
Dia a Dia | Iniciativa | Cultura | Tecnologia | Turismo | Saneamento | Construindo | Documento
Geral | Contra Ponto | Meio Ambiente | Registro | Ponto a Ponto | Lançamentos | Educação
Entrevista | Crônicas e Curiosidades | Ponto Final | Suplemento
Anunciantes | Expediente | Representantes | Assinatura | Fale Conosco

Melhor visualizado na resolução de 800 x 600 pixels
Desenvolvido por Axios Tecnologia e Serviços



Abril.com | Mais sites Abril | Grupo Abril | Abril Mídia | Distribuição | Gráfica A



Busca
Pesquisar no site

FALE CONOSCO
+55 (11) 3060-7000
+55 (11) 3060-7001
+55 (11) 3060-7002

Veja no celular

ACESSO LIVRE
+55 (11) 3060-7000
+55 (11) 3060-7001
+55 (11) 3060-7002

SEÇÕES ON-LINE

Perguntas & Respostas

Julho de 2008

Recesso parlamentar



No dia 16 de julho, os senadores, deputados federais e boa parte dos parlamentares que atuam nos estados e municípios vão pausar os trabalhos por causa do recesso de julho. Os políticos brasileiros param de trabalhar duas vezes ao ano. Assim como os estudantes, eles têm férias no verão e no inverno. E em ano de eleições, como este, o recesso de julho é apenas o começo de um longo período em que as casas legislativas ficam vazias. Como não são punidos por faltarem ao trabalho, os parlamentares passam boa parte do tempo em que deveriam estar trabalhando fazendo campanha eleitoral, no chamado "recesso branco". Entenda as regras do recesso parlamentar no Brasil, saiba como ele funciona nas casas legislativas do exterior e confira os mecanismos do recesso branco.

1. O que é e como funciona o recesso parlamentar?
2. Quando acontece o recesso parlamentar?
3. O recesso funciona da mesma forma nos parlamentos federais (Senado e Câmara), estaduais (Assembleia Legislativa) e municipais (Câmara dos Vereadores)?
4. Houve mudanças recentes na legislação que regulamenta o recesso?
5. Senadores, deputados e vereadores recebem salário normal no recesso? Há benefícios, como adicional de férias?
6. O recesso pode ser cancelado? Quem tem esse poder?
7. Em caso de convocações extraordinárias durante recessos, há pagamento do salário extra?
8. Se as sessões param no recesso? Gabinetes e comissões continuam funcionando?
9. Há recesso parlamentar em outros países? Como funciona?
10. Em anos de eleições, como 2008, a folga pode ser mais longa, com o chamado recesso branco. Por quê?
11. No caso do recesso branco, os parlamentares recebem salário normalmente?
12. É possível fazer uma greve contra o pagamento de salário durante o recesso branco?

1. O que é e como funciona o recesso parlamentar?

O recesso é um período em que os parlamentos interrompem suas atividades funcionais. É como os 30 dias de férias que os trabalhadores têm no ano, so que os parlamentares normalmente acompanham as férias escolares - ou seja, aproveitam o recesso tanto em dezembro e janeiro como também em julho.

↳ Imprimir

2. Quando acontece o recesso parlamentar?

No Congresso Nacional (Senado e Câmara) acontece entre o fim de dezembro e o início de fevereiro e entre meados de julho e fim de julho (neste ano, até o dia 31).

↳ Imprimir

3. O recesso funciona da mesma forma nos parlamentos federais (Senado e Câmara), estaduais

NA REVISTA

Política e eleições



11/1/2007



10/4/2008



1/3/1999

Arquivo VEJA

São a pressão russa e o Brasil

11/1/2007

Fica? Quem fica?

11/1/2007

NO SITE

1. O recesso parlamentar

11/1/2007

OUTROS TEMAS

1. O recesso parlamentar

11/1/2007

1. Eleições 2008

11/1/2007

1. Trabalho e salário

Veja.com: Perguntas e respostas | Recesso parlamentar: congresso, câmara, deputa...
Página 1 de 3

Vereadores)?

Não. O recesso é regulamentado pelo regimento interno dos parlamentos. O Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas estaduais e as Câmaras Municipais têm autonomia para estipular seus recessos de acordo com suas realidades e necessidades – desde que não ultrapasse 55 dias por ano. De uma maneira geral, todos seguem o mesmo período dos parlamentos nacionais.

• topo

4. Houve mudanças recentes na legislação que regulamenta o recesso?

Sim. O Congresso aprovou no início de 2006 uma emenda constitucional que estipulou um limite para o recesso: 55 dias por ano. Como se trata de emenda constitucional, vale para todos os parlamentos do país. Antes disso, o regimento interno do Senado e da Câmara, por exemplo, estipulava um recesso de 90 dias por ano (60 dias entre fim e início do ano e 30 dias em julho).

• topo

5. Senadores, deputados e vereadores recebem salário normal no recesso? Há benefícios, como adicional de férias?

Não há benefícios. Assim como os trabalhadores comuns, os parlamentares recebem o salário normal e mais o terço de férias referente a um mês de salário. E isso independente do recesso durar mais que 30 dias e acontecer duas vezes por ano.

• topo

6. O recesso pode ser cancelado? Quem tem esse poder?

Sim. Pode ser cancelado para a convocação de sessões extraordinárias. Isso normalmente acontece quando há algum assunto que precisa ser debatido com urgência ou quando alguma matéria ficou pendente no término das sessões ordinárias. Quem pode cancelar o recesso e convocar as sessões extraordinárias são os presidentes do Senado, da Câmara Federal, das Assembleias e das Câmaras Municipais, além do presidente da República.

• topo

7. Em caso de convocações extraordinárias durante recessos, há pagamento de salário extra?

Não. No início de 2006 o Congresso Nacional aprovou uma outra emenda constitucional que determina que nenhum parlamentar de qualquer casa legislativa do Brasil pode receber remuneração extra caso seja convocado para sessões extraordinárias durante o recesso parlamentar. Curiosamente, não houve mais convocações extraordinárias no Senado e na Câmara depois disso. Antes da emenda, os parlamentares que atuavam no Congresso recebiam 25.694,40 reais pelas convocações extras – o equivalente a dois salários. Tanto a emenda que extinguiu a remuneração extra como a que diminuiu o tempo de recesso foram uma reação indireta a indignação na sociedade por causa do escândalo do mensalão, denunciado em meados de 2005.

• topo

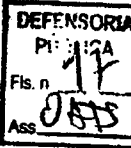
8. Só as sessões param no recesso? Gabinetes e comissões continuam funcionando?

Nada que tenha caráter deliberativo funciona. Portanto, as comissões param. É montado apenas um esquema de plantão no período. Já os gabinetes costumam ficar abertos, já que há trabalho burocrático, correspondências e uma série de assuntos de interesse dos parlamentares que precisam ser resolvidos.

• topo

9. Há recesso parlamentar em outros países? Como funcionam?

Sim. Em outros países democráticos, os períodos de funcionamento das casas legislativas são bastante variados. Um estudo realizado pela advogada Katia de Carvalho e disponibilizado no site da Câmara mostra a realidade de vários parlamentos no mundo. No Canadá, por exemplo, a constituição prevê que o parlamento (nacional) e as casas legislativas (estaduais) devem reunir-se ao menos uma vez a cada doze meses. Não há data específica para iniciar ou terminar os trabalhos. No México, o funcionamento do Congresso se dá entre 1º de



geral, a América Latina tem períodos de recessos parecidos. O parlamento da Argentina funciona de 1º de março a 30 de novembro. No Chile, as sessões acontecem de 21 de maio a 18 de setembro, na Colômbia, de 20 de julho a 16 de dezembro e de 16 de março a 20 de junho; no Paraguai, vai de 1º de julho a 20 de dezembro e de 1º de março a 30 de junho; no Peru, de 27 de junho a 15 de dezembro e de 1º de abril a 31 de maio. Entre os países da Europa, a constituição de Portugal, por exemplo, prevê o funcionamento da Assembleia da República de 15 de outubro a 15 de junho. Na Espanha o congresso trabalha de setembro a dezembro e de fevereiro a junho, e na França, o parlamento trabalha em duas sessões (a primeira começando em 2 de outubro, com duração de 80 dias, e a segunda a partir de 2 de abril, não podendo ultrapassar o prazo de 90 dias). Na Itália e na Inglaterra o período de funcionamento do parlamento não é fixo ou predeterminado.

• topo

10. Em anos de eleições, como 2008, a folga pode ser mais longa, com o chamado recesso branco. Por quê?

Porque os políticos priorizam as campanhas e paralisam os trabalhos em Brasília. Não é, porém, um recesso regulamentado. O que acontece na época das eleições é o esvaziamento dos parlamentos porque os políticos simplesmente faltam. Em Brasília, as sessões acabam não ocorrendo, porque senadores e deputados vão para os estados de origem para fazer campanha. Para não paralisar completamente os trabalhos, os parlamentares alguns vezes usam a estratégia de juntar várias matérias que precisam ser analisadas, debatê-las e votá-las todas juntas, em um único dia da semana. Esse tipo de procedimento não pode ser regulamentado por lei.

• topo

11. No caso do recesso branco, os parlamentares recebem salário normalmente?

De acordo com o regimento interno dos parlamentos, os políticos que faltam devem ter as ausências descontadas do salário. No entanto, em época de eleições os presidentes dos parlamentos costumam fazer vista grossa para as faltas e o salário é pago normalmente – é prática comum há muitos anos.

• topo

12. É possível fazer algo contra o pagamento de salário durante o recesso branco?

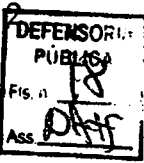
Sim. A Constituição prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Com base nisso, é possível entrar com uma ação tanto contra o parlamentar que está recebendo dinheiro público sem trabalhar como contra o parlamento que está infringindo seu próprio regimento.

• topo

Selecione uma revista

CLUBE DO ASSINANTE Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.	Revista VEJA Revista mensal de notícias e análises sobre o Brasil e o mundo.
---	---	---	---	---	---	---	---

VEJA | Veja São Paulo | Veja Rio | Expeciente | Fala conosco | Anúncio | Newsletter | **PARTE**



FOLHA.com

18/01/2006 - 20h19

Câmara aprova redução de férias de parlamentares de 90 para 55 dias

FELIPE RECONDO

da Folha Online, em Brasília

Depois de extinguir o pagamento de salário dobrado na convocação extraordinária, os deputados aprovaram, por 466 votos a favor e apenas 1 contra, a mudança na Constituição que reduz as férias de parlamentares de 90 dias para 55 dias.

A deputada Suely Campos (PP-RR) foi a parlamentar que votou contra a redução do recesso. A assessoria da deputado informou, no entanto, que a deputada votou errado --um engano comum na Câmara-- e que deve encaminhar pedido à Mesa para corrigir seu voto. A intenção original, segundo a assessoria da deputada, seria votar a favor da proposta.

O texto aprovado precisará de nova votação na Câmara para então seguir ao Senado para outros dois turnos de análise. Depois de cumprido o trâmite, o artigo 57 da Constituição passa a vigorar com outra redação.

O trecho atual da Constituição determina que o "Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

Votada a alteração, caso prevaleça o texto aprovado nesta terça-feira pela Câmara, o Congresso passará a se reunir de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

A proposta de emenda à Constituição incluiu ainda um obstáculo para que o Executivo convoque deputados e senadores a trabalharem durante o recesso.

Pelo texto atual, basta ao presidente da República enviar ao Congresso Nacional uma mensagem para a convocação do Legislativo.

Caso seja mantido o texto aprovado pela Câmara, a mensagem do presidente precisará da "aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional".

A necessidade de aprovação repõe o custo político admitido pelo Executivo ao convocar o Congresso Nacional e ao desembolsar recursos do orçamento para pagar salário dobrado a deputados e senadores.

Se não houvesse necessidade da aprovação da mensagem do Executivo pelo Congresso, explicaram técnicos da Câmara, o presidente da República poderia convocar o Legislativo anualmente sem qualquer limitação.



Especial

Leia o que já foi publicado sobre a convocação extraordinária

Leia a cobertura completa sobre a crise em Brasília

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u75191.shtml>

Links no texto:

Leia o que já foi publicado sobre a convocação extraordinária

<http://busca.folha.uol.com.br/search?q=%22convoca%E7%E3o+extraordin%E1ria%22&site=online&src=redacao>

Leia a cobertura completa sobre a crise em Brasília

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2005/criseembrasil>

Copyright Folha.com. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha.com.



FOLHA.com

15/07/2011 - 18h56

'Férias' de parlamentares começa na segunda e vai até agosto

DE SÃO PAULO

A Câmara e o Senado iniciam oficialmente o período de recesso parlamentar na próxima segunda-feira (18) e só retomam os trabalhos no dia 1º de agosto.

Embora, na prática, o recesso parlamentar já tenha começado, o Senado ainda realiza na segunda-feira uma sessão não deliberativa às 14h no plenário da Casa.

De acordo com a Constituição, o recesso de deputados e senadores tem início dia 17 de julho —como neste ano o dia cai num domingo, a data foi adiada para a segunda-feira. Porém, os congressistas só podem encerrar as atividades depois de aprovar a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o ano seguinte.

O projeto relativo a 2012 foi aprovado na terça-feira (12) e os 303 destaques feitos ao texto foram votados na quarta-feira (13).

Na Câmara, o último dia de trabalho, nesta sexta-feira, contou apenas com uma sessão de debates marcada para as 9h. No Senado, vários parlamentares discursaram no plenário, em sua maioria realizando um balanço de atividades dos primeiros seis meses da 54ª legislatura da Casa.

PRESSÃO

O presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia (PT-RS), afirmou na quinta-feira (14) que projeta, para o semestre que vem, a necessidade de administrar as pressões por votações como a emenda 29, que regulamenta o dinheiro a ser investido na saúde, e a PEC 300, que cria um piso nacional para os bombeiros.

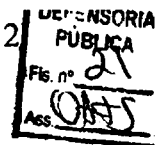
Maia se comprometeu a discutir a questão da saúde logo após o recesso parlamentar, que começa hoje e vai até agosto. Mas não estabeleceu um prazo para a questão da PEC 300.

Segundo ele, o balanço do primeiro semestre foi positivo. Um levantamento apresentado por Maia afirmou que a Casa votou 320 propostas, sendo apenas 25 delas medidas provisórias. "Portanto, menos de 10%", comemorou.

CRISE

O presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP), também comentou na quinta-feira (14) assuntos polêmicos que deverão entrar na pauta da Casa a partir do mês que vem.

Para ele, o Código Florestal é um assunto "que transcende a questão partidária". "É um problema de consciência de cada parlamentar", alegou o peemedebista.



O governo de Dilma sofreu sua primeira derrota no Congresso quando o Código Florestal foi votado na Câmara. Deputados da base aliada, principalmente do PMDB, foram contrários ao texto que era defendido pelo governo.

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/944365-ferias-de-parlamentares-comeca-na-segunda-e-va-até-agosto.shtml>

Copyright Folha.com. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha.com.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Procedimento n. 68753/2012

Interessado: Dr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público de 2ª Instância

Despacho:

Cuida-se o presente procedimento de ofício da lavra do i. Defensor Público de 2ª Instância, Dr. Valtenir Luiz Pereira, requerendo o gozo de férias individuais no período compreendido entre os dias 23.02 a 23.03.2012.

Às fls. 04 e 05 encontra-se manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, informando que o i. Membro desta Instituição somente terá direito a férias individuais a partir do dia 01.12.2012.

A Assessoria Jurídica, às fls. 06-10 emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido considerando que não há período aquisitivo a ser gozado pelo i. Defensor Público.

Acato a parecer nº 126/2012 exarado pela Assessoria Técnica, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado.

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao ilustre Defensor Público de 2ª Instância e ao Coordenador do Núcleo.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de março de 2012.

ANDRÉ LUIZ PRIETO

Defensor Público-Geral do Estado



Aaron Vicentin <aaronvicentin@dp.mt.gov.br>

Fwd: Contribuição previdenciária do Dep. Valtenir Pereira

Aaron Vicentin <aaronvicentin@dp.mt.gov.br>

9 de janeiro de 2017 15:46

Para: mcbatista@tce.mt.gov.br, maborges@tce.mt.gov.br

Boa tarde, Senhores Auditores Externos,

Encaminho o arquivo para conhecimento, em complemento às informações requeridas por meio da *Solicitação de Documentos e Informações nº 05/2016*.

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Aaron Vicentin
Assessor Especial
Gabinete do Defensor Público-Geral

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Gestao de Pessoas** <gestao_de_pessoas@dp.mt.gov.br>

Data: 5 de janeiro de 2017 16:53

Assunto: Fwd: Contribuição previdenciária do Dep. Valtenir Pereira

Para: Aaron Vicentin <aaronvicentin@dp.mt.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aaron Vicentin
Assessor Especial do Gabinete da Defensoria Pública-Geral
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Tel.: (65) 3613-3424

 **201408181331.pdf**
130K

IV - declaração do Presidente, de que está efetivamente atuando na área ambiental há pelo menos 2 (dois) anos;

V - relatório anual de atividades ambientais desenvolvidas, devidamente comprovadas.

Art. 2º A Audiência Pública, para eleição das entidades ambientalistas não-governamentais, será realizada no dia 16 de fevereiro de 2006, na Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - Fecomércio, sito na Av. Rubens da Mendonça, nº 3.501 - CPA - Cuiabá - MT, com início às 14:00 h e término previsto para às 17:00 h.

Art. 3º A Comissão Julgadora, através da Secretaria do CONSEMA, tomará pública, através da afixação em mural, a relação das entidades inscritas e habilitadas para concorrerem à eleição, bem como as indeferidas.

Art. 4º As inscrições poderão ser impugnadas por meio do requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Julgadora, devidamente protocolizado na Secretaria do CONSEMA, até 48 (quarenta e oito) horas após a fixação em mural da relação das entidades inscritas.

Art. 5º A Comissão Julgadora decidirá as impugnações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, publicando sua decisão no site da Secretaria do CONSEMA.

Art. 6º Para exercer o direito de voto, o representante da entidade regularmente inscrita por bacia hidrográfica, se identificará à mesa, recebendo a cédula vista, onde deverá assinalar o nome de 3 (três) entidades inscritas, depositando-a na urna.

Parágrafo único. Cada procurador só poderá representar uma única entidade para votação.

Art. 7º Cada representante terá direito de escolher 3 (três) entidades relacionadas na cédula de votação, independentemente de bacia hidrográfica, devendo as mais votadas serem, necessariamente, as escolhidas, respeitado o mínimo de 2 (duas) por bacia.

Art. 8º Em caso de ausência de inscrições de entidades representativas dos segmentos, nos termos do art. 7º do Decreto 6.983, de 17 de janeiro de 2006, prevalecerá, para fins de composição do eleito, a entidade que tenha sofrido mais votos.

Art. 9º Ocorrendo empate entre as entidades eleitas do seu segmento, prevalecerá como vencedora aquela que tiver os registros dos atos constitutivos mais antigos.

Art. 10. Após a conclusão dos trabalhos da Audiência Pública, a Comissão Julgadora encaminhará ao Presidente do CONSEMA o resultado da eleição, para as providências legais.

Art. 11. As entidades eleitas encaminharão à Secretaria do CONSEMA, no prazo de 10 (dez) dias, após proclamação do resultado, o nome dos seus representantes (titular e suplente) para nomeação.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Julgadora.

Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA -, em Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2006.

Marcos Henrique Machado
Presidente do CONSEMA

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 001/2006/SSGE/BAJU/SEJUSP, DE 19 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe quanto a disponibilidade temporária da Gerência de Atendimento em Meio Aberto para a Superintendência do Sistema Sócio-Educativo.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA SÓCIO-EDUCATIVO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que na atual estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constante no Decreto nº 6.982 de 23 de junho de 2006, a Gerência de Atendimento em Meio Aberto está diretamente subordinada à Diretoria do Centro Sócio-Educativo - Pólo Cuiabá, e assim gerencia somente as ações voltadas ao município de Cuiabá;

Considerando que na estrutura organizacional inexistia órgão de atendimento em meio aberto subordinado à Superintendência do Sistema Sócio-Educativo, para atender a nível estadual;

Considerando que foi aprovado Projeto junto a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, para contemplar todos os municípios do Estado que celebraram convênio com esta Secretaria para atendimento aos adolescentes em medida em Meio Aberto;

Considerando que está em trâmite, solicitação para alterar na estrutura organizacional, o atual posicionamento da Gerência de Atendimento em Meio Aberto, a fim de que a mesma passe a subordinar-se diretamente à Superintendência do Sistema Sócio-Educativo, para atendimento à todos os municípios conveniados.

Resolve:

Art.1º - A Gerência de Atendimento em Meio Aberto, ficará, por tempo indeterminado, subordinada diretamente à Superintendência do Sistema Sócio-Educativo, a fim de atender a nível Estadual, todas os municípios contemplados com o Projeto - "Atendimento em Meio Aberto".

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Art.3º- Encaminha-se cópia a Diretora do Centro Sócio-Educativo- Pólo Cuiabá, para as devidas providências.

CARLOS CAETANO
Superintendente do Sistema Sócio-Educativo
FTO.404

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 219/2005

DA ESPECIE: Termo Aditivo que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, através do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP e a Empresa TDS SYSTEM LTDA

DA OBJETO: Alteração da Cláusula Setima - Dos Créditos Orçamentários e da Cláusula Oitava - Do Pagamento, referente a contratação de empresa especializada para a execução de curso na área de informática, referente aos lotes 01, 02 e 03, destinados a Academia de Polícia Judiciária Civil - ACADEPOL, nas características e especificações previstas na proposta apresentada e em conformidade com o Edital de Pregão nº 102/2005 - SEJUSP/MT, seus anexos e demais cláusulas contratuais, entrega única.

DO VALOR: Fica editado ao valor inicial a quantia de R\$ 13.695,00, referente aos lotes 01, 02 e 03, perfazendo o valor global de R\$ 68.695,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento de 2006

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial;

DA DATA: 27/12/05

ASSINAM: DRA. THAÍS CAMARINHO - Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública - Em Exercício / CONTRATANTE e o Sr. MARCO AURÉLIO CARVALHO CORTES - TDS System Ltda / CONTRATADA
FTO.389

DEPARTAMENTO ESJADUAL DE TRANSITO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/FINANCEIRA Nº 97/2005.

OBJETO: Conversão de combustível - Gasolina para Gás Natural Veicular - GNV, de um automóvel marca GM Blazer, placa JZH 087E, de propriedade do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária.

VIGÊNCIA: 20/12/2005 a 31/12/2006

COOPERADO: BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA - BPMRV.

COOPERANTE: DETRAN/MT.

FTO.390

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 009/2006

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 146/2003, e pelo artigo 116, parágrafo único, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 035/2005,

2183/2005,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por 90 (noventa) dias consecutivos ao Procurador Dr. VALTEIR LUIZ PEREIRA, pelo quinquênio 24/02/1999 a 23/02/2004.

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRE-SE.

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
Em Cuiabá, 17 de Janeiro de 2006.

CLODOALDO APARECIDO G. DE QUEIROZ
Defensor Público-Geral do Estado em Exercício

PORTARIA Nº 010/2006

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 146/2003, e pelo artigo 116, parágrafo único, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 035/2005,

2168/2005,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por 90 (noventa) dias consecutivos à Procuradora Dra. RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO, pelo quinquênio 24/02/1999 a 23/02/2004.

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRE-SE.

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
Em Cuiabá, 17 de Janeiro de 2006.

FTO.407

CLODOALDO APARECIDO G. DE QUEIROZ
Defensor Público-Geral do Estado em Exercício

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº. 019/2010/DPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar 146/2003, e pelo artigo 116, parágrafo único, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 035/2005.

889836/2009.

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por 90 (noventa) dias consecutivos

ao Procurador da Defensoria Pública Dr. Valtenir Luiz Pereira, pelo quinquênio de 24/02/2004 à 23/02/2009.

PÚBLICADA.

REGISTRADA.

CUMPRÁ-SE.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2010.

(Original Assinado)

Djalma Sabo Mendes Júnior
Defensor Público-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS**SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

RELAÇÃO DE EDITAIS Nº. 120 A 121/LHL/2010
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO EXMO. SR. AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 120/LHL/2010

PROCESSO Nº. 8.038-1/2009
INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
GESTOR(A) MAURO RUI HEISLER
ASSUNTO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº. 002/2009

Nos termos do § 1º, do artigo 139 da Resolução 14/2007, NOTIFICO o Senhor Mauro Rui Heisler, Prefeito do Município de Brasnorte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os documentos para saneamento dos autos, conforme dispõe o art. 140 da Lei mencionada acima, sob pena das sanções previstas na Resolução 14/2007 e de ser considerado revel.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2010.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 121/LHL/2010

PROCESSO Nº. 19241-4/2009
INTERESSADO(A) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO
GESTOR(A) GUSTAVO ANDRÉ ROCHA
ASSUNTO APOSENTADORIA

Em atenção ao requerimento feito pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro, Senhor Gustavo André Rocha, cujo teor solicita a prorrogação de prazo para manifestar-se a respeito do processo acima citado, comunico-lhe que, com base no princípio da razoabilidade, defiro o prazo improrrogável de, mais 15 (quinze) dias para apresentar defesa, que deverão ser contados na forma prevista no § 1º do art. 61 da Lei Complementar 269/2007.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

//Débora de Cesarol//

RELAÇÃO DE EDITAIS Nº. 122 A 123/LHL/2010
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO EXMO. SR. AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 122/LHL/2010

PROCESSO Nº. 20.633-4/2009
INTERESSADO(A) GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR(A) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO GERALDO APARECIDO DE VITTO
PENSÃO

Em atenção ao requerimento feito pelo Secretário de Estado de Administração, Senhor Geraldo Aparecido de Vito, cujo teor solicita a prorrogação de prazo para manifestar-se a respeito do processo acima citado, comunico-lhe que, com base no princípio da razoabilidade, defiro o prazo improrrogável de mais 15 (quinze) dias para apresentar defesa, que deverão ser contados na forma prevista no § 1º do art. 61 da Lei Complementar 269/2007.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor-Substituto de Conselheiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 123/LHL/2010

PROCESSO Nº. 20.327-0/2009

INTERESSADO(A) GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR(A) GERALDO APARECIDO DE VITTO
ASSUNTO APOSENTADORIA

Em atenção ao requerimento feito pelo Secretário de Estado de Administração, Senhor Geraldo Aparecido de Vito, cujo teor solicita a prorrogação de prazo para manifestar-se a respeito do processo acima citado, comunico-lhe que, com base no princípio da razoabilidade, defiro o prazo improrrogável de mais 15 (quinze) dias para apresentar defesa, que deverão ser contados na forma prevista no § 1º do art. 61 da Lei Complementar 269/2007.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor-Substituto de Conselheiro

//Débora de Cesarol//

RELAÇÃO DE EDITAIS Nº. 124 A 125/WJT/2010
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 124/WJT/2010

PROCESSO Nº. 21.584-8/2009
INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR(A) NEWTON DE FREITAS MIOTTO
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO REFERENTE DESPESAS EMPENHADAS E PUBLICADAS NO DOE QUANTO A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO AO SISTEMA GEO OBRAS PERÍODO DE MAIO A AGOSTO/2009

Nos termos dos artigos 257, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, NOTIFICO o(a) Sr.(a) Newton de Freitas Miotto, Prefeito do Município de Pontes e Lacerda (exercício 2009), para que encaminhe a este Tribunal, as justificativas quanto ao descumprimento da Resolução Normativa 06/2008, referente ao empenho de despesas no elemento "4.4.90.51 - obras e serviços de instalações" no sistema Aplic, bem como a publicação no D.O.E de atos referentes à contratação de obras e serviços de engenharia sem a devida informação no sistema Geo-Obras, no período de maio a agosto do exercício de 2009, referente ao processo nº 21.584-8/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, devendo constar da resposta o número deste processo, bem como anexar os documentos que julgar necessários, alertando-o(a) que decorrido o prazo sem o atendimento a presente Notificação, ocorrerá o prosseguimento normal dos trâmites processuais sendo declarado(a) Revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 140, § 1º da Resolução nº 14/07-RITCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 125/WJT/2010

PROCESSO Nº. 4.351-6/2009
INTERESSADO(A) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU
GESTOR(A) LUÍS CARLOS FERREIRA
ASSUNTO APOSENTADORIA

Nos termos dos artigos 257, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, NOTIFICO o(a) Sr.(a) Luís Carlos Ferreira, diretor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu - Poxoréu-Prev, para que atenda à solicitação deste Tribunal, referente ao processo nº. 4.351-6/2009, que trata da aposentadoria de interesse do Sr. Luís Antônio dos Santos, reafirmando e encaminhando a respectiva publicação do ato nº 162/2009, bem como a planilha de cálculo de proventos, conforme consta no relatório técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, devendo constar da resposta o número deste processo, bem como anexar os documentos que julgar necessários, alertando-o(a) que decorrido o prazo sem o atendimento a presente Notificação, ocorrerá o prosseguimento normal dos trâmites processuais sendo declarado(a) Revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 140, § 1º da Resolução nº 14/07-RITCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Publique-se.

//Débora de Cesarol//

RELAÇÃO DE EDITAIS Nº. 126 A 127/LHL/2010
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO EXMO. SR. AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 126/LHL/2010

PROCESSO Nº. 21.837-5/2009

Processo Administrativo nº	000632-001/2011				
14	Biscoito, tipo cream cracker sabor amantigado, de primeira qualidade, com gordura trans, embalagem tripla com aproximadamente 400g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Validade de, no mínimo, 9 (nove) meses da data da entrega do produto.	Vencedora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA-ME, CNPJ 003.362.501/0001-06	DALLAS	300	2,05 615,00
	2ª Colocada: COMERCIAL LUAR LTDA EPP, CNPJ 002.545.557/0001-33	TOSTINES	300	2,10 630,00	
15	Suco de fruta concentrado, sabor caju, com conservantes e sem adição de açúcar, com no mínimo 500 ml e rendimento mínimo de 2 litros. Embalagem com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e capacidade. Validade de, no mínimo, 9 (nove) meses da data da entrega do produto.	Vencedora: COMERCIAL LUAR LTDA EPP, CNPJ 002.545.557/0001-33	SERIGY	30	1,55 46,50
	2ª Colocada: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA-ME, CNPJ 003.362.501/0001-06	ALLIANCE	30	1,56 46,80	
16	Suco de fruta concentrado, sabor uva, com conservantes e sem adição de açúcar, com no mínimo 500 ml e rendimento mínimo de 2 litros. Embalagem com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e capacidade. Validade de, no mínimo, 9 (nove) meses da data da entrega do produto.	Vencedora: G A S O L I N I E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 003.401.442/0001-38	MELINA	30	3,10 93,00
	2ª Colocada: COMERCIAL LUAR LTDA EPP, CNPJ 002.545.557/0001-33	MELINA	30	3,20 96,00	
17	Suco de fruta concentrado, sabor maracujá, com conservantes e sem adição de açúcar, com no mínimo 500 ml e rendimento mínimo de 2 litros. Embalagem com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e capacidade. Validade de, no mínimo, 9 (nove) meses da data da entrega do produto.	Vencedora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA-ME, CNPJ 003.362.501/0001-06	ALLIANCE	30	4,45 133,50
	2ª Colocada: COMERCIAL LUAR LTDA EPP, CNPJ 002.545.557/0001-33	ALLIANCE	30	4,47 134,10	

Processo Administrativo nº	000632-001/2011				
18	Mistura para o preparo de Capuccino tradicional instantâneo, embalagem de no mínimo 200g. Validade de, no mínimo, 9 (nove) meses da data da entrega do produto.	Vencedora: COMERCIAL LUAR LTDA EPP, CNPJ 002.545.557/0001-33	3 CORAÇÕES	10	5,95 59,50
	2ª Colocada: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA-ME, CNPJ 003.362.501/0001-06	3 CORAÇÕES	10	6,00 60,00	
19	Biscoito doce recheado, sabores chocolate e MOREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME CNPJ 008.436.811/0001-41 (4 essences) SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 003.401.442/0001-38	Vencedora: MOREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME CNPJ 008.436.811/0001-41	NESTLE	300	2,15 645,00
	2ª Colocada: COMERCIAL LUAR LTDA EPP, CNPJ 002.545.557/0001-33	DALLAS	300	2,45 735,00	

Valor Total Registrado: R\$ 53.311,70 (CINQUENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA CENTAVOS)

Cuiabá, 31 de março de 2011.

Luciano Lara de Barros

Pregoeiro Oficial

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2011

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria nº 466/2010-PGJ/MP-MT, DOE de 20 de agosto de 2010, adjudicou o objeto do procedimento licitatório, e o Secretário-Geral de Administração do Ministério Público no uso de suas atribuições e na conformidade do autos do processo administrativo autuado sob nº 000632-001/2011, homologa a licitação em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL E DO INTERIOR, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Cuiabá, 01 de abril de 2011.

RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES
Secretário-Geral de Administração do Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXTRATO DE ADESAO N. 001/2011/PGE/FUNJUS – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 016/2007/SAD

Contratante : Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/FUNJUS

Contratada : CAMPOS & VASCONCELOS LTDA - EPP

Objeto : Adesão ao 6º Termo Aditivo ao Instrumento de contrato nº N. 016/2007/SAD, cujo objeto é fornecimento de mão de obra para operação do ponto de abastecimento de combustível e serviços.

Vigência : 01/02/2011 a 31/05/2011

Fund. Legal : Art. 57, II, § da Lei Federal nº 8666/93

Data : Cuiabá/MT 24/03/2011

Assinam : Maria Amélia Santos da Silva, Representante da Aderente
Cesar Roberto Zilio, Representante da Aderente.

Cuiabá, 24 de março de 2011.

PORTARIA N.º 011/PGE/2011.
O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, o Procurador do Estado, Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa como

membro no Conselho de Contribuintes em substituição a Procuradora do Estado, Dra. Sônia Marisa Dias Düb, com efeitos a partir do dia 1º de abril de 2011, sem prejuízo de suas funções.
CUMPR – SE, REGISTRE – SE e PUBLIQUE – SE.
Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 4 de abril de 2011.

Jenz Prochnow Júnior

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA N.º 010/PGE/2011.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, o Procurador do Estado, Dr. Fábio Marcel Vantin Turchiani como membro no Conselho de Contribuintes em substituição a Procuradora do Estado, Dra. Aíssa Karin Gehring, com efeitos a partir do dia 1º de abril de 2011, sem prejuízo de suas funções.
CUMPR – SE, REGISTRE – SE e PUBLIQUE – SE.
Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá - MT, 4 de abril de 2011.

Jenz Prochnow Júnior

Procurador-Geral do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

JULGADOS NO DIA 01-04-2011

Procedimento nº: 42512/2011. Interessado (a): Dr. Leandro Palemosi de Freitas – Defensor Público. Assunto: Averbção de tempo de serviço público. Conselheiro relator: Dr. João Paulo Carvalho Dias. Pelo Relator foi efetuada a leitura de seu voto inserido nos autos no sentido de deferir o pedido do Defensor Público no tocante à anotação do tempo de serviço na lista de antiguidade. Decisão: “À unanimidade, o Conselho acolheu o pedido do Defensor Público e determinou a anotação na lista de antiguidade de 439 (Quatrocentos e trinta e nove) dias, o que corresponde a 91 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de serviço público prestados como estagiário da Procuradoria Regional do Estado de São Paulo – Área de Assistência Judiciária – Procuradoria Regional de Araçatuba-SP, no período de 17-08-2005 a 30-10-2006.”

Procedimento nº: 77513/2011. Interessado: Dr. Valtênir Luiz Pereira – Defensor Público. Assunto: Licença para exercer mandato de Deputado Federal. Conselheiro relator: Dr. Air Praeiro Alves. O relator votou no sentido de acolher o pedido, concedendo, assim, a licença ao interessado a partir da data de 01 de fevereiro de 2011. Decisão: “O Conselho, à unanimidade, acompanhou o voto do relator no sentido de conceder, ao Interessado, licença

para o exercício de mandato eletivo de Deputado Federal, a partir da data de 01 de fevereiro de 2011.”

Procedimento nº: 109446/2011. Interessado: Dr. Marcelo da Silva Cassavara – Defensor Público. Assunto: Averbção de tempo de serviço para fins de lista de antiguidade. Conselheiro relator: Dr. Sílvia Jeferson de Santana. Pelo Relator foi efetuada a leitura de seu voto inserido nos autos no sentido de deferir o pedido do Defensor Público no tocante à anotação do tempo de serviço na lista de antiguidade. Decisão: “À unanimidade o Conselho Superior acolheu o pedido do Defensor Público e determinou a anotação na lista de antiguidade de 963 (Novecentos e sessenta e três) dias, o que corresponde a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço público prestados como Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 02-12-2007 a 26-07-2010.”

Cuiabá, 01 de abril de 2011.

(ORIGINAL ASSINADO)

André Luiz Prieto

Presidente do Conselho Superior

Administrativo, 11 (onze) dias de Licença para tratamento de saúde, conforme Atestados Médicos, nos termos do artigo 230 da Lei Complementar 04/90, alterado pela Lei Complementar 12/92 e regulamentada pelo artigo 1º do Ato Administrativo nº 118/2011-PGJ, com efeitos retroativos a 05.03.2012, conforme Processo nº 001114-001/2012.

Conceder à servidora ANA IZABELLE FREITAS FARIA, Técnico Administrativo, 10 (dez) dias de Licença para tratamento de saúde, conforme Atestados Médicos, nos termos do artigo 230 da Lei Complementar 04/90, alterado pela Lei Complementar 12/92 e regulamentada pelo artigo 1º do Ato Administrativo nº 118/2011-PGJ, com efeitos retroativos a 07.03.2012, conforme Processo nº 0011162-001/2012.

Conceder à servidora NAOMI NILZA FORTUNATO DE MELO, Auxiliar de Agente Administrativo, 05 (cinco) dias de Licença para tratamento de saúde, conforme Atestados Médicos, nos termos do artigo 230 da Lei Complementar 04/90, alterado pela Lei Complementar 12/92 e regulamentada pelo artigo 1º do Ato Administrativo nº 118/2011-PGJ, da seguinte maneira: 01 (um) dia com efeito retroativo ao dia 02.03.2012 e 04 (quatro) dias com efeitos retroativos a 06.03.2012, conforme Processo nº 0011162-001/2012.

Conceder à servidora ROSANAKOSIS MARTINS, Técnico Administrativo, 02 (dois) dias de Licença para tratamento de saúde, conforme Atestado Médico, nos termos do artigo 230 da Lei Complementar 04/90, alterado pela Lei Complementar 12/92 e regulamentada pelo artigo 1º do Ato Administrativo nº 118/2011-PGJ, com efeitos retroativos a 15.02.2012, conforme Processo nº 001104-001/2012.

Conceder à servidora ROSANA KOSIS MARTINS, Técnico Administrativo, 04 (quatro) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, conforme Atestados Médicos, nos termos do artigo 105, da Lei Complementar nº 04/90, regulamentado pelo artigo 1º do Ato Administrativo nº 172/2011-PGJ, da seguinte maneira: 01 (um) dia retroativo ao dia 08.02.2012; 01 (um) dia retroativo ao dia 23.02.2012; 01 (um) dia retroativo ao dia 27.02.2012, e, 01 (um) dia retroativo ao dia 29.02.2012 (vespertino), conforme Processo nº 001104-001/2012.

Conceder à servidora NULCÉLIA LUZIA MARTINS PEREIRA, Técnico Administrativo, 04 (quatro) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, conforme Atestados

Médicos, nos termos do artigo 105, da Lei Complementar nº 04/90, regulamentado pelo artigo 1º do Ato Administrativo nº 172/2011-PGJ, com efeitos retroativos a 05.03.2012, conforme Processo nº 001160-001/2012.

Conceder à servidora LAÍS RIBEIRO DE ASSIS, Técnico Administrativo, 08 (oito) dias consecutivos de licença, em razão do falecimento de pessoa da família, conforme Certidão de Óbito, nos termos do artigo 124, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 04/90, com efeitos retroativos a 24.02.2012, conforme Processo nº 001180-001/2012.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.
Cuiabá, 16 de março de 2012.

Cláudia Di Glácomo Mariano
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 059/2012/DG/PGJ

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DJARDESON PINTO PEREIRA, matrícula nº 0420, lotado no Departamento de Apoio Administrativo, para responder pela gestão, acompanhamento, fiscalização do Contrato abaixo especificado:

CONTRATO nº 009/2012-SAMAE

Empresa: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE - CNPJ: 06.068.089/0001-04

Art. 2º Em caso de ausência do designado por motivo de férias, licença etc, responde pela gestão do contrato o substituto pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.
Cuiabá - MT, 19 de março de 2012.

Cláudia Di Glácomo Mariano
Diretora-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA

ATO Nº. 012/2012

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve Exonerar LORRANA GARDES CAVALCANTE do cargo em comissão de Assistente Técnica - Área Meio- DPNE-II, a disposição da sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a partir de 21/03/2012.

PUBLICADO,

REGISTRADO,
CUMPRASE.

Cuiabá/MT, 20 de março de 2012.

(ORIGINAL ASSINADO)
ANDRÉ LUIZ PRIETO

Defensor Público-Geral do Estado do Mato Grosso

PORTARIA Nº 023/2012/DPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº. 146, de 29 de dezembro de 2003), a quem compete dirigir a instituição, superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal, bem como planejar e executar a política de assistência jurídica em todo o Estado, em conformidade com seu artigo 11, I, III, IV e IX,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Defensor Público de Segunda Instância, Dr. Valtemir Luiz Pereira, para atuar junto ao respectivo órgão de atuação, conforme tabela abaixo:

Defensor Público	ÓRGÃO JULGADOR DO T.M.T. - ÁREA CÍVEL
Dr. Valtemir Luiz Pereira	2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado

Art. 2º A presente Portaria tem efeitos retroativos ao dia 25.01.2012, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2012.

(ORIGINAL ASSINADO)
ANDRÉ LUIZ PRIETO
Defensor Público-Geral do Estado

ATO Nº. 013/2012

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA no cargo em comissão Assistente Técnico - Área-Meio DPNE-II, da Defensoria Pública Estado de Mato Grosso, a partir de 21/03/2012.

PUBLICADO,
REGISTRADO,
CUMPRASE.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2012.
(ORIGINAL ASSINADO)

ANDRÉ LUIZ PRIETO
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, através do Pregoeiro Oficial, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, conforme calendário a seguir:

Pregão Presencial nº 011/2012 Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (ELÉTRICO E HIDRÁULICO), para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nas especificações estabelecidas no Anexo - I do presente Edital.

Data 02/04/2012 Horário: 08h30min. Fuso Horário MT
Pregão Presencial nº 010/2012 Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE PREPARADOS SOLÚVEIS DE BEBIDAS LÁCTEAS, para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nas condições e especificações estabelecidas no Anexo - I do Edital.
Data 02/04/2012 Horário: 14h00min. Fuso Horário MT

Maiores informações: Assembleia Legislativa de Mato Grosso - Av. André A. Maggi - sh, setor A, CPA Telefone (65) 3313-6222/ 3313-6510 - Superintendência do Grupo Executivo de Licitações - SGEL.

Cuiabá-MT, 20 de março de 2012.

Agenor Francisco Bombassaro
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Ofício n.º 005/2017/AV/DPG/DP-MT (Ref.: Prot. 649654/2016)

Cuiabá, 9 de janeiro de 2017.

DO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – **SILVIO JEFERSON DE SANTANA**

PARA : EXCELENTÍSSIMOS SENHORES AUDITORES PÚBLICOS EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – **DRA. MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS E DR. MAURO ANDRÉ BORGES**

Excelentíssimos Senhores,

Encaminho, em atenção à *Solicitação de documentos e informações nº 05/2016*, os documentos solicitados nos itens relacionados abaixo:

- 1.7. – Lei nº 8.581, de 13 de dezembro de 2006;
- 1.8. – Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003;
- 1.9. – Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006, Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008 e Lei nº 9.284, de 22 de dezembro de 2009;
- 4.3. – Relação das Atas de Registro de Preços com informações pertinentes; ✓
- 4.4. – Relação dos Contratos vigentes com informações pertinentes; ✓
- 6.7. – Cópia do Procedimento nº 706873/2014 - Concessão de afastamento do Defensor Público, Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, para exercício do cargo de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- 6.8. – Ato de Autorização da cessão e ato de nomeação no cargo em comissão da servidora Márcia Mitie Oshikawa;
- 6.9. – Ato de nomeação no cargo em comissão da servidora Debora Pinheiro da Silva Lima.

Quanto ao pedido respondido por e-mail, informo o envio nesta data aos endereços eletrônicos < mcbatista@tce.mt.gov.br > e < maborges@tce.mt.gov.br >, comprovante o qual encarto a este ofício, em atenção ao item 5.7. do pedido de informações nº 05.

Acerca dos itens 6.5. e 6.6., informo a impossibilidade em localizar os procedimentos, tendo em vista que não existem registros no sistema da instituição acerca do arquivamento do feito, agravado pelo fato de a instituição, por ora, não contar com arquivo morto em instalações apropriadas para a alocação dos procedimentos antigos.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

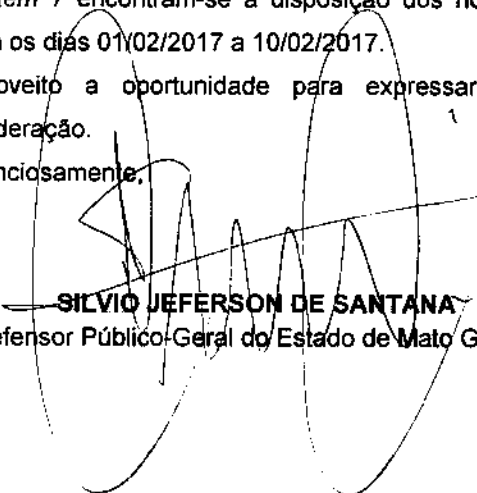
Em que pese tal fato, foi possível localizar nos registros de *e-mail* da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, documento datado do ano de 2007 tratando do Desconto Previdenciário do Dr. Valtenir Luiz Pereira, o que fora também encaminhado por *e-mail* a Vossas Excelências.

Em continuidade, no que tange às solicitações dos itens 6.10 e 6.11, esclareço que o início da gestão como Defensor Público-Geral se deu no início deste ano e que as medidas para aderir ao MTPREVE serão tomadas a partir de então.

Finalmente, informo que os procedimentos de Processos Licitatórios e Contratos dos credores solicitados no *Item 7* encontram-se à disposição dos nobres auditores, para conferência durante a visita agendada para os dias 01/02/2017 a 10/02/2017.

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossas Excelências meus sentimentos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SILVIO JEFERSON DE SANTANA
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Ofício n.º 014 - CGDP/17

Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor

AARON VICENTIN

Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral

Nesta

Ilustríssimo Senhor

Vimos à honrosa presença informá-lo, em resposta ao e-mail encaminhado em 13/02/2017 – 15h57, que após consulta no Sistema de Protocolo SAD, dos Relatórios Mensais de Atividades do Exmo. Sr. Defensor Público, Valtênir Luiz Pereira, foram localizados os procedimentos de número:

- 848270/2011 – Assunto: Licença (02-05/Dez/2011)
- 848277/2011 – Assunto: Férias (50 dias – de 06/Dez/2011)
- 83576/2012 – Assunto: RMA Janeiro/2012;
- 83585/2012 – Assunto: RMA Fevereiro/2012;
- 171746/2012 – Assunto: RMA Março/2012.

Informamos que apesar desta Gestão da Corregedoria-Geral/DPMT [Biênio 2015/2016] ter catalogado completamente o Arquivo da Corregedoria-Geral/DPMT, não foram localizados os referidos procedimentos [físicos].

Desde já gratos por vossa indispensável colaboração, subscrevemos-nos com sinceros protestos de elevado estima e distinta consideração.

JEAN PAUL DIAS
Secretário da Corregedoria-Geral da
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Hoje é Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso**Usuário/Órgão/Unidade :** JEAN PAUL DIAS / DEFENSORIA / GSDPG - GCG - GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**Visualizar Processo****Número / Ano do Processo :** 848270 / 2011**Data/hora Cadastro :** 05/12/2011 às 13:18**Parte Interessada :** DP- VALTENIR LUIZ PEREIRA**CPF/CNPJ/IE :****Documento :****Assunto :** LICENÇA**Origem :** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**Cadastrado Por :** PROTOCOLO / DEFENSORIA**Município :** CUIABÁ / MT**Resumo do Assunto :** INFORMA QUE ESTA EM GOZO DE LICENÇA MEDICA NO PERÍODO DE 02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2011 E QUE ESTARA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR PELA CAMARA DOS DEPUTADOS POR 117 DIAS A PARTIR DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011.**Origem do Trâmite :** DEFENSORIA / GSDPG - GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL**Data/hora Envio :** 13/12/2011 às 14:24:07**Andamento****Informação :** Para providências.**Documentos Juntados :****Juntado ao Processo :****Processos Apenso :****Apenso ao Processo :****Documentos de Apoio :****Disponibilizar na WEB? :** Sim**Sigilo Total? :** Não**Situação/Encontra-se com :** Arquivado em: 03/01/2012 - 13:45:22 por ROSELI APARECIDA FARIA - CGP / DEFENSORIA[Voltar](#)[Sair](#)

Desenvolvimento



Hoje é Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : JEAN PAUL DIAS / DEFENSORIA / GDPG - GCG - GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 848277 / 2011

Data/hora Cadastro : 05/12/2011 às 13:20

Parte Interessada : DP- VALTENIR LUIZ PEREIRA

CPF/CNPJ/IE :

Documento :

Assunto : FÉRIAS

Origem : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Cadastrado Por : PROTOCOLO / DEFENSORIA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : REQUER SEJA AUTORIZADO O GOZO DE FERIAS INDIVIDUAIS PELO PERIODO DE 50 DIAS A PARTIR DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

Origem do Trâmite : DEFENSORIA / GSDPG - GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Data/hora Envio : 23/12/2011 às 14:15:50

Andamento

Informação : PP

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apenso :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Arquivado em: 23/12/2011 - 16:01:35 por EVA JULIANA LIMA DE AZEVEDO - CGP / DEFENSORIA



Voltar



Sair

Desenvolvimento



Hoje é Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso**Usuário/Órgão/Unidade :** JEAN PAUL DIAS / DEFENSORIA / GDPG - GCG - GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**Visualizar Processo****Número / Ano do Processo :** 83576 / 2012**Data/hora Cadastro :** 24/02/2012 às 10:51**Parte Interessada :** DP- VALTENIR LUIZ PEREIRA**CPF/CNPJ/IE :****Documento :** E-MAIL**Assunto :** RELATORIO DE ATIVIDADES**Origem :** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**Cadastrado Por :** PROTOCOLO / DEFENSORIA**Município :** CUIABÁ / MT**Resumo do Assunto :** ENCAMINHA RELATORIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO MES DE JANEIRO/2012**Origem do Trâmite :** DEFENSORIA / PROTOCOLO - PROTOCOLO**Data/hora Envio :** 24/02/2012 às 10:51:17**Andamento****Informação :** ENCAMINHA RELATORIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO MES DE JANEIRO/2012**Documentos Juntados :****Juntado ao Processo :****Processos Apensos :****Apenso ao Processo :****Documentos de Apoio :****Disponibilizar na WEB? :** Sim**Sigilo Total? :** Não**Situação/Encontra-se com :** Arquivado em: 27/02/2012 - 14:50:22 por PRISCILA NAKANO - GCG / DEFENSORIA**Voltar****Sair****Desenvolvimento**

Hoje é Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso**Usuário/Órgão/Unidade :** JEAN PAUL DIAS / DEFENSORIA / GDPG - GCG - GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**Visualizar Processo****Número / Ano do Processo :** 83585 / 2012**Data/hora Cadastro :** 24/02/2012 às 10:52**Parte Interessada :** DP- VALTENIR LUIZ PEREIRA**CPF/CNPJ/IE :****Documento :** E-MAIL**Assunto :** RELATORIO DE ATIVIDADES**Origem :** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**Cadastrado Por :** PROTOCOLO / DEFENSORIA**Município :** CUIABÁ / MT**Resumo do Assunto :** ENCAMINHA RELATORIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO/2012**Origem do Trâmite :** DEFENSORIA / PROTOCOLO - PROTOCOLO**Data/hora Envio :** 24/02/2012 às 10:53:09**Andamento****Informação :** ENCAMINHA RELATORIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO/2012**Documentos Juntados :****Juntado ao Processo :****Processos Apenso :****Apenso ao Processo :****Documentos de Apoio :****Disponibilizar na WEB? :** Sim**Sigilo Total? :** Não**Situação/Encontra-se com :** Arquivado em: 27/02/2012 - 14:49:28 por PRISCILA NAKANO - GCG / DEFENSORIA

Voltar

Sair

Desenvolvimento



Hoje é Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : JEAN PAUL DIAS / DEFENSORIA / GDEPG - GCG - GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 171746 / 2012

Data/hora Cadastro : 09/04/2012 às 09:21

Parte Interessada : DP-VALTENIR LUIZ PEREIRA

CPF/CNPJ/IE :

Documento :

Assunto : RELATORIO DE ATIVIDADES

Origem : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Cadastrado Por : PROTOCOLO / DEFENSORIA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : ENCAMINHA RELATORIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO MES DE MARÇO DE 2012.

Origem do Trâmite : DEFENSORIA / PROTOCOLO - PROTOCOLO

Data/hora Envio : 09/04/2012 às 09:21:27

Andamento

Informação : ENCAMINHA RELATORIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO MES DE MARÇO DE 2012.

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apenso :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Arquivado em: 13/04/2012 - 13:27:58 por PRISCILA NAKANO - GCG / DEFENSORIA



Voltar

Sair

Desenvolvimento





Corregedoria Geral <corregedoria@dp.mt.gov.br>

Solicitação de RMA

1 mensagem

Aaron Vicentin <aaronvicentin@dp.mt.gov.br>
Para: Corregedoria Geral <corregedoria@dp.mt.gov.br>
Cc: Jean Paul <jeanpaul@dp.mt.gov.br>

13 de fevereiro de 2017 15:57

Boa tarde, **Secretaria da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública,**

Solicito, de ordem do Excelentíssimo Senhor Defensor-Público-Geral, Dr. Silvio Jeferson de Santana, o relatório de atividades do Dr. Valtenir Luiz Pereira quanto ao período de dezembro/2011 a março/2012, para atender ao pedido feito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado durante a auditoria que vem sendo feita desde o dia 06-02-2017.

- Anexo: Pedido de Documentos nº 07 (Referente ao item 1.1.)

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos e aguardo retorno.

Atenciosamente,

Aaron Vicentin



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Aaron Vicentin
Assessor Especial
Gabinete do Defensor Público-Geral
Tel.: (65) 3613-3428 / 3424

Solicitação de documentos e informações nº 07-2017.pdf
143K



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Ofício n.º 040/2017/AV/DPG/DP-MT

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2017.

DO : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – **SILVIO JEFERSON DE SANTANA**

PARA : EXCELENTÍSSIMOS SENHORES AUDITORES PÚBLICOS EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – **DRA. MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS e DR. MAURO ANDRÉ BORGES**

Excelentíssimos Senhores,

Encaminho, em atenção à *Solicitação de documentos e informações n.º 08/2016*, a informação remetida pelo Assistente Técnico da Instituição, Tullius Marcus Mendes Caldas, relatando a impossibilidade em localizar os procedimentos requeridos por Vossas Excelências.

Informo, de oportuno, que a Defensoria Pública do Estado não conta, por ora, com espaço adequado de arquivo e equipe especializada para gerência dos documentos arquivados, situação que já vem sendo tratada por esta Administração Superior para solucionar tal falta.

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossas Excelências meus sentimentos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SILVIO JEFERSON DE SANTANA
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Proc. 74884/2017

Interessado (a): Coordenadoria de Controle Interno

Assunto: Informação.

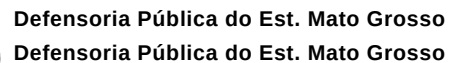
Senhor Defensor,

Certifico conforme solicitado na comunicação interna n 11/2017 que os processo solicitados não foram encontrados no arquivo da defensoria Publica do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 21 de Fevereiro de 2017.

Tullius M. Mendes Caldas

Assistente Técnico



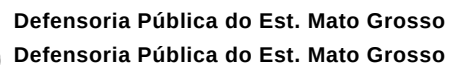
09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2010 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

[illegible]



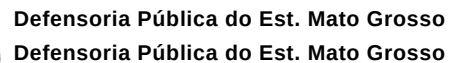
09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2010 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

[illegible]



09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2010 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

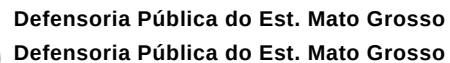
[illegible]



LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2011 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

CONTRATO 100028 - 1 - VALTENIR LUIZ PEREIRA					ADMISSÃO: 24/02/1999		DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário				FAIXA: 32		NÍVEL: 5	
C.CUSTO L: 20.10.03 - PRIMEIRA PROCURADORIA CIVIL					C.CUSTO C: 20.10.03 - PRIMEIRA PROCURADORIA CIVIL				FUNÇÃO: 3 - DEFENSOR PUBLICO DE SEGUNDA INSTANCIA							
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL		
1 - SUBSIDIO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.659,74	20.659,74		
TIPO.: R - REND.													30,00	30,00		
223 - VERBAS INDENIZATÓRIAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00		
TIPO.: R - REND.														0,00		
RENDIMENTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.659,74	24.659,74		
DESCONTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL LÍQUIDO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.659,74	24.659,74		



09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2011 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

RESUMO POR EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1 - SUBSIDIO TIPO.: R - REND. RETIF.: N	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.659,74 30	20.659,74 30
223 - VERBAS TIPO.: R - REND. RETIF.: N	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00



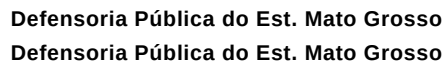
LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

09/02/2017

2011 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

Emitido por: TCE CONTAS

RESUMO TOTAL	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
TOTAL RENDIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.659,74	24.659,74
TOTAL DESCONTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.659,74	24.659,74



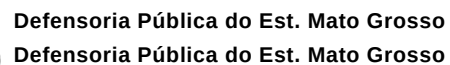
09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2012 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

[illegible]



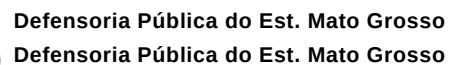
09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2012 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

[illegible]



09/02/2017

Emitido por: TCE CONTAS

LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2012 - Folha: Todas as Folhas Agrupadas - Tipos: Rendimentos, Descontos, Informativos e Totalizadores

[illegible]

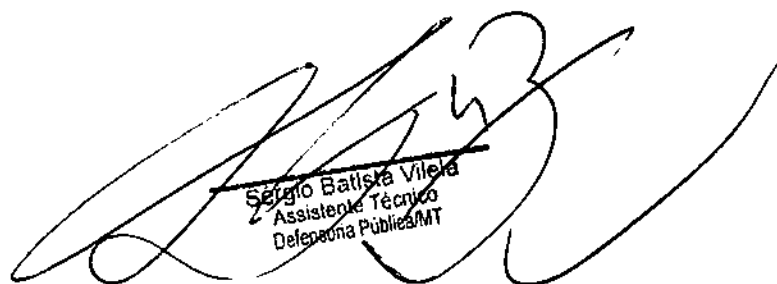
OUTROS DOCUMENTOS



LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2017 - Folha: Folha Normal - Tipos: Rendimentos e Descontos

CONTRATO 100172 - I		- RODRIGO BASSI SALDANHA		ADMISSÃO: 01/06/2007		DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário		FAIXA: 32		NÍVEL: 4		
C.CUSTO L: 20.00.42 - DEFENSORIA PUBLICA DE RONDONOPOLIS				C.CUSTO C: 20.20.00 - DEFENSORIAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL				FUNÇÃO: 5 - DEFENSOR PUBLICO ENTRANCIA ESPECIAL						
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1 - SUBSIDIO		27.423,99	27.423,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.847,98
TIPO... R - REND.		30,00	30,00											60,00
27 - COMISSÃO COORDENADOR		1.325,49	1.371,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.696,69
TIPO... R - REND.														0,00
85 - AUXILIO TRANSPORTE		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
TIPO... R - REND.														0,00
227 - VERBAS IND. ENTRANCIA		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
TIPO... R - REND.														0,00
310 - CONTRIBUIÇÃO		3.016,64	3.016,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.033,28
TIPO... D - DESC.		11,00	11,00											22,00
320 - IRRF		6.207,17	6.219,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.426,91
TIPO... D - DESC.		27,50	27,50											55,00
416 - AMDEP-MENS		274,23	274,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	548,46
TIPO... D - DESC.		1,00	1,00											2,00
453 - DESCONTO AUX TRANSP		0,00	999,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	999,95
TIPO... D - DESC.														0,00
RENDIMENTOS		34.749,48	34.795,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.544,67
DESCONTOS		9.498,04	10.510,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.008,60
TOTAL LÍQUIDO		25.251,44	24.284,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.536,07


Sérgio Batista Vilela
Assistente Técnico
Defensoria Pública/MT



LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2017 - Folha: Folha Normal - Tipos: Rendimentos e Descontos

CONTRATO 100201 - I - MARCELLO AFFONSO BARRETO RAMIRES				ADMISSÃO: 01/06/2007		DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário				FAIXA: 32		NÍVEL: 3	
C.CUSTO L: 20.30.11 - DEFENSORIA PUBLICA DE CACERES 1º				C.CUSTO C: 20.30.00 - DEFENSORIAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA				FUNÇÃO: 20 - DEFENSOR PUBLICO 3ª ENTRANCIA							
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	
1 - SUBSIDIO		24.681,59	24.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.363,18	
TIPO... R - REND.		30,00	30,00											60,00	
85 - AUXILIO TRANSPORTE		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	
TIPO... R - REND.														0,00	
228 - VERBAS IND. TERCEIRA		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	
TIPO... R - REND.														0,00	
310 - CONTRIBUIÇÃO		2.714,97	2.714,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.429,94	
TIPO... D - DESC.		11,00	11,00											22,00	
320 - IRRF		5.171,46	5.171,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.342,92	
TIPO... D - DESC.		27,50	27,50											55,00	
423 - DESCONTO AUX TRANSP		681,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	681,80	
TIPO... D - DESC.		1/1												0,00	
453 - DESCONTO AUX TRANSP		0,00	789,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	789,50	
TIPO... D - DESC.														0,00	
RENDIMENTOS		30.681,59	30.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.363,18	
DESCONTOS		8.568,23	8.675,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.244,16	
TOTAL LÍQUIDO		22.113,36	22.005,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.119,02	

Sérgio Batista Vilela
Assistente Técnico
Defensoria Pública MT



LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2017 - Folha: Folha Normal - Tipos: Rendimentos e Descontos

CONTRATO 100539 - I - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR				ADMISSÃO: 26/04/2013			DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário			FAIXA: 32		NÍVEL: 0	
C.CUSTO L: 20.50.01 - DEFENSORIA PUBLICA DE ALTO GARÇAS				C.CUSTO C: 20.50.00 - DEFENSORIAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA			FUNÇÃO: 22 - DEFENSOR PUBLICO 1ª ENTRANCIA								
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	
1 - SUBSÍDIO		19.992,09	19.992,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.984,18	
TIPO... R - REND.		30,00	30,00											60,00	
85 - AUXÍLIO TRANSPORTE		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	
TIPO... R - REND.														0,00	
230 - VERBAS IND. PRIMEIRA		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	
TIPO... R - REND.														0,00	
310 - CONTRIBUIÇÃO		2.199,13	2.199,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.398,26	
TIPO... D - DESC.		11,00	11,00											22,00	
320 - IRRF		4.023,70	4.023,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.047,40	
TIPO... D - DESC.		27,50	27,50											55,00	
423 - DESCONTO AUX TRANSP		681,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	681,80	
TIPO... D - DESC.														0,00	
453 - DESCONTO AUX TRANSP		0,00	1.428,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.428,50	
TIPO... D - DESC.														0,00	
RENDIMENTOS		25.992,09	25.992,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.984,18	
DESCONTOS		6.904,63	7.651,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.555,96	
TOTAL LÍQUIDO		19.087,46	18.340,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.428,22	

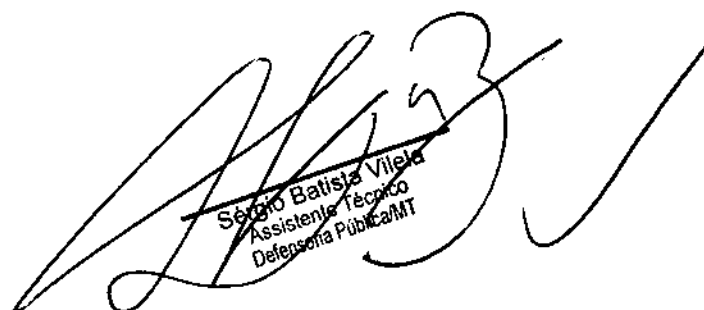
Sérgio Batista Vilela
Assistente Técnico
Defensoria Pública/MT



LANÇAMENTOS DA FICHA FINANCEIRA

2017 - Folha: Folha Normal - Tipos: Rendimentos e Descontos

CONTRATO 100353 - I - DIOGO MADRID HORITA		ADMISSÃO: 19/08/2010		DEMISSÃO:		VÍNCULO: 2 - Estatutário		FAIXA: 32		NÍVEL: 2				
C.CUSTO L: 20.40.21 - DEFENSORIA PUBLICA DE LUCAS DE RIO		C.CUSTO C: 20.40.00 - DEFENSORIAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA		FUNÇÃO: 21 - DEFENSOR PUBLICO 2ª ENTRANCIA										
EVENTOS	RETIF.	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1 - SUBSIDIO		22.213,42	22.213,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.426,84
TIPO.: R - REND.		30,00	30,00											60,00
85 - AUXILIO TRANSPORTE		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
TIPO.: R - REND.														0,00
229 - VERBAS IND. SEGUNDA		3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
TIPO.: R - REND.														0,00
310 - CONTRIBUIÇÃO		2.443,48	2.443,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.886,96
TIPO.: D - DESC.		11,00	11,00											22,00
320 - IRRF		4.567,37	4.567,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.134,74
TIPO.: D - DESC.		27,50	27,50											55,00
416 - AMDEP-MENS		222,13	222,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	444,26
TIPO.: D - DESC.		1,00	1,00											2,00
423 - DESCONTO AUX TRANSP		0,00	1.666,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.666,70
TIPO.: D - DESC.														0,00
453 - DESCONTO AUX TRANSP		0,00	1.428,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.428,50
TIPO.: D - DESC.														0,00
RENDIMENTOS		28.213,42	28.213,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.426,84
DESCONTOS		7.232,98	10.328,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.561,16
TOTAL LÍQUIDO		20.980,44	17.885,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.865,68


Sérgio Batista Vilela
Assistente Técnico
Defensoria Pública/MT